

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA ATZ SCHNEIDER**

**O CRIME DA DIFAMAÇÃO DA DÉCADA DE 40 À ATUALIDADE:  
A Efetividade na Proteção da Honra nos Dias Atuais**

**São Leopoldo**

**2018**

FERNANDA ATZ SCHNEIDER

**O CRIME DA DIFAMAÇÃO DA DÉCADA DE 40 À ATUALIDADE:  
A Efetividade na Proteção da Honra nos Dias Atuais**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Me. Stephan Doering Darcie

São Leopoldo

2018

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo do delito de difamação, ocupando-se, em especial, da análise da legitimidade de sua criminalização na atualidade. Para tanto, analisam-se a sua evolução histórica, seus antecedentes legais e sua disciplina jurídica, confrontando-a com a legislação estrangeira no particular. Busca-se identificar, em última análise, qual o bem jurídico tutelado pelo delito de difamação, bem como as condutas que se inserem no âmbito de proteção da norma do artigo 139 do Código Penal – tipo penal que, concebido na primeira metade do século XX, reivindica uma releitura à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tempos atuais. Destaca-se, no particular, o enfrentamento de questões relativamente modernas, tais como a potencial colisão entre a tutela da honra e a liberdade de manifestação e informação, as chamadas “*fake news*” e o que hoje se denomina “*revenge porn*”. O percurso trilhado na pesquisa permite concluir pela ilegitimidade da manutenção da criminalização do delito de difamação na atualidade, à luz dos princípios da intervenção mínima, da *ultima ratio*, da fragmentariedade e da adequação social do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Crimes contra a Honra. Difamação. Ofensa à Reputação. Fake News. Pornografia de Vingança.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DELITO DA DIFAMAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
2.1 Origem do Vocábulo e sua Evolução na História do Brasil.....	8
2.2 Da Disciplina Legal dos Crimes Contra a Honra .....	23
2.3 Uma Análise Pormenorizada do Crime da Difamação .....	37
<b>3 OS CRIMES CONTRA A HONRA APLICADOS EM OUTROS PAÍSES.....</b>	<b>51</b>
3.1 Estados Unidos .....	51
3.2 Alemanha .....	58
3.3 Espanha .....	62
3.4 Portugal.....	68
3.5 Argentina.....	73
3.6 França.....	80
3.7 Considerações Finais acerca da Difamação nos Países Estudados .....	84
<b>4 DA TIPIIFICAÇÃO DO DELITO DA DIFAMAÇÃO NOS DIAS ATUAIS .....</b>	<b>91</b>
4.1 Algumas Considerações sobre a Tutela Penal da Honra na Atualidade .....	91
4.2 Difamação versus Liberdade de Pensamento, Expressão e Informação ...	100
4.3 A Crescente Onda de Fake News e sua Possibilidade de Caracterização no Delito da Difamação .....	105
4.4 Pornografia de Vingança - O Desafio do seu Enquadramento.....	113
4.5 O Que Prevê o Projeto do Novo Código Penal e a (Des) Necessidade de sua Manutenção no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	136
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>144</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>147</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade investigar até que ponto é legítimo manter a criminalização do delito tipificado no artigo 139 do atual Código Penal. O artigo refere-se ao delito da difamação e, assim, dispõe “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”<sup>1</sup>. Para tanto, abordam-se, no presente, questões atinentes ao delito, bem como uma regressão histórica do Direito Penal Brasileiro, com o propósito de descobrir quando da autonomia deste crime. Com tal pesquisa, ainda, busca-se qual o bem jurídico tutelado pela difamação, de modo a averiguar se, com o passar dos anos, o delito possa ter se transfigurado, visto o acelerado avanço tecnológico e mudanças sociais que sucederam após a entrada em vigor de referida tipificação.

O tema em questão é de suma relevância, uma vez que, com a chegada do século XXI, que trouxe consigo a evolução e as facilidades tecnológicas jamais imaginadas ao tempo da criação da legislação penal, tem-se colocado à prova, diariamente, a honra da pessoa humana, bem jurídico este tutelado no capítulo V, do primeiro título da parte especial do Código Penal Brasileiro. Ora, não é difícil encontrar postagens em redes sociais (Orkut, Facebook, Twitter, entre outros) com usuários difamando, injuriando, ou, até mesmo, caluniando vizinhos, colegas de trabalho ou de estudo, ex-chefes, políticos, e, até mesmo, desconhecidos. Tudo isso, sem mencionar os comentários maldosos realizados em sites informativos como o G1.com, que tem por finalidade entreter e levar as notícias aos seus visitantes.

A tecnologia reservou não só a agilidade na busca de informações, tornando célere uma pesquisa que poderia levar horas, permitindo, deste modo, que seus usuários economizem tempo, mas também proporcionou, de forma simples, rápida e eficaz, a propagação de conteúdo (textos, imagens, vídeos, áudios, e demais tipos de arquivos). Contudo, nem todos os consumidores utilizam-se dos recursos disponíveis de maneira adequada para a manutenção de uma vida digna e pacífica aos seus semelhantes. Salienta-se que não se quer dizer com este trabalho que todas as postagens de cunho ofensivo sejam propositalmente expostas na internet, pois pode ocorrer de alguém, ao realizar um desabafo em sua rede social, ou, até

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

mesmo, ao compartilhar uma notícia, atingir a honra de terceiros sem ter esta intenção, ou até mesmo, sem saber que tal fato constitua um crime. Mas também há aqueles que, intencionalmente, realizam comentários preconceituosos, nocivos, a fim de insultar outrem.

Ora, não se pode olvidar da repercussão dada a uma das postagens da desembargadora da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Marília de Castro Neves Vieira, que, supostamente, pronunciou-se em sua rede social no Facebook sobre fatos inverídicos que circulam pela internet (conhecidos como *Fake News*) acerca da vereadora Marielle Franco, que foi executada em 14 de março de 2018. A respeito disso, em entrevista ao programa televisivo 'Fantástico', Felipe Santa Cruz – Presidente da Ordem dos Advogados da Seccional do Rio de Janeiro –, faz menção sobre a propagação de notícias e informações falsas e o risco dela decorrente<sup>2</sup>:

O que reproduzimos sem verificação nas redes sociais fala sobre nós. Não podemos fazer isso, é gravíssimo. Estamos falando de outra pessoa. Quando uma autoridade faz isso sem verificar a veracidade do que está falando, ela está na verdade cometendo um crime, difamando, caluniando, traindo seu compromisso profissional.

Equivoca-se Felipe Santa Cruz, na medida em que faz crer que somente uma autoridade, ao repassar informações sem a devida verificação de veracidade, está sujeita ao cometimento de um delito. Ora, o Código Penal, no que tange aos crimes contra a honra, não faz tal distinção, como ver-se-á no decorrer deste trabalho. Assim, qualquer pessoa pode, sem sequer ter a intenção, ofender a honra de terceiros e incorrer em um crime. O caso da desembargadora evidencia que, não somente pessoas leigas estão suscetíveis a praticar uma conduta ilícita, maculando a honra de outras, assim como indivíduos letrados o podem fazer, ao toque de um clique, quando publicarem ou compartilharem uma notícia sem verificar a confiabilidade da fonte das informações.

Tal situação pode tornar-se ainda mais problemática quando contraposta com dados da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que revela que, em uma sondagem realizada no ano de 2016, mais de 63% das

---

<sup>2</sup> PSOL protocola no CNJ reclamação contra desembargadora por notícia falsa sobre Marielle. **G1**, São Paulo, 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/psol-protocola-no-cnj-reclamacao-contradesembargadora-por-noticia-falsa-sobre-marielle.ghtml>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

residências já tinham acesso à internet, sendo que em quase 95% tal acesso se dá pela utilização de aparelho celular<sup>3</sup>. Ou seja, os usuários estão com a tecnologia na palma das mãos, sejam eles experientes ou não, sejam adultos, idosos, jovens ou até crianças, o que facilita a divulgação de informações, bem como de ofensas, de maneira extremamente rápida e com consequências inimagináveis à vítima e, não raras vezes, à sua família.

Não obstante a evolução tecnológica e seus meios de propagar, principalmente, histórias mentirosas, caluniosas e difamatórias do ser humano, tem-se que a honra, como bem juridicamente tutelado, teve um declínio com o decorrer dos anos. Isso porque, ao que parece, a relevância dada à honra ilibada foi perdendo espaço no tempo, tendo sido mitigada, visto que a importância que esta tinha na década de 1940 e em anos pretéritos, já não é mais a mesma. Por exemplo: a acusação de que uma pessoa possuía ou ainda possui um amante, independentemente de ser verdadeira ou não, manchava a reputação daquela a quem se dizia ser infiel perante aquela sociedade. O menosprezo à pessoa supostamente adúltera não vinha somente de desconhecidos, mas também de colegas, vizinhos e familiares, fazendo com que essa fosse considerada desprezível e, até mesmo, isolada do círculo social ao qual pertencia. Nos dias atuais, tal exposição não passa de ‘palavras jogadas ao vento’, que logo serão esquecidas, como se nada tivesse acontecido. A mudança no conceito de moral das pessoas fez com que se alterasse, também, seu conceito de violação da honra, motivo pelo qual se infere necessária a verificação da necessidade de manutenção do delito da difamação, visto que de nada adianta a tipificação de um crime que não possui eficácia.

Ademais, outro caso ganhou grande repercussão devido a mídia: o vazamento de uma foto do sambista Arlindo Cruz no leito da Casa de Saúde São José, no qual está internado há sete meses, devido estar inconsciente, após ter sofrido um acidente vascular cerebral. Concluída a investigação restou comprovado que o massoterapeuta do músico foi quem tirara a fotografia deste usando fraldas e ainda inconsciente e, ‘acidentalmente’ teria repassado a imagem para um terceiro

---

<sup>3</sup> SILVEIRA, Daniel. Mais de 63% dos domicílios têm acesso à internet, aponta IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

que teria divulgado ao público<sup>4</sup>. Poder-se-ia dizer que tal conduta configura o delito da difamação?

De modo a entender qual a finalidade da tipificação do delito da difamação e compreender quais ações podem caracterizar tal crime, far-se-á uma análise histórica acerca do assunto, no intuito de averiguar o surgimento do termo e sua evolução no Direito Penal. Posteriormente, explorar-se-á se a difamação está prevista em ordenamentos jurídicos estrangeiros e, em caso afirmativo, como, quando e porque ela é penalizada. O último capítulo do presente trabalho analisa, a fundo, o conceito de honra e a distinção entre imagem, privacidade e intimidade, e explora se há superioridade entre direitos constitucionalmente expressos, considerando que tanto a inviolabilidade da honra quanto a liberdade de expressão tem previsão constitucional. Superadas tais questões, passa-se ao exame das chamadas Fake News e da pornografia de vingança, de modo a identificar se caberia tipificar referidas condutas como uma modalidade de difamação. Por fim, adentra-se no que prevê o projeto de lei do novo Código Penal (PL 236/2012) e a (des)necessidade de manter a tipificação do delito contra a honra do artigo 139. Afinal, não se pode olvidar que não só a sociedade como a tecnologia vem mudando com o passar do tempo, assim como o Direito Penal, o qual deve observar o princípio da intervenção mínima e da adequação social. A exemplo disso, têm-se o caso do adultério que, há tempos atrás, era considerado crime, e que hoje não o é. Isso se deu em virtude de se entender que o adultério não configura um dano social, o qual é protegido pelo Direito Penal, mas sim um dano particular, que pode acarretar um ilícito civil ensejando indenização de danos morais ou materiais.

---

<sup>4</sup> ARLINDO Cruz: polícia considera massagista culpado por vazar foto. **Veja**, São Paulo, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/arlindo-cruz-policia-considera-massagista-culpa-do-por-vazar-foto/>>. Acesso em: 2 maio 2018.



## 2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DELITO DA DIFAMAÇÃO

Inicialmente, a fim de elucidar o conceito do delito da difamação, imperiosa é a análise do surgimento do crime contra a honra ora abordado, uma vez que o histórico importa quanto à compreensão do cerne da tutela deste pelo Direito Penal. Além disso, a evolução do delito na história brasileira traz questões interessantes ao trabalho, que merecem destaque.

### 2.1 Origem do Vocábulo e sua Evolução na História do Brasil

Desde os tempos mais remotos, o Direito tratou de amparar a honra do homem. A exemplo disso, Luiz Regis Prado<sup>5</sup> explana sobre as severas punições imputadas ao ofensor, como cortar a língua, enterrar um estilete de ferro fervendo em sua boca, derramar óleo fervendo na boca e ouvidos, além de pagamento de multa ao difamante. Ou seja, a intenção da penalidade era silenciar, até o fim da vida, o homem que desonrou outrem. Contudo, considerando que o presente estudo tem por finalidade, neste primeiro momento, identificar o surgimento do atual delito da difamação no ordenamento jurídico brasileiro, ater-se-á ao estudo histórico do ordenamento penal brasileiro no que diz respeito à disciplina dos crimes contra a honra. Mas antes de adentrar-se na análise da evolução histórica até o advento do delito da difamação, desvendar-se-á a origem do termo.

Segundo Heleno Cláudio Fragoso<sup>6</sup>, no direito romano primitivo, "*contumeliae*" era o termo que caracterizava toda e qualquer ofensa à moral, inclusive aquelas que não tipificavam um crime. Ao seu turno, Néelson Hungria complementa<sup>7</sup> que:

O direito romano desconhecia o nome juris "difamação", mas não a modalidade de crime que só muitos séculos depois recebeu esse título. Como já vimos, o direito romano incluía os crimes contra a honra, indistintamente, na amplíssima órbita da *injúria*; mas, em várias passagens dos jurisconsultos, encontram-se expressões indicativas de certa diferença conceitual entre a '*contumelia a contemnendo*' e a '*injuria ad infamiam*' ou '*infamatio*', que corresponde à atual difamação. A palavra *difamar* somente aparece

---

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p. 198.

<sup>6</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 166. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1962. p. 140.

<sup>7</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 85.

nos comentários dos intérpretes medievais, mas sem ter ingresso no texto do direito positivo.

Não obstante, Nelson Hungria<sup>8</sup> alude que, ainda que o termo difamação não fosse conhecido como o tipo penal hoje previsto, já havia menção sobre o delito no direito canônico, o que se pode aferir pela redação dada ao delito:

Na Idade Média, o direito canônico ocupava-se das ofensas à honra, notadamente do pasquillus, do libellus famosus e da detractio, correspondendo esta à moderna difamação ("detractio famae alterius publica seu coram multis facta et cum directa vel indirecta intentione alterius infamiam in publicum propalandi"). Os práticos, reproduzindo o conceito romanístico da injúria, nêle incluíram os crimes contra a honra e boa fama.

Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha<sup>9</sup> confirma que o direito canônico já fazia alusão à difamação, e vai além ao aclarar acerca da primeira referência do termo ora examinado, e assim aventa:

Foi no direito canônico que surgiu a primeira referência expressa sobre a difamação, pois *diffamatio* era definido como 'detractio famae alterius publica su coram multis facta et cum directa vel indirecta intentione alterius infamiam in publicum propalandi', para se tornar figura típica com a lei francesa de 17 de maio de 1819, a qual oficializou o termo *diffamation*. Era prevista como a imputação de um fato determinado que 'porte atteinte à l'honneur ou à la considération de la personae ou du corps auquel le fait est imputé'.

O autor<sup>10</sup> acima mencionado não só afirma que o delito da difamação somente teve espaço como "figura típica" no atual Código Penal, como também explica que a nomenclatura do delito é de origem latina:

'Difamar' tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente 'falar mal de alguém'. Das derivações, 'difamador' ou 'difamante', significando o que difama, e 'difamatória', representando conter uma difamação. Em sentido vulgar tem como significado 'tirar a boa fama' ou 'desacreditar publicamente' como indicam os dicionaristas.

---

<sup>8</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 35.

<sup>9</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 69-70.

<sup>10</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 69.

António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes<sup>11</sup> corrobora que a denominação difamar possui origem latina, esmiuçando o sentido do verbo nuclear:

Etimologicamente a palavra **difamar** tem suas raízes no vocábulo latino *diffamare*, o qual se decompõe nos elementos *dis* e *famare*. O prefixo *dis* significa separação, negação, diminuição, enquanto que a raiz *fama* era sinónimo de reputação, opinião pública. Assim, *diffamare* era o mesmo que desacreditar, diminuir a reputação, o conceito público em que alguém era tido.

Importa destacar que, na busca do advento de tal tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, necessária se faz a consulta no capítulo de delitos contra a honra dos códigos anteriores ao ora vigente. Ainda, considerando que o descobrimento do Brasil ocorreu em 22 de abril de 1500 por uma frota portuguesa chefiada por Pedro Álvares Cabral, sendo este país colonizado por Portugal<sup>12</sup>, não se pode olvidar que, assim como a cultura, a legislação também fora instituída por este, conforme bem elucida Machado Neto<sup>13</sup>:

O direito, como a cultura brasileira, em seu conjunto, não foi obra da evolução gradual e milenária de uma experiência grupal, como ocorre com o direito dos povos antigos, tais o grego, o assírio, o germânico, o celta ou o eslavo.

O fato colonial, tanto em matéria de direito como em qualquer outro setor da cultura, impôs, a uma região habitada por povos primitivos de cultura neolítica, toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema jurídico já em adiantado estágio de evolução cultural. Um direito, uma língua, uma religião, um sistema político, um conjunto de hábitos e costumes sociais, toda uma herança social, toda uma cultura em seu estágio atual de desenvolvimento, eis o conjunto de dons culturais que o fato colonizador instala, de improviso, numa região colonizada.

Neste diapasão, a evolução histórica do Direito Penal brasileiro iniciou com a incorporação das Ordenações do Reino, as quais eram compostas pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo estas sucedidas pelo Código

---

<sup>11</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 31.

<sup>12</sup> CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1068>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>13</sup> MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1987. p. 307.

Criminal do Império, Código Penal Republicano, a Consolidação das Leis Penais e, por fim, o Código Penal<sup>14</sup>, ora vigente.

Não obstante, somente após três décadas do descobrimento do Brasil, os portugueses atentaram-se na colonização desta terra<sup>15</sup>, tendo em vista se tratar de um processo lento, que demandou várias expedições marítimas. Foi por volta de 1530 que o Rei D. João III organizou a primeira expedição no intuito de colonizar o Brasil, encarregando Martim Afonso de Souza a instituir os primeiros povoados, sendo que, em meados de 1532, teve êxito em tal façanha<sup>16</sup>. Assim, considerando que as Ordenações Afonsinas passaram a vigor a partir de sua conclusão, em 1446 até a sua substituição pelas Ordenações Manuelinas que, para alguns, se deu em 1514 e para outros em 1521, as primeiras não foram aplicadas no território brasileiro<sup>17</sup>.

Destarte, tendo em vista que restou implementado o Direito Português ao povo nativo encontrado em terras brasileiras, mister é a análise desta legislação, no intento de compreender o posterior embasamento para a composição do Direito brasileiro. Ainda, considerando que as Ordenações Manuelinas são o conjunto das leis reunidas na ordenação anterior, incluindo-se as leis extravagantes que foram surgindo no decorrer dos anos em virtude da evolução da sociedade, nada mais justo do que iniciar o avanço histórico do ordenamento jurídico brasileiro com uma breve explanação da legislação primordial, no intuito de averiguar o motivo do surgimento do delito da difamação, caso este tenha ocorrido naquela época, com as leis que antecederam o ordenamento que passou a vigorar neste país com a chegada dos portugueses.

O Código Afonsino, promulgado em Portugal no ano de 1446, integrava cinco livros, sendo que para a elaboração do código, os compiladores se utilizaram,

---

<sup>14</sup> RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do direito penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>15</sup> BORGES, Marcos Afonso. Escorço histórico das terras particulares. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 19. p. 176-197, jul-set. 2004. Disponível em: <<https://professorhoffmann.files.wordpress.com/2012/07/encontro-09-divisc3a3o-e-demarcac3a7c3a3o-artigo-03.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

<sup>16</sup> **História do Brasil**. Rio de Janeiro: Bloch Editores. 1972. v.1, p. 22.

<sup>17</sup> SILVA, Flávio Marcus da. **O direito no Brasil colonial** - parte II: As Ordenações Portuguesas.[SI], 21 abr. 2012. Disponível em <<http://hisdireito.blogspot.com.br/2012/04/15-o-direito-no-brasil-colonial-parte.html>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

principalmente, do Direito Romano e do Direito Canônico<sup>18</sup>. O primeiro livro deliberava sobre a matéria de cargos e funções públicas, civis e, inclusive, militares. Enquanto que o segundo estabelecia sobre direitos, bens, privilégios e prerrogativas da Igreja e da nobreza. Questões atinentes ao Processo Civil foram objeto do terceiro livro, ao passo que o Direito Civil restou disciplinado na quarta obra. O quinto livro doutrinava sobre Direito e Processo Penal<sup>19</sup>, no qual foram consagrados 121 títulos e suas respectivas punições. Mesmo se tratando de uma codificação antiga, na qual não haviam as tipificações dos crimes cibernéticos, de peculato, de violência doméstica – delitos estes, como se sabe, relativamente recentes, se comparados com os já previstos naquela época, como o da moeda falsa –, ainda assim nenhum dos mais de cem artigos faz menção ao delito da difamação propriamente dito, como hoje é aplicado, mas, sim, a um crime similar, que pune as “cartas difamatórias, que fe lançam encobertamente por mal dizer”<sup>20</sup>.

Em 1514, em substituição à compilação Afonsina, foi publicada a Ordenação Manuelina, tendo sido concluída a sua impressão definitiva em meados de 1521. Seu nome deriva daquele que ordenou a realização desta, Dom Manuel, que manteve, na referida legislação, traços semelhantes com a anterior, com a mesma divisão, sistema, espírito e mesmos princípios gerais, sendo, entretanto, seu estilo mais conciso<sup>21</sup>. Assim, no Livro V das Ordenações Manuelinas, composto por 113 delitos, traz poucas alterações à legislação da época, nada de radical ou profundo<sup>22</sup>. Igualmente, faz alusão às cartas difamatórias, acrescentando um item ao título: “das cartas difamatórias, que fe lançam por mal dizer. E dos mexeriqueiros”<sup>23</sup>.

Pouco mais de cinco décadas após a sua publicação, imprescindível foi a elaboração da Coleção de Leis Extravagantes por Duarte Nunes de Leão, sendo que

---

<sup>18</sup> CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. História do direito nacional desde a antiguidade até o Código Civil de 1916. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 88.

<sup>19</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 52.

<sup>20</sup> PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Colectâneas de leis da era moderna. Texto integral, em facsimile, disponível no sítio do Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Arruda: Reino de Portugal. 1446. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

<sup>21</sup> ROCHA, Manuel António Coelho Da. **Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal para servir de introdução ao estudo do direito pátrio**. 7. ed. - Coimbra: Imp. da Universidade, 1896. p. 127-128. Disponível em <<http://purl.pt/24734>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

<sup>22</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 284.

<sup>23</sup> PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas: Livro V: Como passará folha dos que forem presos por feito crime**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5ind.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

esta foi ratificada em 14 de fevereiro do ano de 1569, em virtude da deficiência da Ordenação. Isso porque, leis posteriores à Manuelina passaram a alterar, revogar e, até mesmo, esclarecer o texto anterior, sendo que o fato de não estarem em um único compilado obstaculizava o conhecimento e a aplicação destas pelos juriconsultos da época, o que acarretou incerteza e insegurança jurídica. A obra de Duarte Nunes, que reuniu os diplomas avulsos, foi dividida em seis partes, sendo que a quarta delas se destinava aos delitos e seus acessórios em vinte e três títulos<sup>24</sup>.

Mais tarde, mais especificamente em 11 de janeiro de 1603, o Direito português passou por nova mudança ao compilar nas Ordenações Filipinas a legislação extravagante de Leão com o código Manuelino. Em seu quinto livro, no título LXXXIV, dispõe acerca “das cartas diffamatorias”<sup>25</sup>, que ora serão transcritas, visto se tratar da última codificação portuguesa vigente no Brasil:

Por quanto alguns scriptos de trovas e outras cartas de maldizer, se lanção em alguns lugares, para se darem ou dizerem àquelles, de que desejão difamar, mandamos, que se algum tal scripto achar aberto, e o ler, que logo o rompa de tal maneira, que não se possa ler, sem mais falar, nem publicar o que nelle achou.

E publicando-o, ou mostrando-o, ou falando nisso com alguma pessoa, mandamos, que haja a pena, que haveria o que fez.

1.E se o tal scripto, ou carta, que assi achar, fôr cerrada, e não tiver subscripto, a abra, e se vir que he de maldizer, logo a rompa.

E se fôr de outras cousas, pode-a dar a quem vir que vem enviada.

E publicando o dito scripto, ou carta de maldizer, que assi achar, ou mostrando-a a alguma pessoa, haja aquella pena, que haveria o que a fez.

2.E o que fez tal scripto, ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos que haja maior pena da que merecia, se publicamente e em presença daquele, que doesta, ou difama, o dissesse, havendo-se respeito à qualidade das palavras e difamação, e das pessoas. contra quem os taes scriptos, ou trovas são feitas, o que queremos, que seja gravemente castigado.

Conforme se verifica do trecho acima, qualquer cidadão que, de alguma forma, propagasse escritos de trovas<sup>26</sup> ou de maldizer, seria punido com a pena

---

<sup>24</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 285-287.

<sup>25</sup> PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**: Livro V. Madrid, Espanha. 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>26</sup> “A trova era uma composição em verso vulgar, e não muito polida, tendo as mais das vezes censurar, injuriar, dizer remoques, etc”. Explicação encontrada em nota de rodapé das Ordenações. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1233.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

cabível àquele que escreveu tais ofensas. Assim, não se pode negar que o Direito Português, que fora introduzido a este país, já tipificava algumas penalidades às ofensas contra a honra<sup>27</sup>, mesmo que estas condutas proibidas fossem descritas com nomenclaturas diversas das conhecidas atualmente ou mesmo sendo uma denominação similar, mas com significado diverso do que hoje se entende<sup>28</sup>:

[...] Os crimes contra a pessoa, sua honra e reputação constavam no Direito Português desde as Ordenações Afonsinas. [...] Já a injúria e a difamação constituíam sérios crimes contra a pessoa e a sua honra. Apesar de estarem previstos desde as Ordenações Afonsinas, observa-se uma maior tipificação do crime nas Ordenações Filipinas. No título 49 do Livro V, lê-se: ‘Dos que dizem, ou desobedecem aos Officiaes da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas’, o acusado poderia ser condenado à morte ou ao degredo no Brasil ou na África.

Os crimes contra a honra, que hoje se conhece como injúria e difamação, eram considerados graves nas Ordenações do Reino. Por exemplo, nas Ordenações Afonsinas diz-se “injúria” para ações contrárias ao direito, sendo que a pena imposta poderia ser de multa ou uma pena corporal. Já as Ordenações Filipinas expandiram as modalidades de sanções aos injuriadores, cabendo, inclusive, pena de morte ou de degredo no Brasil ou na África<sup>29</sup>.

Não obstante, as Ordenações promulgadas em 1603, além de dispor acerca “das cartas difamatórias” (título LXXXIV), também previam outros delitos que envolvem o bom nome, como ocorre em: “dos que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos Santos” (título II)<sup>30</sup>; “dos que dizem mal del-Rei” (título VII)<sup>31</sup>; “do que diz mentira a el-Rei em prejuízo de alguma parte” (título X)<sup>32</sup>; “dos que ferem ou injuriam as pessoas com quem trazem demandas” (título XLII)<sup>33</sup>; “dos que resistem ou

<sup>27</sup> SILVA, Joilson José da. Ordenações do Reino - raízes culturais do direito brasileiro. **Web Artigos**. 08 jun. 2009. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/ordenacoes-do-reino-raizes-culturais-do-direito-brasileiro/19429>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

<sup>28</sup> SILVA, Joilson José da. Ordenações do Reino - raízes culturais do direito brasileiro. **Web Artigos**. 08 jun. 2009. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/ordenacoes-do-reino-raizes-culturais-do-direito-brasileiro/19429>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

<sup>29</sup> PIERONI, Geraldo. A pena do degredo nas Ordenações do Reino. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2125>>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>30</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 58.

<sup>31</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 79.

<sup>32</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 83.

<sup>33</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 159.

desobedecem aos oficiais de justiça ou lhes dizem palavras injuriosas” (título XLIX)<sup>34</sup>; “dos que fazem ou dizem injúrias aos julgadores ou a seus oficiais” (título L)<sup>35</sup>; “dos que querelam maliciosamente ou não provam suas querelas e denúncias (título CXVIII)<sup>36</sup>.

Anos mais tarde, exatos 219 anos após a promulgação das Ordenações Filipinas, em 07 de setembro de 1822, foi proclamada a Independência do Brasil. Tal acontecimento ensejou a necessidade da criação de uma lei pátria<sup>37</sup>. O tormento quanto à fixação de um alicerce do novo regime político para o devido e possível progresso do Império, fez com que D. Pedro I promulgasse a Constituição com a maior brevidade possível<sup>38</sup>. Assim, a mais nova Carta Política do país foi aprovada em 25 de março de 1824, isto é, pouco mais de dezesseis meses após o país se tornar independente, na qual foram estabelecidos diversos princípios de Direito e Processo Penal, que mais tarde, viriam a traçar o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal, de 1832<sup>39</sup>.

A Constituição Imperial (1824) foi de suma importância, pois conferiu um norte ao novo Direito Penal que estava para surgir. Isso porque, o art. 179, § 8<sup>40</sup>, por exemplo, dispunha acerca do que hoje se entende pelo princípio da presunção da inocência. Não obstante, a carta constitucional foi lavrada em termos bem distintos daqueles propostos nas Ordenações do Reino, que, como bem esclarece Paulo

---

<sup>34</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 169.

<sup>35</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 177.

<sup>36</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 397.

<sup>37</sup> CUNHA BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da. Notícia histórica do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 196-197.

<sup>38</sup> TRIPOLI, Cesar. **História do direito brasileiro (ensaio)**. [S.l.]: Livraria do Globo. 1947. v. 2, p. 157

<sup>39</sup> GARCEZ, Aroldo. **A saga da lei: o julgador, o crime e o castigo**. Caxias do Sul: Educ. 1990. p. 107.

<sup>40</sup> Art. 179. “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. VIII - Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as”. BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.



Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno<sup>41</sup>, “mais se prestavam de meio a auxiliar o colonialismo e a fortalecer o império do que propriamente à justiça”.

Em 04 de outubro de 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresenta o projeto desenvolvido a configurar o Código Penal da época. Dias mais tarde, Clemente Pereira entregou o que seria a sua proposta de codificação. Por entender ser a primeira compilação mais completa, visto que integralizava tanto o Direito Penal quanto o processual, esta fora escolhida<sup>42</sup>. Assim, a partir do esboço de Vasconcellos e, posterior apreciação de uma comissão bicameral, em 16 de dezembro de 1830, foi chancelado o primeiro Código Penal do Brasil, intitulado de Código Criminal do Império<sup>43</sup>.

Pois é exatamente neste primeiro Código Penal Brasileiro, surgido após a libertação do país das mãos dos portugueses, que provieram duas tipificações dos delitos contra a honra, as quais não englobam a nomenclatura *difamação*, mas que, consoante ver-se-á a seguir, abrange o conceito pelo qual hoje se entende tal delito. Neste sentido, mister aprofundar um pouco o conhecimento que se tem sobre o referido código.

O códex penal de 1830, segundo Luiz Regis Prado<sup>44</sup>, fora inspirado no modelo do Direito Penal francês, datado de 1810, aludindo que este teria sido o responsável pela diferenciação entre os delitos da calúnia e da injúria, que ora surgem no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, discorda de tal afirmação o criminalista, já falecido, José Henrique Pierangeli<sup>45</sup>, afirmando ser mais admissível que o Código Criminal do Império tenha sido influenciado pelo Projeto de Pascoal Mello Freire, que é anterior à codificação francesa e que, inclusive, teria influenciado o Código Francês. O penalista ainda acredita que há certa influência das ideias contidas no Projeto de Edward Livingston.

---

<sup>41</sup> CUNHA BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da. Notícia histórica do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 197.

<sup>42</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 66.

<sup>43</sup> CUNHA BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da. Notícia histórica do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 197.

<sup>44</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: Parte Especial: arts. 121 a 249**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p. 199.

<sup>45</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 69-70.

Ainda conforme José Henrique Pierangeli e Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>46</sup>, o projeto que deu vida ao código penal era de “formação ideológica liberal, conquanto adaptado às ideias escravocratas”, além de que o autor do projeto graduou-se em Direito na Universidade de Coimbra na qual fora aluno de Mello Freire, motivo pelo qual leva o primeiro criminalista a assimilar que o primeiro código criminal da história do Brasil tenha sido inspirado na proposta de Freire<sup>47</sup>. Nesse sentido, importa esclarecer que Pascoal José de Mello Freire foi um renomado jurisconsulto e professor português, a quem foi destinado, por D. Maria I, à missão de desenvolver um projeto de lei, no intuito de revogar as antiquadas Ordenações Filipinas<sup>48 49</sup>.

Ao contrário de Luiz Regis Prado e José Henrique Pierangeli, que entendem que o Código Imperial teve influência somente no Código Francês ou em projetos que sequer vigoraram, respectivamente, Basileu Garcia<sup>50</sup> assevera que ao tempo da elaboração do projeto, já estavam promulgados o Código de Baviera (1813) e o Código Francês (1810), além de, na mesma época, estar em desenvolvimento o Código de Livingstone (1826), motivo pelo qual acredita que todas estas obras teriam influência na estruturação do código brasileiro. Ademais, Basileu Garcia<sup>51</sup> corrobora a informação de que Vasconcelos realizou seus estudos na conceituada Universidade de Coimbra e teria sido discente de Pascoal, do qual afirma que sob o deputado brasileiro ressoaram “pregações liberais desse mestre, que recebera o influxo de Beccaria. Se por outras várias formas não se explicasse, aí teríamos justificada a repercussão do individualismo no Código do Império”<sup>52</sup>.

O Código Criminal de 1830 aderiu o critério ‘bipartite’ do Código Francês (1810), discriminando a calúnia<sup>53</sup> da injúria (arts. 229 e 236, respectivamente),

---

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 199.

<sup>47</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 199.

<sup>48</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 68.

<sup>49</sup> A quem possa interessar, cumpre informar que o Código Criminal realizado por Mello Freire pode ser visualizado no seguinte endereço eletrônico: <<https://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/rosto.html>>.

<sup>50</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 179.

<sup>51</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 179.

<sup>52</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 179.

<sup>53</sup> Art. 229. “Julgar-se à crime de calúnia o atribuir falsamente a alguém um fato, que a lei tenha qualificado criminoso e em que tenha lugar a ação popular, ou procedimento oficial da justiça”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

considerando que a difamação somente restou tipificada como delito autônomo no Código de 1940<sup>54</sup>. Os dois delitos contra a honra tipificados naquela época, se fossem “[...] praticados contra o Imperador ou contra parlamentares seriam penalizados de forma mais pesada”<sup>55</sup>. Ainda no tocante aos delitos tipificados no Código Imperial, Luiz Regis Prado<sup>56</sup> refere que no capítulo II, que dispõe sobre os crimes contra a segurança da honra, mais especificamente na seção III, em seu artigo 236, §4, encontra-se o delito que hoje caracteriza a difamação. Tal afirmação ocorre por entender que o delito da difamação estaria sendo abordado como ‘subespécie’ da injúria. Ao seu turno, Gabriel Nettuzzi Perez<sup>57</sup> entende que a difamação estaria inserida no artigo 236, §§ 2 e 3:

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injúria:

1º - Na imputação de um tacto criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2º - Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico.

3º - Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem factos especificados.

4º - Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5º - Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Além disto, a publicidade, nos crimes de calúnia e injúria, é apenas uma agravante, não sendo considerada elemento constitutivo do tipo, “[...] nestes crimes basta o que basta nos outros crimes em geral, isto é, que o pensamento se torne uma acção, ou seja, reduzido a ato material”<sup>58</sup>. Assim, há previsão da injúria agravada devido à publicização desta no artigo 237 do Código Criminal do Império, sendo que o artigo seguinte, no qual o delito ocorre sem publicidade, entende-se

<sup>54</sup> PIERANGELI, José Henrique. Ação penal privada: calúnia e difamação. **Doutrinas essenciais processo penal**. São Paulo, v. 4. p. 939-952, jun. 2012. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000165dfd07474328b7a68&docguid=1591ccf50f25011dfab6f010000000000&hitguid=1591ccf50f25011dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=73&context=392&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

<sup>55</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Bernardo Pereira de Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. **Ciências penais**. São Paulo. v. 17. p. 337-353, jul-dez. 2012 Disponível em: <[https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000165e21aa4c6f90812d9&docguid=1096277307a7011e2817d010000000000&hitguid=1096277307a7011e2817d010000000000&spos=2&epos=2&td=995&context=49&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000165e21aa4c6f90812d9&docguid=1096277307a7011e2817d010000000000&hitguid=1096277307a7011e2817d010000000000&spos=2&epos=2&td=995&context=49&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em 21 jun. 2018.

<sup>56</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p. 199.

<sup>57</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária. 1976. p. 37.

<sup>58</sup> TINÓCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial. 2003. p. 422.

cabível a injúria por meio de carta<sup>59</sup>. Não obstante, desde aquele tempo o *animus injuriandi* fora considerado “[...] elemento essencial e constitutivo do crime, sem o qual não pôde ser justamente imposta a pena decretada por lei”<sup>60</sup>.

Contudo, até este momento, ainda não se têm a exposição fática do que teria levado o legislador, posteriormente, a tipificar a difamação como crime autônomo, motivo pelo qual segue a evolução história do Direito Penal brasileiro, passando a estudar o que nos diz o sucessor do Código Imperial, o Código Penal Republicano.

O advento da nova ordem política que se estabelecia, em 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República, demandava, com brevidade, a elaboração de novo Código Penal, tarefa essa incumbida ao Conselheiro Batista Pereira pelo então Ministro da Justiça Campos Sales<sup>61</sup>. Em virtude do caráter de urgência para a aprovação do novo códex, tendo em vista se tratar de leis inadequadas à nova era: (I) por ter transcorridos 60 anos de sua vigência<sup>62</sup> e, (II) por ter se tornado “ináveis para regular as mutáveis necessidades da vida social”<sup>63</sup>, o Conselheiro teria findado o projeto dentro de quatro meses<sup>64</sup>. Todavia, somente teria conseguido tal façanha em razão de ter elaborado um projeto semelhante, requisitado pela Câmara dos Deputados, um ano antes da Proclamação da República<sup>65</sup>.

Antes de se adentrar na legislação de forma geral, cumpre mencionar que com a promulgação do novo estatuto, poucas alterações ocorreram no que se refere aos crimes contra a honra. Em síntese, boa parte do texto manteve-se ao novo código, excetuando-se as disposições acerca do cometimento do delito em face da Corte, além de acrescentar que não caberia reivindicar punição se as injúrias fossem recíprocas<sup>66</sup>. De modo geral, o Código “procurou atualizar os aspectos em que seu antecessor havia caducado, notadamente em função das substanciais alterações

<sup>59</sup> TINÓCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial. 2003. p. 422.

<sup>60</sup> TINÓCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial. 2003. p. 419.

<sup>61</sup> CUNHA BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da. Notícia histórica do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 199.

<sup>62</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 182.

<sup>63</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 182.

<sup>64</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 182.

<sup>65</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 201.

<sup>66</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 182.

que a Lei Áurea havia trazido ao sistema jurídico”<sup>67</sup>. Além disso, foram determinadas penas menos severas, focadas a uma tendência de reeducar o infrator<sup>68</sup>.

Não obstante a celeridade de sua composição, há quem critique duramente o citado código. Basileu Garcia<sup>69</sup>, em sua obra, é quem mais faz alusão a tal ponto:

[...] Naturalmente devido à celeridade da sua elaboração, estava inçado de defeitos que, aos poucos, se procurou ir corrigindo, por meio de inúmeras leis.

Um dos censores que com mais pertinácia combateram o primeiro Código Penal da República foi o jurista Carvalho Durão, que, em uma série de artigos publicados sob o seu pseudônimo de Solus, discutiu numerosas falhas do novo estatuto. O Conselheiro Baptista Pereira saiu a público, um tanto tardiamente, aliás, em defesa de seu trabalho, mostrando que, por vezes, os ataques haviam sido exagerados. Chegava-se a afirmar que o Código Penal do Brasil era o pior dos vigentes.

No mesmo sentido, José Gomes B. Câmara<sup>70</sup> afirma categoricamente que o Código Penal de 1890 foi “[...] o pior de todos quantos houve até hoje, depois de vários aditamentos e mais tarde consolidado”. O projeto de Baptista Pereira que, após ser assinado em 11 de outubro de 1890, tornou-se o Código Republicano, além de abolir a pena de galés, que consistia na pena de trabalhos forçados, e demais dispositivos concernentes à escravidão, devido à abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, também instituiu a prescrição das penas e o cômputo do período em que se ficou preso preventivamente ao tempo de prisão<sup>71</sup>. No que tange aos delitos contra a honra e a boa fama, estas se encontram no título XI, capítulo único, nos artigos 315 a 325<sup>72</sup>. Neste diploma legal, manteve-se, tão somente, as tipificações da

<sup>67</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 182.

<sup>68</sup> CUNHA BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da. Notícia histórica do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 199.

<sup>69</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 182.

<sup>70</sup> CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Subsídios para a história do direito pátrio**. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editôra. 1967. v. 4, p. 248.

<sup>71</sup> DOTTI, Renê Ariel. História da legislação penal brasileira – (períodos republicanos). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 12. p. 222-233. out-dez. 1995. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b00000165e27452ff68cd59e0&docguid=l21eb60a0f25511dfab6f01000000000&hitguid=l21eb60a0f25511dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=727&context=469&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.1995.588-n3>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccl/VIL\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccl/VIL_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

calúnia e da injúria, entretanto, a difamação continuava sendo encontrada no conceito de injúria, especificamente no artigo 317, alínea “b” que assim dispunha: “Art. 317. Julgar-se-há injúria: [...] b) a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra”<sup>73 74</sup>.

Aníbal Bruno<sup>75</sup> brilhantemente arremata acerca dos crimes contra a honra nos Códigos Criminais de 1830 e 1890:

A calúnia era a imputação de fato definido como crime, restringindo o Código de 1830 a hipótese àqueles fatos em que tivesse lugar a ação popular ou procedimento oficial da justiça. A injúria tinha nesses códigos uma estrutura complexa e mal ordenada. Dentro do seu amplo conceito estava incluída a difamação, que não era prevista como forma distinta de ofensa à honra. No Código de 1890, ela se encontrava bem caracterizada como imputação de fatos determinados, offensivos da reputação, do decoro e da honra; no Código de 1830 podia incluir-se na fórmula geral de tudo o que pode prejudicar a reputação de alguém.

Em virtude das diversas falhas encontradas no Código Republicano, o legislador viu-se obrigado a criar elevado número de leis para a sua complementação<sup>76</sup>, além de abundantes disposições, o que causaram dificuldades na "solução dos problemas jurídicos. Era embaraçosa a sua consulta, árdua a obrigação de lidar com elas"<sup>77</sup>. Essa dificuldade fez com que Vicente Piragibe realizasse uma composição, para uso próprio, de uma consolidação das leis penais, a qual, mais tarde, foi ratificada pelo decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932<sup>78</sup>. A Consolidação de Piragibe passou a reger o Direito Penal, restando reunidos, em um único documento, o Código de 1890 e as disposições extravagantes posteriores, sendo que permaneceram inalterados os artigos, e os novos dispositivos foram acrescentados em seus respectivos parágrafos<sup>79</sup>.

<sup>73</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p. 199.

<sup>74</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária. 1976. p. 37

<sup>75</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Rio. 1979. p. 268.

<sup>76</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 183.

<sup>77</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 183.

<sup>78</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 202.

<sup>79</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 183.

Antes de ser aprovado o atual Código Penal foram apresentados vários projetos de lei que visavam substituir o tão criticado Código de 1890. Assim, até ser sancionado, João Vieira de Araújo, Galdino Siqueira e Virgílio de Sá Pereira intentaram na produção de um novo códex, sendo que o último projeto de Pereira fora interrompido devido ao golpe de Estado, que ocorreu dois anos mais tarde. Posteriormente Alcântara Machado também realizou um projeto quanto à parte geral (1938). Em abril de 1940, Alcântara entrega o projeto pronto, sendo composto por 390 artigos. Sete meses mais tarde, após ser avaliado por uma comissão revisora, este fora finalizado, tendo sido aprovado em dezembro de 1940, e vigorando a partir de janeiro de 1942<sup>80</sup>.

Vinte e um anos após ser sancionado o Código Penal, até hoje em vigor, realizou-se novo projeto de lei, por Nelson Hungria, o qual foi aprovado pelo governo militar em 21 de outubro de 1969. A nova codificação continha penas excessivamente severas e medidas de segurança autoritárias<sup>81</sup>. Quanto aos crimes contra a honra, o Código Penal Militar abarcou tais delitos nos artigos 214 a 221, sendo que o cerne destes não era diferente do que previa o Código de 1940, ainda vigente, mencionando sempre, a proteção dos militares e suas instituições; a exclusão do aumento de pena do delito quando cometido contra maiores de 60 anos ou portadores de deficiência; acrescentou o aumento da pena em caso de cometimento do delito em face de um superior; bem como restou excluída a possibilidade de retratação<sup>82</sup>. Entretanto, antes mesmo de entrar em vigor, o que ocorreria em 01 de agosto de 1970, passou por diversas reformas, o que ocasionou a postergação de sua vigência. Por fim, acabou sendo revogado em 11 de outubro de 1978, sem sequer ter estado vigente, pela Lei nº 6 578, de 11 de outubro de 1978, tornando sem efeito, inclusive, as Leis 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que haviam modificado, em parte, o Código<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 202-204.

<sup>81</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1, p. 205.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. [Código Penal]: Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Rio de Janeiro. Dez. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

O então Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, comumente denominado de Código Penal, é composto por 361 artigos e é dividido em Parte Geral (artigo 1 ao 120) e Parte Especial (artigos 121 a 361)<sup>84</sup>. A parte geral abrange “[...] as espécies e a duração das medidas de segurança”<sup>85</sup>, enquanto que a parte especial dispõe quanto “[...] a descrição de condutas proibidas”<sup>86</sup>, sejam elas comissivas ou omissivas<sup>87</sup>.

No ano de 1980, o então Presidente, João Figueiredo, criou uma comissão a fim de que esta elaborasse um anteprojeto do Código Penal quanto à parte geral. Para a concretização do trabalho, a comissão fundamentou a reforma no princípio *nullum crimen sine culpa*. Ao ser aprovado, o projeto foi convertido na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passando a vigorar seis meses depois. Questões atinentes ao concurso de agentes, ao instituto do erro, a extinção da divisão de penas acessórias das principais, a criação de penas alternativas, a introdução do sistema vicariante e a exclusão do sistema duplo-binário, bem como a exclusão da presunção de periculosidade foram alguns dos temas abordados pela reforma<sup>88</sup>.

Considerando que após o Código Penal de 1940 nenhum outro passou a vigorar, de modo que pudesse revogar o primeiro, bem como, conforme Nelson Hungria, a denominação legal ao que hoje entende-se por difamação não foi abarcada por nenhuma legislação brasileira anterior, mas a espécie de crime que ela designa sim, pois, assim como Luiz Regis Prado, entende-se tratar de uma modalidade de injúria<sup>89</sup>, passar-se-á à análise do delito em questão.

## 2.2 Da Disciplina Legal dos Crimes Contra a Honra

Antes de se adentrar no conceito intentado pelo doutrinador da década de 40 para o termo *difamação*, primordial é o conhecimento mínimo do que trata o artigo

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>85</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 183.

<sup>86</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 183.

<sup>87</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC. 2014. p. 3.

<sup>88</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal: Parte Geral, arts. 1 a 120**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Edipro. 2001. v. 1, p. 37-38.

<sup>89</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: Arts. 137 ao 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 37.



139 do Código Penal. Para tanto, imprescindível é a compreensão da diferença entre o delito objeto da presente investigação e os demais tipos penais que tutelam a honra. O Código Penal, na parte especial, inicia o capítulo V, que trata dos crimes contra a honra, com o delito da calúnia (artigo 138), seguido da difamação (artigo 139) e, por fim, da injúria (artigo 140)<sup>90</sup>. Importa dizer que saber a distinção entre os tipos penais é deveras importante, principalmente no que diz respeito ao verbo nuclear, visto que, por vezes, os delitos contra a honra são facilmente confundidos.

Pois bem, o artigo 138 do Código Penal assim preceitua<sup>91</sup>: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. No que tange ao núcleo do tipo penal em questão, bem analisa Guilherme de Souza Nucci<sup>92</sup> ao referir que “[...] caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação”. Entretanto, o delito da calúnia remete a uma acusação falsa, mas que deve ser definida como delitual, ou seja, o fato imputado à vítima deve, necessariamente, consistir em um crime<sup>93</sup>. Ainda no que diz respeito ao conceito, Nucci entende que a calúnia pode ser considerada uma “difamação qualificada”, referindo que o crime do artigo 138 se enquadraria em uma espécie do delito da difamação<sup>94</sup>.

Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini<sup>95</sup> não discordam quanto ao que caracteriza o delito da calúnia, entretanto, acrescentam que, para a consumação do delito, a atribuição deve versar sobre um “[...] fato determinado, concreto, específico, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias, suas minúcias, seus pormenores”<sup>96</sup>. Outrossim, destacam que o crime pode tanto ocorrer pela forma escrita ou falada, assim como por gestos e meios simbólicos<sup>97</sup>, bem como

---

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 845.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 846.

<sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 846.

<sup>95</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 799.

<sup>96</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 799.

<sup>97</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 799.

pode a calúnia ser “[...] explícita (inequívoca) ou implícita (equívoca) ou reflexa (atingindo também terceiro)”<sup>98</sup>.

Outrossim, Rogério Greco<sup>99</sup> infere que o crime de calúnia é o mais grave dos delitos abordados pelo Código Penal em seu capítulo V, parte especial. Além disso, concorda com os demais doutrinadores no que concerne ao delito, bem como explana de maneira simples e objetiva os três pontos essenciais que caracterizam o delito do artigo 138, quais sejam: “[...] a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve ser, obrigatoriamente, falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime”<sup>100</sup>. Nessa acepção, aclara que caso haja a imputação de atributos pejorativos, que não concretize em um fato, pode caracterizar a injúria. Quanto ao segundo ponto, elucida que o agente causador da ofensa deve ter ciência da falsidade do fato, do contrário, se o ofensor acredita na imputação que faz a respeito da vítima, descabe a responsabilização pelo crime de calúnia, vez que, neste caso, ocorre o chamado erro de tipo, que afasta o dolo<sup>101</sup>. Para uma melhor compreensão desta questão, Rogério Greco exemplifica<sup>102</sup>:

[...] Aquele que, por exemplo, em conversa com um amigo, afirma, crendo no que está falando, que a vítima, em decorrência do movimento intenso de carros na porta de sua residência, bem como da diversidade de horários em que isso acontece, conjugados com o seu rápido enriquecimento, está praticando o tráfico ilícito de entorpecentes, não poderá ser responsabilizado pelo crime de calúnia, uma vez que, para o agente, o fato que imputava à vítima era verdadeiro, ocorrendo aqui o chamado erro de tipo, que tem o condão de afastar o dolo.

Por fim, no que se refere ao terceiro ponto elencado, Rogério Greco<sup>103</sup> ilustra que se o fato não for definido como crime, não há o tipo penal do artigo 138 do Código Penal. Isto é, se alguém lhe imputar um fato definido como contravenção penal, não há a caracterização do crime de calúnia. Tal situação ocorre porque o

---

<sup>98</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 799.

<sup>99</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 425.

<sup>100</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 425.

<sup>101</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 426.

<sup>102</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 426.

<sup>103</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 426.

artigo 1º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941<sup>104</sup>, conceitua o que é *infração penal* (gênero), estando o crime e a contravenção penal relacionadas como espécies da primeira. Deste modo, considerando que o Decreto-lei 2.848 não dispõe um conceito de crime, bem como o dispositivo legal da calúnia trata, especificamente, da imputação de um crime, o doutrinador compreende que não se pode acolher a definição ampla de infração penal, observando, assim, o princípio da legalidade. Entretanto, mesmo não sendo possível a imputação do delito da calúnia ao ofensor, este não ficará impune, sendo que nestes casos, restará caracterizado o delito da difamação. Pactua desse entendimento Nélson Hungria<sup>105</sup> que, sucintamente, assegura que o texto do Código Penal é restritivo, e, acaso o objetivo fosse compreender a contravenção no tipo penal, a codificação o faria expressamente.

Ainda, no que diz respeito à calúnia, Cezar Roberto Bitencourt<sup>106</sup> esclarece quanto aos sujeitos do crime, expondo que qualquer pessoa física, desde que imputável, pode ser o sujeito ativo, ou seja, o agente, não importando outras condições. Quanto aos inimputáveis, leciona que “[...] por serem inimputáveis, não são culpáveis, e sem culpabilidade, não há crime”<sup>107</sup>, não podendo assim, ser agente da calúnia. Por outro lado, sustenta que os inimputáveis podem figurar no polo passivo do delito, desde que sejam capazes de compreender o significado da atribuição ofensiva<sup>108</sup>. Defende tal questão por entender que os inimputáveis “[...] não podem ser privados da proteção jurídica e deixados à mercê da agravação de qualquer um”<sup>109</sup>. Não obstante, assevera que a pessoa falecida também pode sofrer calúnia, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 138. Entretanto, neste caso, os parentes integrarão o polo passivo, visto que estes possuem interesse na manutenção da boa reputação. Por fim, arremata que a pessoa jurídica não pode ser

---

<sup>104</sup> Art. 1º “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>105</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: Arts. 137 ao 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6. p. 66.

<sup>106</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 278.

<sup>107</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 278.

<sup>108</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 279.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 279.

sujeito ativo, tampouco passivo, nos delitos do capítulo V do códex, em virtude desta não possuir capacidade penal<sup>110</sup>.

Por outro lado, Flávio Augusto Monteiro de Barros<sup>111</sup>, discordando de Cezar Roberto Bitencourt, sustenta ser possível a pessoa jurídica ser considerada sujeito passivo pois:

[...] a Constituição Federal de 1988<sup>112</sup>, nos arts. 225, §3º, e 173, §5º, aceitando parcialmente a teoria da realidade ou organicista conferiu à pessoa jurídica capacidade penal ativa nos crimes contra a ordem econômica e financeira, economia popular e meio ambiente, a serem definidos pela legislação ordinária. Sobrevindo a lei definidora da capacidade penal da pessoa jurídica para cometer estes delitos, a imputação falsa de um desses comportamentos caracterizará calúnia.

Não obstante ao seu posicionamento, Flávio Augusto Monteiro de Barros<sup>113</sup> consigna que no Brasil prepondera a teoria da ficção, motivo pelo qual restaria excluída a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Já Galdino Siqueira<sup>114</sup> não tem dúvidas de que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do presente delito, embasando tal afirmação no artigo 37 do Código de Processo Penal<sup>115</sup>. Por sua vez,

<sup>110</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 278-279.

<sup>111</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva. 1997. p. 179.

<sup>112</sup> Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Art. 173. “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>113</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva. 1997. p. 179.

<sup>114</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. v. 3. p. 169.

<sup>115</sup> Art. 37. “As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Damásio Evangelista de Jesus<sup>116</sup> esclarece que esta "não pode ser caluniada no tocante aos crimes comuns". Enquanto que para Guilherme de Souza Nucci<sup>117</sup>, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo ou ativo, destacando que, neste último polo, só cabe considerar a pessoa física. No polo passivo, entende cabível considerar a pessoa jurídica como sujeito passivo, uma vez que a Lei 9.605/98 dispõe acerca da possibilidade de delinquir da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Paulo José da Costa Junior concorda com Cezar Roberto Bitencourt de que qualquer pessoa possa ser sujeito ativo no crime de calúnia. Já no que se refere às pessoas jurídicas, informa que o Supremo Tribunal Federal entendia que a pessoa jurídica, por ser uma ficção, não dispunha de honra, entretanto, em decisões recentes, acabou por mudar esse conceito. Ainda, refere que a doutrina tem reconhecido a atribuição de valores morais como a reputação e o bom nome às pessoas jurídicas<sup>118</sup>.

Guilherme de Souza Nucci<sup>119</sup> complementa ainda que, no que concerne a pessoa humana, mesmo que esta seja considerada desonrada, ainda assim possui direito à proteção penal. Justifica seu posicionamento no sentido de que a honra é "[...] um direito humano fundamental, é irrenunciável em gênero"<sup>120</sup>. Por isso assevera que mesmo que o sujeito seja conivente com alguma ofensa, tal ato não quer dizer que abdicou da tutela que o Estado destina à sua imagem, bem como não significa dizer que as questões de fato ou de direito não possam ser alteradas, de modo a alterar o contexto, fazendo com que o sujeito não seja mais conivente com a ofensa, necessitando, assim, da tutela penal<sup>121</sup>.

Segundo os ensinamentos de Damásio Evangelista de Jesus<sup>122</sup>, para que haja a caracterização da calúnia é imprescindível que a ofensa seja direcionada contra

---

<sup>116</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 463.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 846.

<sup>118</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 349.

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 846.

<sup>120</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 846.

<sup>121</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 846.

<sup>122</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 463.

uma pessoa certa e determinada. Deste modo, "não constitui calúnia a imputação de fato criminoso aos 'católicos', 'comunistas' etc. Se a pecha for dirigida contra várias pessoas que não constituam um grupo homogêneo haverá tantos crimes quantas são as pessoas"<sup>123</sup>. Guilherme de Souza Nucci<sup>124</sup> acrescenta que a imputação ofensiva deve chegar ao conhecimento de terceiros que não a vítima, para que seja consumado, independentemente da quantidade de pessoas, podendo, inclusive, ser somente uma pessoa estranha aos envolvidos.

Além disso, incorre nas mesmas penas de calúnia tanto aquele que caluniou, isto é, o agente que deu início à ofensa, bem como aquele que a divulga ou a propala, estando ciente da falsidade da imputação<sup>125</sup>. Nesse sentido, mister salientar a diferença entre os verbos referidos<sup>126</sup>:

[...] propalar refere-se mais propriamente ao relato verbal, enquanto divulgar tem acepção extensiva, isto é, significa relatar por qualquer meio. Não é necessário, em qualquer caso, que a falsa imputação se torne efetivamente conhecida de indeterminado número de pessoas.

Ademais, não se pode olvidar que pode o sujeito ativo provar que sua imputação é verdadeira – exceção da verdade – e, sendo assim, não haverá a caracterização de crime, visto que o tipo penal exige que a atribuição seja falsa. Não sendo inverídica, não há que se falar em ilicitude e antijuridicidade, pois são inexistentes<sup>127</sup>. Por fim, necessária uma atenção quanto à diferença entre a denúncia caluniosa e a calúnia, sendo que, para a primeira, prevista no artigo 339 do Código Penal, “[...] não basta a imputação falsa de crime, mas é indispensável que em decorrência de tal imputação seja instaurada investigação policial ou processo judicial”<sup>128</sup>, alertando que a sindicância e o expediente administrativo não têm o condão de ensejar o delito da denúncia caluniosa<sup>129</sup>.

---

<sup>123</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 463.

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 849.

<sup>125</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: Arts. 137 ao 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 71.

<sup>126</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: Arts. 137 ao 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 73.

<sup>127</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 288.

<sup>128</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 294.

<sup>129</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 295.

Outrossim, a mera imputação criminosa consiste no delito da calúnia, sendo esta uma infração penal face a honra, ao passo que a denúncia caluniosa é ato atentatório à Administração da Justiça<sup>130</sup>.

Esgotadas as questões atinentes ao delito do artigo 138, passa-se a uma breve análise do que trata o delito da difamação, uma vez que este tipo penal possui um capítulo próprio neste trabalho, no qual será aprofundada a análise do dispositivo. Para tanto, é imprescindível analisar que o Decreto-lei no 2.848, em seu artigo 139<sup>131</sup>, estabelece que: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Entende-se por difamação a atribuição de fato ofensivo à reputação de outrem. Compreende-se por reputação a honra externa, também denominada objetiva, a qual diz respeito a boa fama do indivíduo na sociedade em que vive. Para que se caracterize o delito, necessário que, assim como na calúnia, o fato seja determinado, preciso e concreto, dispensadas maiores particularidades. Iguala-se ao delito do artigo 138 quanto à consumação, sendo necessária a ciência da ofensa por um terceiro<sup>132</sup>.

No que tange ao delito da injúria, o Código Penal<sup>133</sup>, em seu artigo 140 dispõe que “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

Insta ressaltar que, diversamente dos delitos da calúnia e da difamação, que versam sobre a tutela da honra objetiva, o crime de injúria consiste na ofensa da honra subjetiva, isto é, ela atinge o sentimento que cada pessoa tem de si acerca dos atributos físicos, intelectuais e morais<sup>134</sup>. Aliás, dentre as três tipificações que o Código Penal retrata, esta é avaliada como sendo a menos grave. Contudo, Rogério Greco<sup>135</sup> explica que:

---

<sup>130</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 294.

<sup>131</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>132</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 353-354.

<sup>133</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018

<sup>134</sup> JESUS. Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 474.

<sup>135</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 459.

[...] por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma na mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominada, aqui, de *injúria preconceituosa*, cuja pena a ela cominada se compara àquela prevista para o delito de homicídio culposo, sendo, inclusive, mais severa, pois ao homicídio culposo se comina uma pena de *detenção*, de 1 (um) a 3 (três) anos, e na injúria preconceituosa uma pena de *reclusão*, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sendo discutida sua proporcionalidade comparativamente às demais infrações penais.

Por esta perspectiva, Rogério Greco<sup>136</sup> distingue três espécies de injúria, podendo esta ser simples, a qual está tipificada no caput do artigo 140 e é considerada a menos grave; a injúria real, prevista no parágrafo segundo do dispositivo anteriormente referido, sendo sua gravidade ponderada como intermediária; e a injúria preconceituosa, disposta no parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal.

Retomando a definição de injúria, via de regra, o delito trata-se de ação comissiva, podendo ocorrer por palavras, sejam elas verbais, escritas ou impressas, por gesto ou sinais que expressem, tão somente, ideia de insulto ou, até mesmo, por caricaturas e alegorias<sup>137</sup>. Há quem diga que toda e qualquer forma de expressão de pensamento pode caracterizar a injúria, incluindo a pintura, escultura, desenho, atitude, ou aquela reproduzida mecanicamente, além das já mencionadas<sup>138</sup>. Sendo que, somente a pessoa física pode ser sujeito ativo e passivo neste caso, uma vez que a pessoa jurídica, embora possua reputação no contexto social, visto que deve prezar por um bom nome, “não tem ‘amor-próprio’ a ser atingido”<sup>139</sup>. Júlio Fabbrini Mirabete<sup>140</sup> acrescenta ainda que qualquer pessoa pode ser vítima de injúria, desde que consciente acerca de sua reputação. Além disso, agrega em relação à inexistência de tipificação para a autoinjúria, podendo, entretanto, caracterizar delito em casos que atingir terceiros, como nos casos em que, por exemplo, o sujeito declara ser “marido traído” ou “filho de prostituta”.

<sup>136</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 460.

<sup>137</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: José Konfino. 1947. v. 3. p. 180.

<sup>138</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: Arts. 137 ao 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6. p. 95.

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 855.

<sup>140</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 790.



Ao contrário do que preceitua o delito da calúnia, o legislador nada dispõe acerca da injúria em face dos mortos, motivo pelo qual Damásio Evangelista de Jesus<sup>141</sup> entende não ser possível a pessoa falecida ser injuriada, visto que o parágrafo segundo do artigo 138 não é extensivo, isto é, se a intenção do legislador fosse de que a ofensa da honra contra os mortos prevalecesse em todas as tipificações previstas, haveria algum preceito acerca do tema na parte de *disposições comuns* do capítulo V do Código Penal.

Não obstante os meios a serem empregados e os sujeitos envolvidos, não se pode negar que o delito da injúria, ao atingir a honra subjetiva, acaba por ferir a dignidade e o decoro da vítima<sup>142</sup>. Neste diapasão, indispensável é a diferenciação entre dignidade e decoro que Aníbal Bruno<sup>143</sup> faz:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.

Não obstante, para que haja a caracterização do delito, diferentemente do que ocorre com os tipos penais dos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, somente se consuma a injúria se a ofensa chegar ao conhecimento do ofendido, motivo pelo qual, neste crime, não há necessidade da publicização da imputação ofensiva<sup>144</sup>. Outrossim, pode haver a situação de, no momento em que o sujeito ativo estiver injuriando a vítima, esta última não estar presente. Entretanto, isso não traz qualquer objeção à imputação da injúria ao agente, visto que, se o ofendido souber pouco tempo mais tarde da ofensa irrogada, ainda assim poderá entrar com uma

---

<sup>141</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 474.

<sup>142</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 355.

<sup>143</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 300.

<sup>144</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 311.

ação penal, em virtude de que não há exigência quanto da presença do ofendido para a caracterização do crime<sup>145</sup>.

Quanto à possibilidade de se injuriar inimputáveis, Guilherme de Souza Nucci<sup>146</sup> ensina que se deve analisar o caso concreto. A exemplo disso, preleciona que uma criança de tenra idade não tem discernimento do que é dignidade ou decoro, motivo pelo qual não pode ser vítima de injúria. Entretanto, um adolescente que tenha conhecimento sobre, pode sim ser sujeito passivo, mesmo que inimputável aos olhos do Direito Penal. Já no que se refere ao doente mental, necessário atentar-se ao grau e estágio da enfermidade, pois, a depender dessa informação, pode ou não ser ofendido, desde que possua consciência acerca dos aspectos de sua honra subjetiva. Por fim, corrobora que os mortos não podem ser vítimas de injúria, uma vez que o Código Penal não faz menção a respeito de tal tipificação.

Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini<sup>147</sup> reforçam que a injúria pode ocorrer por diversos meios, constatando que a ofensa pode se dar de modo imediato, isto é, quando o sujeito ativo dirige o insulto diretamente ao sujeito passivo, ou mediata, sendo que, neste caso, o agente se utiliza "[...] de uma forma de reprodução"<sup>148</sup>. Esclarece também que, apesar de não haver necessidade da presença da vítima no momento da ofensa, restará caracterizado o crime se o ofensor, de algum modo, fizer com que o ofendido tome conhecimento da injúria<sup>149</sup>. Ainda, Néelson Hungria<sup>150</sup> nos traz um exemplo interessante no qual um indivíduo, a fim de vingar-se de seu inimigo, ensina um papagaio a lhe proferir ofensas. Para a resolução, entende o doutrinador, que deve ser considerada a palavra do papagaio como se de seu dono fosse sendo, este último, responsabilizado.

---

<sup>145</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 462.

<sup>146</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 855.

<sup>147</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 820.

<sup>148</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 820.

<sup>149</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 820.

<sup>150</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: Arts. 137 ao 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 95.

Além disso, Paulo José da Costa Junior<sup>151</sup> destaca que a injúria pode ser reflexa, caso atinja o ofendido indiretamente. Pode ser equívoca, quando "[...] as expressões empregadas forem ambíguas, o que comporta o pedido de explicações"<sup>152</sup>. Será simbólica quando esta ocorrer por intermédio de "sinais injuriosos"<sup>153</sup>. E real nos casos em que o ofensor faz uso de gestos para ferir a honra subjetiva da vítima<sup>154</sup>.

Outrossim, imperioso compreender que o "elemento subjetivo do delito de injúria é o dolo, seja ele direto ou mesmo eventual"<sup>155</sup>, ou seja, o sujeito ativo deve ter a intenção de ferir a honra subjetiva do sujeito passivo, isto é, deve o ofensor agir com *animus injuriandi*. Expressões ofensivas proferidas com *animus jocandi*, ou melhor, com intenção exclusiva de brincar, não a de ofender, não caracterizam o delito da injúria<sup>156</sup>. Finalmente, Rogério Greco<sup>157</sup> diz que o delito da injúria não admite a forma culposa, em virtude de não haver previsão legal. Júlio Fabbrini Mirabete<sup>158</sup> vai além ao referir que, para caracterizar o dolo no delito da injúria, é necessário o *animus injuriandi* ou o *animus infamandi*. Enquanto que os *animus jocandi*, *criticandi* ou *narrandi* não tem o condão de insultar, motivo pelo qual, nestes casos, não há a caracterização do tipo penal.

Não obstante, imprescindível mencionar o que destaca Rogério Greco acerca do contexto da injúria. Isso porque, o doutrinador traz um exemplo no qual amigos de longa data se reencontram e um deles exclama "seu ordinário irresponsável, você sumiu deixando todo mundo aflito, querendo notícias suas!"<sup>159</sup>. Neste contexto, Rogério Greco entende que as palavras assumem um sentimento de cuidado, demonstrando afeto do emissor pelo receptor. Entretanto, alerta que os vocábulos

---

<sup>151</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 355.

<sup>152</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 355.

<sup>153</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 355.

<sup>154</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 355.

<sup>155</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 462.

<sup>156</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 462-463.

<sup>157</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 463.

<sup>158</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 792.

<sup>159</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 471.

"ordinário" e "irresponsável", fora de contexto, podem atingir a honra e caracterizar o crime de injúria<sup>160</sup>. Ainda, preleciona que<sup>161</sup>:

Também é muito comum a situação em que namorados colocam apelidos estranho uns nos outros, e somente eles acham lindo ser chamados daquela forma. A sociedade vem mudando com frequência e, com isso, novos costumes e conceitos vão sendo introduzidos. Não faz muito tempo, chamar uma mulher de cachorra era altamente humilhante. Hoje em dia, como se percebe pelos sons e imagens de bailes funk divulgados a toda hora, muitas meninas gostam de ser chamadas dessa forma, razão pela qual, pelo menos com relação a elas, não se poderia configurar a injúria.

Além do mais, alerta-se que mesmo que a injúria seja dita durante o calor de uma discussão, o crime não restará afastado, visto que o entendimento é de que não há motivos para afastar a tipificação do delito exatamente nas ocasiões em que há maior incidência deste, bem como Rogério Greco<sup>162</sup> preconiza que a ira do injuriador não possui o condão de retirar o dolo do agente. E, mesmo que o insulto retrate a verdade, ainda assim a ofensa será punível, ou seja, chamar alguém de "burro", ainda que o sujeito passivo seja dotado de pouca sabedoria, configura-se o delito do artigo 140 do Código Penal.

Ao se falar do delito da injúria, não se pode deixar de falar do perdão judicial previsto no parágrafo primeiro do artigo 140<sup>163</sup>. Neste sentido, mister frisar as palavras de Luiz Regis Prado<sup>164</sup>:

O delito não deixa de existir, mas é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena. Em que pese perfeito o delito em todos os seus elementos constitutivos - ação ou omissão típica, antijuridicidade e culpável -, é possível que o magistrado, diante de determinadas circunstâncias legalmente previstas, deixe de aplicar a sanção penal correspondente, outorgando o perdão judicial. O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IX, CP) que opera independentemente de aceitação do agente, sendo concedido na própria sentença ou acórdão.

---

<sup>160</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 471.

<sup>161</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 471.

<sup>162</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 471-472.

<sup>163</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017

<sup>164</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2. p.211.

Na primeira hipótese de perdão judicial, o legislador prevê a possibilidade de a injúria ocorrer por ato defensivo do sujeito ativo em virtude da provocação da vítima. Tal caso é acolhido desde que a provocação seja realizada na presença do agente e que seja reprovável. No segundo inciso, o perdão é concedido se a vítima rebater uma injúria com outra<sup>165</sup>.

De mais a mais, o Código Penal ainda traz duas modalidades qualificadas do tipo penal, podendo ser ela a injúria real, prevista no parágrafo segundo do diploma legal, ou a injúria preconceituosa, descrita no parágrafo terceiro. A injúria real se consuma quando o agente se utiliza de violência ou vias de fato a fim de "[...] humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, atingindo-a em sua honra subjetiva"<sup>166</sup>, como em casos de puxão de orelha e tapa na cara<sup>167</sup>. Ao passo que a injúria preconceituosa agrava a punição quando o crime é praticado com uso de elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência<sup>168</sup>.

Por fim, Cezar Roberto Bitencourt<sup>169</sup> refere que, caso haja dúvida em relação à imputação realizada à vítima, deve-se optar pelo delito da injúria, visto que, além de ser a tipificação menos grave, ainda é a mais abrangente, uma vez que "[...] toda calúnia ou difamação injuriam o destinatário, mas nenhuma injúria o calunia ou o difama"<sup>170</sup>.

Em síntese, essencial a compreensão de que o crime da calúnia consiste no ato de imputar, a determinada pessoa, fato tipificado como crime, estando ciente o emissor da inveracidade de tal atribuição. O delito do artigo 138 tem por finalidade tutelar a honra objetiva. No que se refere à ofensa rogada pelo delito da difamação, esta ocorre quando se atribui a alguém fato desonroso, fato este que não configura crime, mas macula a honra do ofendido. O artigo 139 do Código Penal tutela a honra objetiva, e é caracterizado independentemente de o fato ser ou não verdadeiro.

---

<sup>165</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2. p. 211-212.

<sup>166</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 467.

<sup>167</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 467.

<sup>168</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2. p. 468.

<sup>169</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 307.

<sup>170</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 307.

Enquanto que o último delito contra a honra (injúria) tem por finalidade tutelar a honra subjetiva, diferenciando-se dos demais por necessitar da atribuição de uma qualidade negativa à vítima<sup>171</sup>.

### 2.3 Uma Análise Pormenorizada do Crime da Difamação

No Direito brasileiro, conforme já referido, a difamação somente surgiu com o advento do atual Código Penal, sendo anteriormente punido como modalidade do delito de injúria<sup>172</sup>. Assim, foi na legislação criminal de 1940 que se passou a conceituar com rigor técnico e objetivo cada um dos delitos do capítulo V<sup>173</sup>. Passasse, então, à análise do verbo nuclear do tipo penal, da qual trata a difamação, no qual se tem, em síntese, que difamar é comunicar a terceiro “fato moralmente reprovável” sobre o ofendido<sup>174</sup>. Luiz Regis Prado<sup>175</sup> corrobora que o delito da difamação passou a ser crime autônomo com o advento do atual Código Penal (1940), integralizando, assim, a tríade dos delitos contra a honra, juntamente com a injúria e a calúnia. O autor ainda aduz que, “A calúnia nada mais é do que uma modalidade agravada da difamação”<sup>176</sup>.

Rogério Greco<sup>177</sup> assevera que o delito da difamação se destina a amparar a honra objetiva da pessoa humana combatendo, independentemente de sua veracidade, a imputação de fatos determinados que tenham como desígnio degradar a reputação a um sujeito definido. O sujeito ou grupo a quem se atribui um fato difamatório deve ser determinado, entretanto “[...] não é necessário que aquele a quem se dirige a difamação seja designado nominalmente, basta, que possa ser facilmente identificado”<sup>178</sup>. Por entender que as ofensas, neste tipo penal, não podem configurar um delito, tem-se que é um ilícito de menor gravidade, quando em

---

<sup>171</sup> SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal**: parte especial - arts. 121 ao 361. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2017. p. 180.

<sup>172</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: José Konfino. 1947. v. 3, p. 173.

<sup>173</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 297.

<sup>174</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1979. p. 297.

<sup>175</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial - arts. 121 ao 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p.199.

<sup>176</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial - arts. 121 ao 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p.199.

<sup>177</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014. v. 2, p. 447-448.

<sup>178</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1979. p. 299.

contraste com o verbo nuclear do artigo lhe antecede. Ainda, interpreta que na difamação “[...] pune-se, tão somente, aquilo que popularmente é chamado de ‘fofoca’”<sup>179</sup>. Heleno Fragoso<sup>180</sup> arremata que o dispositivo previsto no art. 139 do Código Penal protege “[...] a honra externa, o bom nome, a boa fama”.

De modo a facilitar a compreensão do tipo penal, têm-se que “Difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação”<sup>181</sup>. Neste diapasão, insta esclarecer que *imputar*, neste caso, corresponde a “atribuir, acusar de”. Por sua vez, *reputação* é a estima que o indivíduo possui perante a sociedade, podendo tal estima ser intelectual, moral ou profissional<sup>182</sup>. Nas palavras de Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha, reputação advém de *reputatione* que significa fama, renome ou consideração de determinada pessoa na sociedade<sup>183</sup>. Não obstante, além do fato imputado ser ofensivo, deve este ser determinado, preciso e concreto, não havendo a necessidade de detalhes minuciosos<sup>184</sup>. Tem-se que “difamar”, por si só, é atribuir fato desonroso a alguém, entretanto, o tipo penal continua sua redação com “imputando-lhe fato ofensivo”, isto é, tanto ‘difamar’ quanto ‘imputar’ significam “atribuir”. Para Guilherme de Souza Nucci<sup>185</sup>, esta repetição do tipo delitual fora intencional, de modo a concluir que o presente dispositivo não tem por finalidade tutelar a honra devido a “[...] qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação”<sup>186</sup>.

No intuito de exemplificar a caracterização do delito, Eduardo Rodrigues Alves Mazzilli<sup>187</sup> utiliza uma excêntrica letra de música, da banda U.D.R, denominada de “Oh, Mefisto”, que em um de seus versos há a seguinte redação: “[...] Uma freira se

<sup>179</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014. v. 2, p. 447-448.

<sup>180</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial, arts. 121 ao 166. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1962. p. 155.

<sup>181</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 299.

<sup>182</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 299.

<sup>183</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 71.

<sup>184</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 353.

<sup>185</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 851.

<sup>186</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 851.

<sup>187</sup> MAZZILLI, Eduardo Rodrigues Alves. Crimes contra a honra no código penal brasileiro. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**. Porto Alegre. v. 11. n. 71. p. 60-88. dez./jan. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=90914](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=90914)>. Acesso em: 11 set. 2018.

masturba com a imagem de Cristo de Nazaré [...]”. O autor assevera que somente o verso poderia ensejar uma injúria, mas que, acaso houvesse a atribuição de tal ação a uma religiosa específica, de um fato atípico, como seria o caso, e com dolo, isto é, quando há intenção de prejudicar a pessoa, estaria caracterizada a difamação:

Se a conduta nessa frase fosse atribuída a uma freira específica, narrando o local em que estava quando realizou tal ato, seja ficto ou real, por exemplo, no interior da Igreja Matriz de São José, como aduz o verso da canção, especificando um horário, por exemplo, por volta do meio dia e em determinado dia, configurar-se-ia o crime de difamação, pois a freira não perpetrava, em tese, uma conduta criminosa, mas sim uma que a desacreditasse publicamente e perante o grupo ao qual faz parte.

Não obstante, insta dizer que inclusive a atribuição do cometimento de uma contravenção penal pode caracterizar a difamação, desde que observados os requisitos mínimos, quais sejam pessoa determinada e intenção<sup>188</sup>:

Qualquer atribuição desabonadora se presta para a configuração da difamação, mesmo o fato contravencional. Por exemplo, há difamação quando se diz que alguém se entrega com regularidade à vadiagem (artigo 59, Dec. Lei nº 3.688/41). Somente não se incluirão no alcance da difamação os fatos definidos como crime, por integrarem o tipo penal da calúnia.

O delito da difamação, conforme já mencionado, é caracterizado quando o agente age com dolo, sendo que este “[...] resume-se na consciência e vontade de afirmar um fato que o agente sabe capaz de ofender a reputação de outrem. Não sendo necessária a intenção de praticar essa ofensa”<sup>189</sup>. A difamação não aceita a forma culposa. Deste modo, uma pessoa que comenta com outra um fato desonroso imputada a outrem, seja na intenção de contar ou de buscar a confirmação do fato, por mais antiética que seja a conduta, não está cometendo delito, assim como a narração de uma testemunha, acerca de acontecimentos, não pode ser considerada crime de difamação, pois em ambos os casos, as partes estão agindo com *animus narrandi*<sup>190</sup>. Cezar Roberto Bitencourt<sup>191</sup> alerta que pode haver uma infinidade de

---

<sup>188</sup> GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013. p. 257. Livro eletrônico.

<sup>189</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1979. p. 300.

<sup>190</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 852.

<sup>191</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 301.



*animus*, mas nem todos caracterizam crime contra a honra. Isso porque a difamação ocorre se restar demonstrado o *animus offendendi*, isto é, quando há intenção de ofender. O doutrinador afirma que outras modalidades de *animus* como o *jocandi*, *consulendi*, *corrigendi*, *defendendi*, também não têm o condão de configurar um crime.

Um curioso exemplo é retratado por Rogério Greco<sup>192</sup>, ao analisar o fato de uma pessoa imputar, por meio de palavras, em seu diário, fatos ofensivos a uma determinada pessoa. Entende que, caso a vítima descubra, ao ler o diário, as imputações difamatórias a seu respeito, não restará caracterizado o delito em virtude da ausência de dolo (*animus difamandi*). Continua o exemplo trazendo uma nova questão: e se o escritor do diário, por negligência, deixar seu diário aberto, de modo que facilite o acesso de qualquer pessoa a ter ciência de seu conteúdo? Sua resposta continua sendo negativa, de modo que não restará configurado o crime do artigo 139, uma vez que o tipo penal não admite a forma culposa, “[...] não se podendo responsabilizar criminalmente o agente que, deixando de observar o seu dever objetivo de cuidado, permite que terceiros tomem conhecimento dos fatos difamatórios por ele escritos”<sup>193</sup>.

Não obstante, é importante mencionar que, no delito da difamação, ao ofensor não é exigido o discernimento quanto a falsidade do fato imputado, considerando que, mesmo que este seja verdadeiro, mas desonroso, há a caracterização de crime<sup>194</sup>. Nesta linha, Heleno Cláudio Fragoso<sup>195</sup> corrobora que a consumação do delito ocorre desde que a ofensa seja conhecida por “qualquer pessoa diversa do ofendido”. Ademais, Cezar Roberto Bitencourt<sup>196</sup> acrescenta que há necessidade de ser a ofensa publicizada perante terceiros, independentemente do número de pessoas, não bastando o mero conhecimento do ofendido acerca da imputação para a sua consumação:

---

<sup>192</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014. v. 2, p. 456.

<sup>193</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014. v. 2, p. 456.

<sup>194</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 814.

<sup>195</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 166. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1962. p. 155-156.

<sup>196</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 300.

É indispensável que a imputação chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, pois é a reputação de que o imputado goza na comunidade que deve ser lesada, e essa lesão somente existirá se alguém tomar conhecimento da imputação desonrosa. Com efeito, a reputação de alguém não é atingida e especialmente comprometida por fatos que sejam conhecidos somente por quem se diz ofendido. A opinião pessoal do ofendido, a sua valoração exclusiva, é insuficiente para caracterizar o crime de difamação, pois, a exemplo da calúnia, não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime.

Ainda, segundo Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini<sup>197</sup>, é penalmente possível a tentativa de difamação, caso a ofensa não alcance terceiros, como nos casos em que a ofensa for gravada ou escrita.

Outrossim, Heleno Cláudio Fragoso<sup>198</sup> agrega que:

Não se exige que o agente tenha consciência da falsidade da imputação – como acontece na calúnia. O conhecimento que o agente tenha a propósito da verdade ou inverdade da imputação feita, ou seu erro eventual, é de todo irrelevante, porque a existência do crime não depende da verdade da afirmação difamatória.

Ora, isso significa dizer que, não importa se a afirmação de Fulano em face de Beltrano é verdadeira, o simples fato de ofender a vítima já caracteriza o delito, uma vez que, “[...] o tipo delitivo não exige a falsidade da imputação, como ocorre na calúnia. [...]”<sup>199</sup>. Entretanto, não se pode olvidar que toda a regra tem sua exceção, que no caso da difamação, permite-se a exceção da verdade quando o ofendido for funcionário público e a ofensa proferida disser respeito às atribuições do servidor<sup>200</sup>. Tal exceção é aceita porque a Administração Pública possui interesse em fiscalizar a atividade do funcionário. Frisa-se que somente é cabível a exceção em casos de ofensa quanto às atividades desenvolvidas, sendo negada em caso de a vítima ser funcionário público e a ofensa referir-se a sua vida particular<sup>201</sup>. Ainda, mesmo que o

---

<sup>197</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 816.

<sup>198</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 166. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1962. p. 155-156.

<sup>199</sup> JESUS. Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte especial. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes quanto ao patrimônio. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 223.

<sup>200</sup> JESUS. Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte especial. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes quanto ao patrimônio. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 223.

<sup>201</sup> SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Curso completo de direito penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 214.

fato imputado possua relação com a atividade da função pública e o servidor não mais estiver no quadro de funcionários, não será admitida a exceção da verdade<sup>202</sup>.

Brilhante o ensinamento de Fernando Capez<sup>203</sup> que constata uma singela diferença entre a exceção da verdade que ocorre no delito da calúnia quando comparada à exceção que se tem no crime do artigo 139 do Código Penal:

A exceção da verdade, nessa hipótese, ao contrário do delito de calúnia, funciona como causa de exclusão da ilicitude, e não como causa de exclusão da tipicidade. Na calúnia, a falsidade da imputação integra o tipo penal; logo, provada a sua veracidade, exclui-se o tipo penal. Na difamação, ao contrário, pouco importa que o fato seja verdadeiro ou falso, de modo que, provada a veracidade da imputação, no caso em que tal prova é permitida, ela funcionará como causa excludente da ilicitude.

Não obstante, além da possibilidade da exceção da verdade, o Código de Processo Penal, em seu artigo 523<sup>204</sup>, faz alusão à chamada exceção de notoriedade do fato<sup>205</sup>. Entretanto, diversamente o que ocorre com a exceção da verdade, em que o réu comprova a veracidade da imputação<sup>206</sup>, a exceção da notoriedade se refere à oportunidade que o ofensor possui de provar que suas alegações são de domínio público, isto é, de conhecimento de todos<sup>207</sup>. Contudo, Rogério Greco<sup>208</sup> entende que, por mais que no delito da calúnia a exceção de notoriedade demonstre a inexistência de dolo, considerando que o agente considerava verdadeira a imputação que era de conhecimento público (erro de tipo), tal exceção não possui o mesmo fim quando se fala do delito da difamação<sup>209</sup>:

---

<sup>202</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 452.

<sup>203</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 121 ao 212. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 297. Livro eletrônico.

<sup>204</sup> Art. 523. “Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2017.

<sup>205</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 121 ao 212. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 290. Livro eletrônico.

<sup>206</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 121 ao 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p. 193.

<sup>207</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 121 ao 212. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 290. Livro eletrônico.

<sup>208</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 457.

<sup>209</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 457.

Ao contrário do que ocorre com o delito de calúnia, a exceção de notoriedade não tem qualquer efeito no que diz respeito ao reconhecimento da difamação uma vez que, nesta última, não há necessidade que o fato atribuído seja falso podendo ser verdadeiro, e mais, de conhecimento público.

Fernando Capez<sup>210</sup> discorda do posicionamento adotado por Rogério Greco, e elucida o seu raciocínio, afirmando que não se pode ultrajar contra a honra objetiva em se tratando de afirmações de conhecimento geral, por toda a coletividade:

A exceção de notoriedade é admitida tanto no crime de calúnia quanto no delito de difamação. Explica-se: se o fato já é de domínio público, não há como se atentar contra a honra objetiva, assim, por exemplo, dizer que determinada pessoa sai com travesti não implica difamação se ficar demonstrado que tal conduta já era de amplo conhecimento público.

Neste mesmo sentido, Norberto Avena<sup>211</sup> assevera que, “[...] a exceção da notoriedade do fato é aquela que visa a demonstrar que a afirmação realizada pelo réu não causa reação no meio social, já que respeita o fato conhecido por todos”, somente sendo cabível no delito da difamação, independentemente de qualquer condição da vítima (isto é, não há necessidade de provar ser o réu servidor público, como ocorre com a exceção da verdade), visto entender que se o fato era notório<sup>212</sup>, “[...] não há de se cogitar que a vítima tenha sido difamada”<sup>213</sup>. Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>214</sup> arremata que “[...] se o fato ofensivo à honra é notório, não pode o pretense ofendido pretender defender o que ele já perdeu, e cuja perda caiu em domínio público, ingressando no rol dos fatos notórios”.

Por sua vez, Cezar Roberto Bitencourt<sup>215</sup> diverge de tal posicionamento vez que interpreta que: (I) como o Código Penal refuta a exceção da verdade para o delito do artigo 139, tal proibição também ocorre com a exceção de notoriedade; (II) o fato de a alegação ser notória é irrelevante, visto que pouco importa que a

---

<sup>210</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 121 ao 212. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 290. Livro eletrônico.

<sup>211</sup> AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>212</sup> AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>213</sup> AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>214</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 205.

<sup>215</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 304-305.

imputação seja verdadeira ou não; (III) além de afirmar que, “[...] ninguém tem o direito de vilipendiar ninguém”<sup>216</sup>. Além disso, ressalta que a exceção de notoriedade disposta no artigo 523, do Código de Processo Penal, está prevista no capítulo que trata sobre o processo e julgamento dos delitos da calúnia e injúria, especificadamente, sendo mais um motivo para que tal exceção não seja aplicada nos delitos de difamação<sup>217</sup>. Por fim, o doutrinador ainda reflete<sup>218</sup>:

[...] ninguém tem o direito de enxovalhar a honra de ninguém. Já afirmamos que os desonrados também podem ser sujeitos passivos do crime de difamação, por ser a honra um atributo inerente à pessoa humana. Ninguém é tão desonrado a ponto de não ter amor-próprio, de não ter direito à dignidade humana, assegurada a todos pela Constituição Federal. [...] Na verdade, o indivíduo, ainda que tenha tido a desgraça de ter cometido algum fato desonroso, não pode ficar a mercê dos mexeriqueiros, fofoqueiros, difamadores de plantão.

Aníbal Bruno<sup>219</sup> compartilha deste entendimento de que há a possibilidade de crime em face daquele que já perdeu a estima pública, uma vez que mantém o posicionamento de que ninguém “[...] é privado completamente da honra”<sup>220</sup>. A mesma reflexão é realizada por Bruno Gilaberte<sup>221</sup> quando o assunto é a honra dos desonrados e assim aclara: “[...] ainda que tenha a reputação rasteira, os ‘desonrados’ são possuidores de honra objetiva, direito da personalidade inafastável. Sempre há uma reserva moral a ser ofendida”.

No que diz respeito a quem pode ser sujeito ativo deste crime, pacificada é a posição doutrinária de que o delito em questão pode ser cometido por qualquer pessoa<sup>222 223</sup>. No que concerne ao sujeito passivo, o entendimento é de que qualquer pessoa, incluindo inimputáveis como menores e doentes mentais, o podem ser<sup>224</sup>. Ao

<sup>216</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 304.

<sup>217</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 304/305.

<sup>218</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 305.

<sup>219</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1979. p. 273.

<sup>220</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1979. p. 273.

<sup>221</sup> GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013. p. 256. Livro eletrônico.

<sup>222</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 851.

<sup>223</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 811.

<sup>224</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 449.

seu turno, Guilherme de Souza Nucci<sup>225</sup> acrescenta que também pode ser sujeito passivo a pessoa jurídica, uma vez que esta goza de reputação no meio social. O autor embasa a sua convicção no teor da súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça<sup>226</sup>, que deliberou que é passível de dano moral a pessoa jurídica, motivo pelo qual teria esta figura um renome a zelar. Percepção diversa é aquela retratada por Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini<sup>227</sup> por entender que, como a difamação está englobada no capítulo dos crimes contra a pessoa e, o enunciado do tipo penal refere-se a *alguém*, não é tutelado pelo Código Penal a difamação contra pessoa jurídica, podendo haver difamação somente contra a pessoa dos dirigentes, caso a ofensa os atinja. Relembra que a imputação do delito em face de pessoa jurídica era aceita quando da vigência da Lei de Imprensa, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista não haver, na legislação penal pátria, previsão legal acerca da possibilidade de difamação ante a memória dos mortos, entende-se que esta omissão não pode ser suprida por meio de analogias ou interpretações analógicas do que prevê o artigo 138 em seu parágrafo segundo, razão pela qual os mortos não podem ser sujeitos passivos deste delito<sup>228</sup>. Nesta mesma linha, Paulo José da Costa Júnior<sup>229</sup> infere que ante a lacuna da lei quanto a ofensa à reputação de pessoas falecidas, estas não podem figurar como sujeito passivo do crime. Pensamento divergente é o de Gabriel Nettuzzi Perez<sup>230</sup> ao discorrer que “[...] a honra não circunscreve à pessoa de seu titular, porque, como a desonra, ela brilha como um astro resplandecente, refletindo naqueles que o circundam”. De modo a melhor contextualizar sua ideia, necessário dizer que por mais que haja pessoalidade no instituto da honra, o doutrinador percebe que as qualidades pessoais refletem no conceito de honra de seu grupo familiar, exemplificando que “[...] aqueles, cujos familiares de forma conhecida, se entregam a práticas indecorosas, veem

---

<sup>225</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 851-852.

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>227</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 811.

<sup>228</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 298.

<sup>229</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 353.

<sup>230</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1976. p. 188.

diminuídos seus apreços e sua estima sociais”<sup>231</sup>. Com esta afirmativa, Gabriel Nettuzzi Perez inicia sua justificativa do porquê entende não ser lógico a inadmissibilidade de difamar o morto tão somente devido a omissão do Código Penal quanto a esta questão<sup>232</sup>:

[...] embora não haja referência legal expressa à difamação aos mortos, esta se acha incriminada na cabeça do art. 139 do Código Penal, porquanto qualquer denegrição à sua memória atinge a honra dos vivos, em cujo conceito se incluem as demais qualidades inerentes de sua personalidade, sendo que esta se forma também com o patrimônio ético herdado dos ancestrais.

Diferentemente do que ocorre com o delito da calúnia, o legislador não apontou qualquer previsão acerca da divulgação ou propalação da difamação. Entretanto, o entendimento é de que, mesmo sendo omissivo o Código Penal, aquele que propaga a ofensa deve responder pelo crime, visto que, tanto aquele que imputou a ofensa, quanto aquele que a espalhou, são considerados difamadores. Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt<sup>233</sup> discorre:

[...] Ora, propalar ou divulgar a difamação produz uma danosidade muito superior à simples imputação, sendo essa ação igualmente muito desvaliosa. A nosso juízo, pune-se a ação de propalar mesmo quando – e até com mais razão – se desconhece quem é o autor da difamação original. E não se diga que esse entendimento fere o princípio da reserva legal ou da atipicidade, pois propalar difamação de alguém é igualmente difamar e, quiçá, com mais eficiência, mais intensidade e maior dimensão.

A fim de restar configurada a difamação, conforme já referido, a ofensa deve chegar ao conhecimento de, pelo menos, um terceiro. Entretanto, se for a própria vítima a contar a ofensa a outrem, não estará tipificado o delito em questão, mas sim o de injúria<sup>234</sup>. Se a ofensa for dirigida diretamente à pessoa da vítima “[...] sem que seja ouvida, lida ou percebida por terceiro, não se configura a difamação, mesmo

---

<sup>231</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1976. p. 188.

<sup>232</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1976. p. 188.

<sup>233</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 300.

<sup>234</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 456.

que aquela revele a outrem”<sup>235</sup>. Cumpre mencionar que para a caracterização do delito do artigo 139, não há a necessidade da presença do ofendido no momento de sua imputação, bem como pouco importa a credibilidade ou fala que possui o agente, isto é, mesmo que o ofensor tenha, por hábito, falar mal das pessoas, ainda assim este será responsabilizado pela ofensa<sup>236</sup>.

Ainda, Rogério Greco faz algumas considerações a respeito do delito ora estudado. Por exemplo, pode a vítima, desde que capaz, consentir com a difamação. A título ilustrativo, o doutrinador faz referência aquele que, no intento de romper o noivado, mas com receio de fazê-lo, pede ao agente que divulgue fatos desonrosos a seu respeito para a família da noiva. Neste caso, entende-se que o consentimento trata-se de causa supralegal de exclusão da ilicitude, afastando a caracterização do crime<sup>237</sup>.

Fernando Galvão<sup>238</sup>, por outro lado, afirma que cabe aplicar o princípio da insignificância no tipo penal do artigo 139. Isso ocorreria, porque a conduta que tem por fim ultrajar, de modo insignificante, a honra, não possui condão de gerar a sua profanação, visto que entende não ser “[...] socialmente adequado que a norma penal se ocupe de ofensas insignificantes. [...]”<sup>239</sup>. O autor ainda, esclarece que<sup>240</sup>:

Se a ofensa for insignificante não restará autorizada a imputação objetiva da violação à norma subjacente ao tipo incriminador do art. 139 do CP. Veja-se o exemplo em que uma pessoa afirma para os amigos, antes de uma partida de futebol a se realizar no clube, em final de semana, que determinado jogador não jogou bem no último final de semana. No contexto de descontração entre amigos que se preparam para jogar futebol, a afirmação não é relevante o suficiente para violar a norma jurídico-penal que permite a caracterização do crime de difamação.

---

<sup>235</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial - arts. 121 ao 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p. 203.

<sup>236</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 454.

<sup>237</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 444-454.

<sup>238</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal**: crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 288/289.

<sup>239</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal**: crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 288/289.

<sup>240</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal**: crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 288/289.



Por fim, mas não menos importante, não se pode olvidar das disposições gerais previstas nos artigos 141 a 145, do Código Penal, que são aplicadas a todos os delitos contra a honra<sup>241</sup>.

O artigo 141 tem por finalidade aumentar a pena imposta àquele que ofender funcionário público os quais, segundo Francisco Antônio Gomes Neto<sup>242</sup>, “[...] constituem uma casta privilegiada”. Ainda, o dispositivo aumenta a punição nos casos em que a ofensa é realizada na presença de várias pessoas ou, por meio que facilite sua propagação. Não obstante, o artigo prevê o dobro da pena se o delito for cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa<sup>243</sup>.

O Código Penal, em seu 142º dispositivo, trata da exclusão do crime quando há imunidade judiciária, imunidade literária e imunidade funcional. A primeira delas, por se tratar de ofensas rogadas em juízo, as quais ocorrem devido à defesa, de modo a discutir a ação, afasta a caracterização do delito em virtude do *animus defendendi*. A imunidade literária tem afastado a intenção de ofender, pois, é por intermédio de críticas que se consegue o aperfeiçoamento da obra, caracterizado aqui o *animus criticandi*, desde que não haja a intenção de ofender. Finalmente, a imunidade funcional, na qual se encontra o *animus narrandi*, visto ser de interesse público saber como seus colaboradores estão desempenhando suas funções, de modo melhor atender a população<sup>244</sup>.

O artigo 143 traz uma causa extintiva da punibilidade do agente, desde que este, quando do cometimento do delito da calúnia ou da difamação, venha a se retratar posteriormente a ofensa, mas antes da prolação da sentença. O parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.188/2015, dispõe que se a agressão à honra se deu por algum meio de comunicação, o ofendido poderá optar pela retratação se dar pelo mesmo meio, de modo a alcançar àqueles que tiveram ciência da ofensa<sup>245</sup>.

---

<sup>241</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>242</sup> GOMES NETO, Francisco Antônio. **Código penal brasileiro comentado**. Nos termos da Constituição Federal. Parte especial. Comentários aos artigos 121 ao 249. São Paulo: Brasiliense, 1989. v. 2, p. 69-70.

<sup>243</sup> GOMES NETO, Francisco Antônio. **Código penal brasileiro comentado**. Nos termos da Constituição Federal. Parte especial. Comentários aos artigos 121 ao 249. São Paulo: Brasiliense, 1989. v. 2, p. 69-70.

<sup>244</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva. 1997. p. 204-208.

<sup>245</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 867-868.

Já o dispositivo subsequente estabelece que caso a vítima tenha dúvidas acerca de uma declaração, se há ou não intenção ofensiva, pode a suposta vítima requerer explicações em juízo. Se estas não forem satisfatórias ou se o agente não se explicar, este responderá pela ofensa<sup>246</sup>. Ademais, há quem julgue que tal dispositivo estaria melhor colocado no Código de Processo Penal, por entender que o artigo 144 do Código Penal confere “[...] à parte pretensamente ofendida um instrumento procedimental para esclarecer a dúvida gerada [...]”<sup>247</sup>.

O último artigo que se encontra dentro do capítulo dos crimes contra a honra determina que a ação penal, via de regra, será privada. Contudo, o dispositivo faz ressalvas quanto aos delitos praticados contra: (I) o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, na qual se dará a ação por requisição do Ministro da Justiça; (II) funcionários públicos, desde que haja representação deste<sup>248</sup>. Ainda quanto ao artigo 145, do Código Penal, bem elucida Francisco Antônio Gomes Neto<sup>249</sup> acerca da justificativa destes crimes serem iniciados mediante queixa ou requisição:

A calúnia, a difamação e a injúria são crimes correlatos, e muitas vezes são cometidos concomitantemente. Por isto, e porque dizem mais respeito à pessoa do que à sociedade, o processo só pode ser iniciado mediante queixa ou requisição.

Afora tudo o que neste subcapítulo foi elencado, há de salientar, finalmente, que o delito da difamação se trata de crime comum, isto é, qualquer pessoa pode figurar no polo ativo deste delito. Ainda, pode-se caracterizá-lo como crime formal, visto que o crime restará configurado independentemente de o ofensor obter, de fato, o dano pretendido. Também pode-se dizer que se trata de crime instantâneo, considerando que o mesmo consumir-se-á no momento da imputação e/ou publicização. Além disso, a difamação é um delito comissivo, vez que não há como cometê-lo sendo-se omissivo, bem como é um crime doloso, atentando-se ao fato de que não há disposição na legislação quanto a sua forma culposa. Por fim, pode ser

---

<sup>246</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>247</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 869.

<sup>248</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 305.

<sup>249</sup> GOMES NETO, Francisco Antônio. **Código penal brasileiro comentado**. Nos termos da Constituição Federal. Parte especial. Comentários aos artigos 121 a 249. São Paulo: Brasiliense, 1989. v. 2, p. 61.

unissubsistente, isto é, consuma-se com um único ato, como ocorre na difamação por via oral, como também pode ser plurissubsistente, quando há mais de um ato e, a título de exemplo, cita-se a difamação por escrito, sendo que um dos atos é a redação da imputação difamatória e o outro a recepção da ofensa<sup>250</sup>.

---

<sup>250</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 302.

### 3 OS CRIMES CONTRA A HONRA APLICADOS EM OUTROS PAÍSES

Uma vez realizada a análise do tipo penal no Brasil, interessante é a verificação da legislação quanto ao delito da difamação em outros países, considerando que a legislação pátria é considerada uma colcha de retalhos, bem como há divergência quanto a origem da tipificação autônoma do delito. Assim, viável é uma breve comparação entre os distintos ordenamentos jurídicos. Não obstante, não se pode negar que, na atualidade, há diversas polêmicas acerca da ofensa contra a honra e, uma análise na legislação internacional, permite uma melhor compreensão e, talvez, até a solução para casos registrados no Brasil.

#### 3.1 Estados Unidos

Em um trabalho de suma importância para o Direito Penal brasileiro, no qual muitos doutrinadores sequer abordam o referido tema, não se pode olvidar de citar o que prevê a legislação norte-americana.

Antes de adentrar ao delito ora objeto de estudo, é essencial compreender que, diferentemente do Brasil, que possui um sistema jurídico baseado em códigos – Código Civil, Código Penal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código do Consumidor, etc. –, os Estados Unidos se baseiam na jurisprudência. Isso não quer dizer que não possuam estatutos, mas sim que dão maior atenção a casos similares já julgados – precedentes – para embasar suas decisões (case law)<sup>251</sup>. Tal diferenciação entre os sistemas ocorre devido ao Brasil adotar o sistema romano-germânico, também conhecido por Civil Law, enquanto que o país da América do Norte aderiu ao modelo da Common Law. Em síntese, a Common Law se baseia em precedentes jurisprudenciais, nas quais as decisões judiciais são as fontes imediatas do Direito, estabelecendo, assim, efeitos vinculantes. Frisa-se que esta sistemática não consiste em seguir um julgado sem que este tenha sido analisado, isto é, deve haver uma interpretação para averiguar se o precedente se aplica ao novo caso, se há alguma semelhança, visto que os precedentes somente se aplicam aos casos

---

<sup>251</sup> FARNSEORTH, Edward Allan. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1963. p. 74.

idênticos. Enquanto que o sistema da Civil Law também necessita da interpretação para os seus julgados, mas, neste caso, da legislação<sup>252</sup>.

Muito embora a Common Law, originária do inglês, tenha sido criada para basear-se em casos idênticos, é importante dizer que, na atualidade, vem se descaracterizando o uso exclusivo de precedentes, conforme esclarece Edward Allan Farnsworth<sup>253</sup>:

Embora o Direito Penal norte-americano se tenha derivado do inglês, em época na qual era predominantemente jurisprudencial, sua base é hoje sobretudo legal. Cada Estado tem suas próprias leis penais e o Governo federal, ainda que desprovido de competência geral para legislar neste campo, tem promulgado leis penais com base em sua competência em matéria comercial, fiscal e postal. Nos Tribunais federais e em alguns estaduais nada pode ser considerado crime sem que haja uma lei que o determine; em certos Estados, os chamados 'crimes de direito comum', isto é, aqueles tradicionalmente definidos pela jurisprudência, são puníveis mesmo quando não mencionados em lei. Todavia, na prática, a diferença não é considerável, pois na maioria dos Estados as leis penais são de tal modo gerais que, mesmo que todos os crimes estejam previstos, é indispensável recorrer à jurisprudência para as definições e princípios gerais. Somente um pequeno número de Estados têm Códigos que tratam de todos os principais problemas do direito penal, e, na maioria, das jurisdições, este ramo do direito foi vítima de uma negligência de vários anos. A fim de contribuir para remediar esta situação, o Instituto Norte-americano de Direito patrocinou um Código Penal padrão, que foi aprovado em 1962, após uma década de elaboração. Ainda que o seu objetivo não seja a completa unificação de direito penal, representa uma fundamental mudança de atitude em relação à matéria e já tem influenciado o Direito federal e estadual antes de sua complementação.

Conforme se verifica, Edward Allan Farnsworth<sup>254</sup> corrobora que nos país da América do Norte prevaleceu, por um longo período, a sistemática da Common Law, na qual, conforme já referido, somente enfrentava-se novas demandas judiciais com situações análogas já decididas. Entretanto, tal situação deu espaço à legislação

---

<sup>252</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: Civil Law e Common Law. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 893. p. 33-45, mar. 2010. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000163366a640d2ef07cca&docguid=17e385ce0f25111dfab6f01000000000&hitguid=17e385ce0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1214&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDoc FG=true& isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>253</sup> FARNSEORTH, Edward Allan. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1963. p. 208-209.

<sup>254</sup> FARNSEORTH, Edward Allan. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1963. p. 208-209.

que cada Estado optou por criar. Evidencia-se o fato de que “cada Estado tem suas próprias leis penais” e de que o Governo promulga “leis penais com base em sua competência em matéria comercial, fiscal e postal”. Frisam-se estas palavras do professor porque o atual presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, envolveu-se em uma polêmica ao afirmar que o seu governo dará “uma boa olhada nas leis de difamação de nosso país”, por, supostamente, o livro “Fire and Fury: Inside The Trump White House”, do jornalista Michael Wolff, fazer revelações sobre o que acontecia dentro da Casa Branca, tendo, inclusive, afirmado que os assessores do presidente questionam sua capacidade de governança<sup>255</sup>.

Devido à atribuição de tais declarações, Donald Trump não se calou diante da imprensa, asseverando que as “leis atuais sobre difamação são uma vergonha e uma desgraça, e não representam os valores americanos ou os valores de igualdade”<sup>256</sup>, acrescentando que, “quando alguém diz algo que é falso e difamatório sobre uma pessoa, esta terá a capacidade de recorrer à justiça”<sup>257</sup>. Entretanto, o presidente olvida-se de que cada Estado possui a sua própria legislação, não tendo ele o condão de modificá-las. Nesse sentido, também sustenta o advogado Richard Roth, em uma declaração dada a CNBC, em janeiro deste ano, quando do surgimento da polêmica que “difamação e calúnia são causas de ação do tribunal estadual, não leis federais. Então, na verdade, não existe um estatuto federal que Trump poderia tentar fazer com que o Congresso reescreva”<sup>258</sup>. Deste modo, qualquer mudança quanto a delito da difamação, somente pode advir do Legislativo ou do tribunal de cada Estado, os quais interpretarão o caso e, sendo este precedente, será válido dentro daquele território<sup>259</sup>.

Não obstante ao fato de o presidente dos Estados Unidos não ter poderes suficientes para regular tal matéria, não se pode olvidar que a legislação não é a

---

<sup>255</sup> APÓS livro polêmico, Trump promete revisar leis sobre difamação nos EUA. **UOL**, São Paulo, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/01/10/apos-livro-polemico-trump-promete-revisar-leis-sobre-difamacao-nos-eua.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>256</sup> TRUMP planeja mudar lei sobre difamação após livro que o expõe. **EXAME**, São Paulo, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/trump-planeja-mudar-lei-sobre-difamacao-apos-livro-que-o-expoe/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>257</sup> TRUMP planeja mudar lei sobre difamação após livro que o expõe. **EXAME**, São Paulo, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/trump-planeja-mudar-lei-sobre-difamacao-apos-livro-que-o-expoe/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>258</sup> WILKIE, Christina. Trump wants to make it easier to sue the media, but that almost definitely won't happen. **CNBC**, Nova Jersey, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/01/10/trump-wants-to-change-libel-law-experts-say-theres-nothing-he-can-do.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>259</sup> MELO, João Ozório de. Trump quer mudar lei federal que não existe para punir jornalistas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-13/trump-mudar-lei-federal-nao-existe-punir-jornalistas>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

única fonte de Direito do país norte-americano, assim Donald Trump também teria que se atentar ao precedente utilizado para caracterizar a difamação, o caso *New York Times versus Sullivan*, julgado em 1964, pela Suprema Corte do país<sup>260</sup>. Em síntese, o caso aborda a irresignação do Comissário de Segurança Pública de Montgomery, LB Sullivan, ao ler um anúncio de uma página do Jornal *The New York Times*, em 29 de março de 1960, que tinha por finalidade angariar fundos para auxiliar líderes de direitos civis. Todavia, para tal façanha, o jornal utilizou-se de informações falsas acerca da atividade policial, apontando, por exemplo, que ocorreu uma “onda de terror” por parte da polícia contra os manifestantes pacíficos, bem como a alegação inverídica, no terceiro parágrafo do anúncio, de que “quando todo o corpo estudantil protestou para as autoridades estaduais recusando-se a se registrar novamente, seu refeitório foi trancado em uma tentativa de deixá-los morrer de fome”<sup>261</sup>. Assim, Sullivan entendeu que, quando o jornal mencionava “polícia” e “autoridade” estaria se referindo a ele, o Comissário. Ainda assim, mesmo com as exposições mentirosas, a Suprema Corte julgou improcedente a ação de Sullivan, por entender que a liberdade de imprensa está protegida pela Constituição<sup>262</sup>, justificando que nacionalmente há um compromisso “com o princípio de que o debate sobre questões públicas deve ser desinibido, robusto e aberto, e que pode incluir ataques veementes, cáusticos e, por vezes, ataques desagradavelmente ríspidos a autoridades governamentais e públicas”<sup>263</sup>. Por fim, não se pode deixar de dizer que há a explanação de que pode ocorrer a difamação por meio da imprensa, desde que reste provado que esta agiu com “malícia real”, ou seja, que esta tivesse ciência da falsidade do fato publicado, o que não ocorreu no caso em questão<sup>264</sup>.

---

<sup>260</sup> WILKIE, Christina. Trump wants to make it easier to sue the media, but that almost definitely won't happen. **CNBC**, Nova Jersey, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/01/10/trump-wants-to-change-libel-law-experts-say-theres-nothing-he-can-do.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>261</sup> Texto original: “[...] When the entire student body protested to state authorities by refusing to re-register, their dining hall was padlocked in an attempt to starve them into submission”.

<sup>262</sup> TEXT of the Supreme Court's Opinion in Libel Case Against The New York Times. **The New York Times**, Nova York, 10 mar. 1964. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1964/03/10/text-of-the-supreme-courts-opinion-in-libel-case-against-the-new-york-times.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>263</sup> TEXT of the Supreme Court's Opinion in Libel Case Against The New York Times. **The New York Times**, Nova York, 10 mar. 1964. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1964/03/10/text-of-the-supreme-courts-opinion-in-libel-case-against-the-new-york-times.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>264</sup> TEXT of the Supreme Court's Opinion in Libel Case Against The New York Times. **The New York Times**, Nova York, 10 mar. 1964. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1964/03/10/text-of-the-supreme-courts-opinion-in-libel-case-against-the-new-york-times.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

Insta frisar que o caso de *New York Times vs. Sullivan* analisou o caso de difamação entre um veículo de comunicação e um comissário de polícia, gerando precedentes quanto aos casos que envolviam pessoas públicas<sup>265</sup>:

Em *New York Times vs. Sullivan*, a Corte estabeleceu que as afirmações publicadas que afetem a honra de funcionários públicos somente são passíveis de responsabilização se tiverem sido proferidas com o conhecimento de sua real falsidade ou com grosseiro desprezo por sua veracidade. Em *Curtis Publishing Co. vs. Butts*; *Associated Press vs. Walker*, o Tribunal declarou que os critérios estabelecidos na decisão anterior aplicavam a qualquer pessoa pública. Em *Garrison vs. Louisiana*, a Corte afirmou que os parâmetros criados para a responsabilização da imprensa em razão de danos à honra de funcionários públicos aplicam-se também aos processos criminais.

Oito meses após o julgamento do caso *The New York Times vs. Sullivan*, a Suprema Corte dos Estados Unidos inocentou o promotor de justiça Jim Garrison do delito da difamação<sup>266</sup>. O evento ficou conhecido por *Garrison versus Louisiana*, no qual o promotor foi condenado pelo Tribunal Criminal Estadual, por suposto delito de difamação, após dizer, em uma coletiva de imprensa, que juízes de sua jurisdição eram preguiçosos e ineficientes<sup>267</sup>, além de dificultar os esforços, realizados por Garrison, de cumprir a lei<sup>268</sup>. A Suprema Corte do Estado (de Louisiana) manteve a condenação<sup>269</sup>, contudo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reverteu a condenação, afirmando que o estatuto que criminaliza a difamação deve obedecer as mesmas regras dos estatutos cíveis acerca da referida ofensa, de modo que seja observada a liberdade de expressão declarada pela Primeira Emenda<sup>270</sup>, ou seja,

---

<sup>265</sup> SANKIEVICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Direito Público**, São Paulo, v. 8, n. 38, p. 27-46, mar./abr. 2011. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=86095](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86095)>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>266</sup> LISBY, Gregory C. Criminal Libel. **Freedom Forum Institute**, Washington, 18 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.freedomforuminstitute.org/first-amendment-center/topics/freedom-of-the-press/criminal-libel/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>267</sup> GARRISON v. Louisiana. Facts of the case. **Oyez**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1964/4>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>268</sup> CRIMINAL defamation laws are 19th century holdover. **The Reporters Committee**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.rcfp.org/browse-media-law-resources/news-media-law/news-media-and-law-spring-2001/criminal-defamation-laws-ar>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>269</sup> GARRISON v. Louisiana. Facts of the case. **Oyez**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1964/4>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>270</sup> GARRISON v. Louisiana. Facts of the case. **Oyez**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1964/4>>. Acesso em: 28 out. 2018.



deve-se atentar quanto a “malícia real” das declarações as quais se deseja incriminar<sup>271</sup>.

Anos mais tarde, segundo Alexandre Sankiewicz<sup>272</sup>, um caso julgado pela Corte dos Estados Unidos entendeu que pessoas privadas também teriam direito à proteção à honra e, por entender que estas estariam desamparadas, devendo, inclusive, haver maior proteção a estas:

[...] Em *Gertz vs. Robert Welch, Inc.*, no entanto, destacou que pessoas privadas devem gozar de proteção maior do que pessoas públicas. Ressaltou, ainda, que os restritivos critérios de responsabilização da imprensa criados em *New York Times vs. Sullivan* podem ser flexibilizados em se tratando de pessoas privadas, contanto que os Estados não imponham a responsabilidade objetiva para publicações difamatórias. A ideia funda-se no fato de as pessoas privadas gozarem de maior proteção à privacidade e à reputação, terem menos oportunidade de acesso aos meios de comunicação e serem vulneráveis a declarações difamatórias.

Ainda, a Corte considerou que cada Estado poderia estabelecer suas próprias diretrizes quanto à responsabilização por difamação de particulares, desde que não impusessem responsabilidade sem culpa. Além do mais, determinou que os danos não pudessem ser admitidos se não houvesse prova a demonstrar possíveis prejuízos, entendendo-se que prejuízo pode ser tanto econômico, quanto moral, devido a danos na reputação e posição na comunidade, angústia, humilhação e sofrimento mental, bem como os danos punitivos exigiam a demonstração da malícia real<sup>273</sup>.

Ademais, conforme referido por Edward Allan Farnsworth<sup>274</sup>, o legislador norte-americano elaborou um Código Penal Modelo, uma compilação estatutária dos delitos, que é utilizada como base por grande parte dos estatutos criminais

---

<sup>271</sup> LISBY, Gregory C. Criminal Libel. **Freedom Forum Institute**, Washington, 18 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.freedomforuminstitute.org/first-amendment-center/topics/freedom-of-the-press/criminal-libel/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>272</sup> SANKIEWICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Direito Público**, São Paulo, v. 8, n. 38, p. 27-46, mar./abr. 2011. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=86095](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86095)>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>273</sup> UNITED STATES. Us Court of Appeals the Seventh Circuit - **680 F.2d 527 (7th Cir. 1982)**, 7th Circuit. Defendant-appellant: David Machanic, Pierson, Ball Dowd, Washington, D. C. Plaintiffs-appellees: Wayne Giampietro, DeJong, Poltrock & Giampietro, Chicago, Ill. Circuit Judge: Robert Arthur Sprecher. New Orleans, June 16 1982. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/680/527/200290/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>274</sup> FARNSEORTH, Edward Allan. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1963. p. 208-209.

estaduais<sup>275</sup>. Todavia, o referido diploma modelo não abarca o delito da difamação por duas questões: (I) há uma dificuldade de definir o limite em que o governo pode interferir quanto a expressão de uma sociedade que acredita na comunicação para garantir um autogoverno eficaz; (II) além de concluir que a legislação penal modelo deveria tutelar apenas condutas nocivas que desestabilizam o senso de segurança<sup>276</sup>.

Por fim, para que se consiga êxito em uma demanda por difamação no país norte-americano, necessária se faz a demonstração do dano ocasionado à reputação da vítima, não se caracterizando o delito em casos de insultos e ofensas tão somente. Outrossim, não basta a difamação ser identificada somente pelo ofendido, devendo esta ser percebida, inclusive, por terceiros. No que tange a esfera da legislação federal, conforme já mencionado, há proteção e favorecimento a imprensa, em virtude da Constituição vigente, que preconiza a liberdade de imprensa e de expressão<sup>277</sup>.

Assim, quando comparado o direito estadunidense ao brasileiro, pode-se notar tanto semelhanças quanto diferenças. Uma semelhança bem acentuada é a questão da consumação do delito, que em ambos os ordenamentos jurídicos se faz necessário o envolvimento de terceiros, isto é, não basta o ofensor dirigir as alegações difamatórias para a vítima. Há a necessidade de que pessoa diversa do ofensor e da vítima esteja ciente das ofensas<sup>278 279</sup>. Contudo, diverge o sistema norte americano do brasileiro quando exige comprovação do dano causado à vítima<sup>280</sup>,

---

<sup>275</sup> LISBY, Gregory C. Criminal Libel. **Freedom Forum Institute**, Washington, 18 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.freedomforuminstitute.org/first-amendment-center/topics/freedom-of-the-press/criminal-libel/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>276</sup> LISBY, Gregory C. Criminal Libel. **Freedom Forum Institute**, Washington, 18 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.freedomforuminstitute.org/first-amendment-center/topics/freedom-of-the-press/criminal-libel/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>277</sup> MELO, João Ozório de. Trump quer mudar lei federal que não existe para punir jornalistas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-13/trump-mudar-lei-federal-nao-existe-punir-jornalistas>>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>278</sup> MELO, João Ozório de. Trump quer mudar lei federal que não existe para punir jornalistas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-13/trump-mudar-lei-federal-nao-existe-punir-jornalistas>>. Acesso em: 4 maio 2018.

<sup>279</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 450.

<sup>280</sup> UNITED STATES. Us Court of Appeals the Seventh Circuit - **680 F.2d 527 (7th Cir. 1982)**, 7th Circuit. Defendant-appellant: David Machanic, Pierson, Ball Dowd, Washington, D. C. Plaintiffs-appellees: Wayne Giampietro, DeJong, Poltrock & Giampietro, Chicago, Ill. Circuit Judge: Robert Arthur Sprecher. New Orleans, June 16 1982. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/680/527/200290/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

enquanto que o Direito Penal sul americano se presta, tão somente, a não punir opiniões e valorações pessoais do ofendido<sup>281</sup>.

### 3.2 Alemanha

Segundo Nelson Hungria, o Código Alemão, datado de 1870, prevê em seus parágrafos 185 a 200 acerca dos crimes contra a honra, também adotando a tríplice que o Brasil aplica no Código Penal<sup>282</sup>:

Na Alemanha, o Código de 1870 adotou a palavra *Beleidigung* (injúria) como título genérico dos crimes contra a honra, que são assim divididos: a injúria simples (*einfache Beleidigung*), a difamação (*übel (sic) Nachrede*), isto é, a atribuição de fato desonroso que se não demonstre verdadeiro (*nicht erweislich wahr*) e a calúnia (*Verleumdung*), isto é, a imputação de fato desonroso, objetiva e subjetivamente falso (a diferença entre calúnia e difamação é pura questão de prova).

Em um exemplar do Código Penal Alemão, que foi traduzido para a língua portuguesa por Lauro de Almeida<sup>283</sup>, tem-se que esta legislação abrange os três tipos de delito contra a honra, consoante mostra a seguir:

Artigo 185 (Injúria) - A injúria é punida com multa ou com prisão até um ano; e com multa ou prisão até dois anos, se a injúria é cometida com vias de fato.

Conforme dispõe Galdino Siqueira<sup>284</sup>, o delito previsto no artigo 185 do código germânico, “É a expressão da desconsideração em que alguém tem a outrem, quer essa desconsideração se manifeste por um juízo, quer mediante uma afirmação de fatos que envolva um juízo”. Para saber se o caso se refere a uma expressão de desconsideração deve ser analisada “[...] não segundo uma medida objectiva, mas segundo o modo de ver, a intuição dos círculos respectivos. Qualificar um catholico

---

<sup>281</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 300.

<sup>282</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 32-36.

<sup>283</sup> ALEMANHA. **Código penal alemão**: direito comparado. Tradução de: Lauro de Almeida. São Paulo, Bushatsky. 1974. p. 190.

<sup>284</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: José Konfino. 1947. v. 3, p. 161.

de huguenote ou um protestante de papista bem pôde ser uma injúria”<sup>285</sup>. Os dois artigos subsequentes correspondem ao delito da difamação e da calúnia, os quais não constituem ofensa à honra, mas sim, exprimem a periclitación quanto a esta<sup>286</sup>. Abaixo, passa-se a análise do que prevê o artigo 186 do código alemão<sup>287</sup>:

Artigo 186 (Difamação) - Quem, com relação a outra pessoa, afirma ou divulga fato capaz de fazê-la desprezível ou de degradá-la na opinião pública, é punido, por causa da ofensa, com multa ou com prisão até um ano, se aquele fato não pode ser provado como verídico; e com multa ou prisão até dois anos, se a ofensa é cometida publicamente ou por meio de divulgação de escritos, gravuras ou representações.

O artigo 186 trata da periclitación da honra por meio da difamação, também denominada de maledicência, que ocorre mediante a afirmação ou divulgação de fatos, os quais a veracidade não se pode provar, em relação à outra pessoa (ofendido), que sejam passíveis de rebaixar ou até mesmo de tornar desprezível a vítima perante a opinião pública. Deste modo, “[...] maledicência não é, pois, ofensa, mas periclitación da honra; não é expressão de desconsideração, mas a comunicação de dados, que podem ocasionar a desconsideração por parte de outros”<sup>288</sup>. Não obstante, o artigo 187 faz menção aos casos de crime cometido em face de pessoa que possui vida política e são divulgados fatos que podem dificultar sua atuação. Neste caso também há a caracterização da difamação<sup>289</sup>.

O artigo seguinte remete ao delito da calúnia<sup>290</sup>:

Artigo 187 (Calúnia) - Quem, com relação a outra pessoa, afirma ou divulga fato que sabe ser inverídico e que seja capaz de fazê-la

<sup>285</sup> VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão** (sic). Tradução de: José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1899. v. 2, p. 81. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>>. Acesso em 10 mai. 2018.

<sup>286</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: José Konfino. 1947. v. 3, p. 162.

<sup>287</sup> ALEMANHA. **Código penal alemão**: direito comparado. Tradução de: Lauro de Almeida. São Paulo, Bushatsky. 1974. p. 190.

<sup>288</sup> VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão** (sic). Tradução de: José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1899. v. 2, p. 82. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>>. Acesso em 10 mai. 2018.

<sup>289</sup> Artigo 187- A (Difamação política) Parágrafo 1º Se em público, numa assembleia ou por meio de divulgação de escritos, de gravações sonoras, de gravuras ou de representações, contra pessoa posta na vida política do povo é cometida uma difamação (art.186) por motivo relacionado à posição do ofendido na vida pública, prestando-se o fato para dificultar consideravelmente sua atuação pública, então a pena é de prisão de três meses a cinco anos.

<sup>290</sup> ALEMANHA. **Código penal alemão**: direito comparado. Tradução de: Lauro de Almeida. São Paulo, Bushatsky. 1974. p. 190.

desprezível ou de degradá-la na opinião pública ou de pôr em perigo o seu crédito, é punido, por causa da ofensa caluniosa, com prisão até dois anos; e com prisão de um mês a cinco anos, se a calúnia é cometida publicamente ou por meio de divulgação de escritos, gravuras ou representações.

Havendo circunstâncias atenuantes, então pode ser sentenciada prisão reduzida a um dia ou multa.

O crime tipificado no artigo 187 do código alemão diferencia-se do anterior, visto que se refere a fatos que, efetivamente, não são verdadeiros e o agente age de má-fé, sendo que na difamação não há como se provar a veracidade dos fatos. Não obstante, também ocorre a calúnia quando se afirma ou se espalha um fato determinado, o qual a fidedignidade é dúbia<sup>291</sup>. Já a periclitación do crédito pela calúnia “É a afirmação ou divulgação de fatos próprios a prejudicar o crédito de outra pessoa e que de má fé lhe são imputados”<sup>292</sup>.

Além da punição da prisão, o código penal alemão também possui previsão de indenização para alguns delitos encontrados na décima quarta secção, que dispõe acerca das ofensas<sup>293</sup>:

Artigo 188 (Indenização) - Parágrafo 1º Nos casos dos artigos 186 e 187, se a ofensa traz consequências prejudiciais para a situação patrimonial, para a renda ou para o progresso do ofendido, a pedido deste pode, junto da pena, ser sentenciada uma indenização a ser paga ao ofendido.

Parágrafo 2º - Sentenciada uma indenização, fica excluída posterior pretensão judicial a ressarcimento.

Consoante se pode observar, a legislação alemã possui algumas singularidades quando contraposta com o direito brasileiro. A exemplo disso, podem-se citar os delitos da calúnia e da difamação que, para início de conversa, estão relacionados a questões atinentes à prova da falsidade da imputação, bem como de sua ciência. Em síntese, a difamação pode ser caracterizada pela atribuição “[...] de um fato depreciativo ou, publicamente, desonroso, mas cuja veracidade não pode

<sup>291</sup> VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão** (sic). Tradução de: José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1899. v. 2, p. 85. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>>. Acesso em 10 mai. 2018.

<sup>292</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: José Konfino. 1947. v. 3, p. 162.

<sup>293</sup> ALEMANHA. **Código penal alemão**: direito comparado. Tradução de: Lauro de Almeida. São Paulo, Bushatsky. 1974. p. 191.

ser comprovada”<sup>294</sup>. Deste modo, a não comprovação da verdade dos fatos constitui uma circunstância objetiva da punibilidade, o que em no ordenamento jurídico brasileiro não ocorre, visto que independe a veracidade ou não da imputação. O código alemão estipula normas acerca da comprovação do fato, as quais possuem relevância no delito do artigo 186<sup>295</sup>:

[...] A comprovação pode ser absolutamente impossível, quando a vítima tenha sido absolvida em relação àquela imputação, que serve de base à ofensa, ou manifestamente incontestável, quando a vítima tenha sido definitivamente condenada por tal fato (§ 190). Independentemente da prova da verdade, o direito alemão admite a punibilidade da ofensa, quando esta resultar não, propriamente, da afirmação ou da divulgação de um fato, falso ou verdadeiro, mas do modo como for exprimida (§ 192), de modo a constituir um excesso ou abuso de expressão.

O artigo 187 que tipifica a calúnia, por sua vez, estabelece pena nos casos em que se atribui ao ofendido fato que o agente sabe que é falso. Frisa-se que se o fato ofensivo imputado ao ofendido constitui a prática de um delito, tal imputação “[...] não interfere na sua caracterização típica, podendo constituir tanto calúnia quanto difamação ou até mesmo injúria”<sup>296</sup>. No que tange ao delito da injúria, o legislador deixou a desejar, tendo em vista que não há definição da conduta que determinaria sua caracterização, de modo que a doutrina e jurisprudência necessitaram suprir tal falta<sup>297</sup>. Assim, “[...] Entende-se, então, por injúria, segundo

---

<sup>294</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001637bc13b56e0c319c7&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=249&context=108&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>295</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001637bc13b56e0c319c7&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=249&context=108&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>296</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001662bf26105e9df8bca&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=767&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>297</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001662bf26105e9df8bca&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=767>>

as contribuições doutrinárias e judiciais, todo ato que implique desprezo ou desrespeito de alguém”<sup>298</sup>.

### 3.3 Espanha

O Código Penal Espanhol, aprovado em 1995, prevê em sua legislação a tipificação de dois delitos contra a honra, quais sejam: a injúria e a calúnia, sendo que esta está disposta nos artigos 205 a 207 e aquela nos artigos 208 a 210. Os artigos 211 a 216 tratam das disposições gerais<sup>299</sup>. Dispostos no Título XI do código, possuem “[...] igual criterio sistemático que en el anterior Código, manteniendo la misma rubrica de «Delitos contra el honor», e idéntica división en tres capítulos, el primero de ellos dedicado a la calumnia, el segundo a la injuria, y el tercero a las disposiciones generales”<sup>300</sup>. Não obstante, o código datado de 1995, já sofreu inúmeras reformas em seu texto, ocorridas, por exemplo, em 2003, 2010 e 2015<sup>301</sup>.

A entrada em vigor do Código Penal Espanhol de 1995 trouxe uma mudança na definição quanto ao delito da calúnia. Anteriormente, tipificada no artigo 453 do código, referia que “Es calumnia la falsa imputación de un delito de los que dan lugar a procedimiento de oficio”<sup>302</sup>. Enquanto que no atual código há disposição acerca deste delito no artigo 205, que assim está redigido: “Es calumnia la imputación de un delito hecha con conocimiento de su falsedad o temerario desprecio hacia la

---

&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>298</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94, p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001662bf26105e9df8bca&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=767&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>299</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em <file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\_Codigo\_Penal\_y\_legislacion\_complementaria%20(1).pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>300</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161., 1996. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68196](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68196)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>301</sup> GARCÍA PÉREZ, Octavio. La evolución de la política criminal española: especial consideración de las reformas de 2015. **Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais**, Coimbra, n. 2, p. 29-53, jul./dez. 2015. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=130920](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=130920)>. Acesso em: 3 out. 2018.

<sup>302</sup> CARUSO FONTÁN, María Viviana. El delito de calumnias en el código penal español: "nueva" interpretación a la luz de la técnica de tipificación de los delitos de peligro abstracto. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 261-290, 2008. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=76851](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76851)>. Acesso em: 03 out. 2018.

verdad.”<sup>303</sup>. Deste modo, há quem diga que o legislador com a nova redação, “[...] intenta solucionar los problemas interpretativos de la primera, le otorga una complejidad dogmática de la que no había gozado hasta el momento. [...]”<sup>304</sup>. José Luis Serrano González de Murillo<sup>305</sup> entende que a nova descrição do tipo penal da calúnia traz novos argumentos à discussão acerca da objetividade e subjetividade do elemento da falsidade da imputação.

Assim, o delito da calúnia, em síntese, consiste em imputar a outrem um crime, sabendo da inveracidade da acusação, do contrário, se acusado de caluniar alguém “[...] logra acreditar que los hechos que se le atribuyen a la persona supuestamente calumniada son ciertos, quedará exento de toda responsabilidad penal”<sup>306</sup>. De mais a mais, tanto o suposto crime cometido quanto a vítima de tais alegações devem ser determinados<sup>307</sup>.

No que concerne ao delito da injúria, esta se caracterizará quando o ofensor proferir “[...] expresión que lesiona la dignidad de una persona perjudicando su reputación o atentando contra su propia estima”<sup>308</sup>. Além do mais, somente restará qualificado o crime de injúria às ofensas socialmente graves<sup>309</sup>. O texto do código assim dispõe<sup>310</sup>:

Artículo 208 - Es injuria la acción o expresión que lesionan la dignidad de otra persona, menoscabando su fama o atentando contra su propia estimación. Solamente serán constitutivas de delito las injurias que, por su naturaleza, efectos y circunstancias, sean tenidas

<sup>303</sup> CARUSO FONTÁN, María Viviana. El delito de calumnias en el código penal español: "nueva" interpretación a la luz de la técnica de tipificación de los delitos de peligro abstracto. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 261-290, 2008. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=76851](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76851)>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>304</sup> CARUSO FONTÁN, María Viviana. El delito de calumnias en el código penal español: "nueva" interpretación a la luz de la técnica de tipificación de los delitos de peligro abstracto. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 261-290, 2008. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=76851](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76851)>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>305</sup> GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis Serrano. Algunas consideraciones sobre los delitos contra el honor en el código penal vigente. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 14, p. 61-72., 2005. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=58766](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=58766)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>306</sup> LOS DELITOS contra el honor. **iAbogado**, [S. l., 2018?] Disponível em: <<http://iabogado.com/guia-legal/delitos-y-faltas/los-delitos-contra-el-honor>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>307</sup> LOS DELITOS contra el honor. **iAbogado**, [S. l., 2018?] Disponível em: <<http://iabogado.com/guia-legal/delitos-y-faltas/los-delitos-contra-el-honor>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>308</sup> LOS DELITOS contra el honor. **iAbogado**, [S. l., 2018?] Disponível em: <<http://iabogado.com/guia-legal/delitos-y-faltas/los-delitos-contra-el-honor>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>309</sup> LOS DELITOS contra el honor. **iAbogado**, [S. l., 2018?] Disponível em: <<http://iabogado.com/guia-legal/delitos-y-faltas/los-delitos-contra-el-honor>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>310</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.



en el concepto público por graves, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 4 del artículo 173. Las injurias que consistan en la imputación de hechos no se considerarán graves, salvo cuando se hayan llevado a cabo con conocimiento de su falsedad o temerario desprecio hacia la verdad.

O legislador da época, não satisfeito com a criminalização dos tipos da calúnia e injúria, que punem a falsa imputação de delitos e expressões ofensivas proferidas, respectivamente, tinha o intento de tipificar a difamação, que nada mais é do que a imputação de fatos desonrosos contra a honra, a fama, a dignidade, a intimidade e a imagem do ser humano<sup>311</sup>:

El art. 205 está concebido en los siguientes términos: '1. Constituye difamación imputar maliciosamente a otro hechos que racionalmente pueden atentar contra su intimidad o perjudicar su fama, dignidad u honorabilidad. La difamación será castigada con la pena de multa de seis a nueve meses. Si la conducta fuere reiterada, se impondrá la pena de ocho a doce meses. 2. Si la difamación se hiciera con publicidad, se impondrá la multa de diez a catorce meses. Si la conducta fuere reiterada, se castigará con la pena de multa de doce a dieciséis meses'.

Não obstante o delito da difamação não estar tipificado como delito autônomo, mas inserido no crime da injúria, salienta-se que havia previsão do mesmo no anteprojeto do Código Penal ora vigente, porém, o delito não permaneceu na redação final do texto legislativo<sup>312</sup>:

Además de la calumnia e injuria se introducía en el Anteproyecto el polémico delito de difamación. El propósito del Gobierno autor del Proyecto no era – según sus propias manifestaciones – ampliar las conductas reprimidas penalmente, pues el marco de la calumnia y la injuria es actualmente lo bastante extenso, sino distinguir unas figuras delictivas de otras. Entendemos – por contra – que el tipo de la difamación, tal como aparecía en el texto del Anteproyecto, era no sólo nocivo para un Estado de Derecho, sino regresivo e incluso probablemente inconstitucional. El Proyecto definitivo modifica el texto anterior y suprime toda referencia explícita al delito de difamación, posiblemente por la casi unanimidad de las críticas recibidas desde los más diversos sectores. Pero no por ello deja de

<sup>311</sup> LANDROVE DÍAZ, Gerardo. La reforma de los delitos contra el honor. **Estudios penales y criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 16, p. 262-261., 1993. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=128593](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128593)>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>312</sup> HERRERO-TEJEDOR, Fernando. Los delitos contra el honor, la intimidad personal y familiar y la propia imagen en el Proyecto de código penal de 1992. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 28, p. 133-146., dez. 1992. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=67942](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=67942)>. Acesso em: 03 out. 2018.

seguir contemplando lo que podría denominar-se «difamación encubierta» [...].

Segundo Geraldo Landrove Diaz<sup>313</sup>, poucos foram os delitos constantes no anteprojeto do Código Penal (1992) que tiveram tantas críticas, como ocorreu com a difamação, explicando que:

La inmensa mayoría de los medios de comunicación social de este país se han sentido destinatarios concretos de unos preceptos que – se afirma – tratan de abrirse camino para amordazar a la prensa, convertir en criminales conductas perfectamente inocuas desde el punto de vista de la colectividad y, en definitiva, amenazar la libertad de expresión, sin la cual es inimaginable un Estado de derecho.

Assim, o Código Penal Espanhol de 1995 suprimiu o ‘*nomen juris*’ da ‘difamación’, inserindo-o no delito da injúria<sup>314</sup>:

La definición de injurias cabe enjuiciarla como excesivamente doctrinal, singularmente en lo que se refiere a las modalidades que puede adoptar la lesión de la dignidad: «menoscabando su fama (scl., de otra persona) o atentando contra su propia estimación», presentando reminiscencias de la concepción fáctica y subjetiva del honor como honor aparente («fama») y como autoestima («propia estimación»), por lo que se ve expuesta a las críticas formuladas contra éstas, ampliamente compartidas.

Ademais, do mesmo modo que o crime da calúnia possui uma forma do suposto ofensor isentar-se do delito, na injúria também ocorre esta isenção, a denominada *exceptio veritatis*, sendo que neste caso, não se aplica indeterminadamente. Sua limitação encontra respaldo no artigo 210, do Código Penal, que delimita “[...] la operatividad de esta figura en sede de injuria, a las imputaciones dirigidas contra funcionarios públicos sobre hechos concernientes al ejercicio de sus cargos o referidos a la comisión de faltas penales o de infracciones administrativas”<sup>315</sup>.

<sup>313</sup> LANDROVE DÍAZ, Gerardo. La reforma de los delitos contra el honor. **Estudios penales y criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 16, p. 249-280, 1993. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=128593](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128593)>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>314</sup> GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis Serrano. Algunas consideraciones sobre los delitos contra el honor en el código penal vigente. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 14, p. 61-72, 2005. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=58766](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=58766)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>315</sup> OTERO GONZÁLEZ, Pilar. La exceptio veritatis y la falsedad objetiva en los delitos contra el honor. **La ley penal**: revista de derecho penal, procesal y penitenciario, Madrid, v. 3, n. 28, p. 23-

Afora isso, o Código Penal Espanhol também traz disposições comuns para ambos os delitos como, por exemplo, no artigo 213, que agrava os delitos contra a honra quando praticados mediante preço, recompensa ou promessa, estabelece-se como<sup>316</sup>:

[...] subtipo agravado, tanto de la calumnia (art. 206) como de la injuria (art. 209), la ejecución del hecho con *publicidad*, elemento que aparece definido en el artículo 211 y que se identifica con la propagación de la calumnia o injuria «por medio de la imprenta, la radiodifusión o por cualquier otro medio de eficacia semejante» [...].

A reprodução do que referem os dispositivos 206 e 209, parte final, e o artigo 211 é intencional, visto que o legislador optou por diferenciar a pena de quem faz uma simples comunicação, por via escrita, há algumas pessoas ou profere palavras em local público, daquelas pessoas que ofendem a honra alheia por meios de comunicação que possam ter, efetivamente, uma ampla difusão<sup>317</sup>.

O artigo 214 estabelece causa de diminuição de pena nos casos em que o ofensor reconhecer a inveracidade da imputação ou a falta de certeza da mesma, perante a autoridade judicial, sendo que o juiz ordenará a realização de uma retratação a ser entregue à vítima e, acaso solicitado for, o agente deverá fazer a retratação nos moldes em que realizou a ofensa, isto é, no mesmo meio de comunicação e lugar, dentro de um prazo a ser estabelecido<sup>318</sup>. Enquanto que o artigo 215: (1) dispõe que os delitos contra a honra são de natureza privada, devendo a queixa ser realizada pela vítima ou seu representante legal, exceto quando a ofensa for irrogada contra funcionário público, por fatos relativos ao exercício de sua função<sup>319</sup>; (2) refere que o insulto proferido em juízo só pode ser

---

40, jun. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=58957](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=58957)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>316</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161, 1996. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68196](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68196)>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>317</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161, 1996. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68196](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68196)>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>318</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>319</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161, 1996. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68196](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68196)>. Acesso em: 03 out. 2018.

objeto de ação nos casos em que o juiz conhecer da ofensa e permitir a queixa<sup>320</sup>; (3) trata da possibilidade da vítima, ou seu representante, perdoar o agente causador da agressão, isentando-o de pena. Para que a pena possa ser extinta, é necessário que o perdão seja realizado de forma expressa, bem como seja anterior ao início da execução<sup>321</sup>. Por fim, o artigo seguinte destaca uma forma de reparação do dano, que consiste na divulgação ou publicação da sentença condenatória pelo réu, a suas expensas, ficando a critério do juiz o tempo e o meio pertinente para tal reparação<sup>322</sup>.

Assim, diferentemente do que ocorre no direito português, que também data de 1995, o Código Penal Espanhol não diferencia injúria e difamação, estando ambas dispostas no artigo 208 da referida legislação<sup>323</sup>.

Infelizmente, o estudo comparado dos delitos contra a honra não tem sido objeto de exame pelos doutrinadores, mas, dos artigos ora estudados infere-se que o tipo penal da difamação, incluído na legislação estrangeira como crime de injúria, assemelha-se entre Brasil<sup>324</sup> e Espanha<sup>325</sup>, visto que em ambos há a tutela do bom nome, além de que a exceção da verdade somente é cabível quando imputadas a funcionários públicos, acerca do exercício de suas funções.

---

<sup>320</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em < file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\_Codigo\_Penal\_y\_legislacion\_complementaria%20(1).pdf >. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>321</sup> Disponível em: <<http://iabogado.com/guia-legal/delitos-y-faltas/los-delitos-contra-el-honor>>.

<sup>322</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161, 1996. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68196](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68196)>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>323</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001637bc13b56e0c319c7&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=249&context=108&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>324</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>325</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em < file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\_Codigo\_Penal\_y\_legislacion\_complementaria%20(1).pdf >. Acesso em: 01 out. 2018.

### 3.4 Portugal

O Código Penal Português inicia seu sexto capítulo, que traz disposições acerca dos crimes contra a honra, com o artigo 180, que estabelece questões atinentes sobre a difamação<sup>326</sup>:

#### Artigo 180 - (Difamação)

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

O dispositivo seguinte (artigo 181) regula o crime da injúria nos seguintes termos:<sup>327</sup>

#### Artigo 181 - (Injúrias)

1- Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.

2- Tratando-se da imputação de factos é correspondentemente aplicável o disposto nos n.º 2, 3 e 4 do artigo anterior

O Direito Penal português alinha a bipartição dos crimes da injúria e da difamação<sup>328</sup>. Para diferenciar um delito do outro, o legislador utilizou-se do critério da “[...] imputação directa ou indirecta dos factos ou juízos desonrosos”<sup>329</sup>. Em síntese, a imputação direta se dá na presença da vítima, enquanto que a indireta é

<sup>326</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>327</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>328</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018

<sup>329</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora.1999. v. 1, p. 608.

aquela que ocorre sem a presença do ofendido, isto é, perante terceiros<sup>330</sup>. Dito de outra forma, “[...] Utilizando uma linguagem de sabor geométrico diremos que a difamação pressupõe uma relação tipicamente triangular, enquanto a injúria se basta por uma conexão bipolar”<sup>331</sup>. Nesta perspectiva, a difamação restará configurada quando for atribuída a uma pessoa, fatos ou juízos desonrosos perante terceiros<sup>332</sup>, enquanto que a ofensa à honra da injúria se dará diretamente à vítima<sup>333</sup>.

Ainda, Juarez Tavares<sup>334</sup> explica acerca a injúria e a difamação, sucintamente que os delitos contra a honra se diferenciam no modo de sua consumação:

Já o Código português as distingue, exclusivamente, quanto à forma de cometimento. A difamação consistirá na imputação de fatos desonrosos a alguém ou na emissão sobre ele de juízos ofensivos à sua honra ou consideração, feita em conversa ou manifestação dirigida a outra pessoa, ou reproduzida em juízo (art. 180). A injúria se refere a uma ofensa à honra ou consideração proferida ou encaminhada diretamente ao próprio ofendido (art. 181).

Além disso, da leitura do dispositivo 180<sup>335</sup>, infere-se que, assim como no direito pátrio<sup>336</sup>, há a necessidade de que um terceiro sujeito, que não o agente e a vítima, tenha conhecimento da imputação ofensiva. Uma disparidade entre os códigos, no entanto, é de que no Brasil<sup>337</sup> cabe a *exceptio veritatis*, exclusivamente, quando o ofendido for funcionário público, enquanto que a legislação portuguesa

<sup>330</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora. 1999. v. 1, p. 608.

<sup>331</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora. 1999. v. 1, p. 608.

<sup>332</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora. 1999. v. 1, p. 608.

<sup>333</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora. 1999. v. 1, p. 629.

<sup>334</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001662bf26105e9df8bca&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=767&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>335</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>336</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 450.

<sup>337</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

nada refere quanto a esta particularidade, podendo, desta forma, qualquer pessoa provar a veracidade da alegação<sup>338</sup>. Entretanto, a disposição constante no artigo 180, nº 2, alínea “b” somente é admitida quando preenchido, cumulativamente, o disposto na alínea “a” do mesmo artigo, bem como os requisitos objetivos e subjetivos para a imputação do delito<sup>339</sup>.

Não obstante o Direito português ser dividido quanto aos delitos da difamação e injúria o Código Penal faz menção ao vocábulo *calúnia* no artigo 183<sup>340</sup>:

Artigo 183 - (Publicidade e calúnia)

1- Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,

b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2- Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

O artigo supra transcrito refere, em sua primeira parte, do aumento da pena nos casos de facilitação quanto à propagação do delito, independente de ser injúria ou difamação. Já na segunda parte, trata-se da calúnia, isto é, quando o agente detinha conhecimento quanto à inveracidade da imputação realizada. Ainda, segundo José de Faria Costa, “[...] O legislador – por certo baseado em uma ideia de economia de meios – considerou equivalentes as situações e, por isso, pune, dentro da mesma moldura penal abstracta, as duas condutas proibidas”<sup>341</sup>. António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes<sup>342</sup> refere que o artigo 183, nº 1, alínea “b”, do qual trata a calúnia, não se refere a uma tipificação autônoma, sendo, tão somente, a disposição de uma agravante aos crimes de difamação (artigo 180), injúria (artigo 181), ofensa à memória dos mortos (artigo 185) e ofensa à pessoa jurídica (artigo

<sup>338</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018

<sup>339</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Recurso criminal nº 582/10.9TAGRD.C1**, Tribunal Judicial da Guarda – 3º Juízo. Relator: Luis Ramos. Coimbra, 06 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1c17aec08c8c371f80257c2000507893?OpenDocument>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>340</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>341</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora. 1999. v. 1, p. 640.

<sup>342</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 27-28.

187), em virtude da imputação de um fato ofensivo, sabendo, o ofensor, da inveracidade do fato. Agrega ainda que ocorre a falsidade do fato, em duas ocasiões: "[...] A falsidade verifica-se quando se atribuem factos não verdadeiros ou quando os factos, muito embora verdadeiros, são imputados a pessoa ou pessoas que os não cometeram"<sup>343</sup>.

O artigo subsequente (184) traz outra agravante<sup>344</sup>. Esta, porém, nos casos em que a ofensa é cometida contra uma das pessoas mencionadas no artigo 132, n.º 2, alínea "l" do Código Penal Português<sup>345</sup>. Este artigo tem por finalidade "[...] punir com especial severidade os crimes de difamação e injúrias", considerando as particularidades atinentes à vítima<sup>346</sup>. Outrossim, infere-se do artigo 184 estar abrangida a punição duplamente agravada, visto que o dispositivo mencionado é uma forma agravada dos artigos 180, 181 e 183 e, considerando que este último, conforme já referido, também se trata de uma agravante<sup>347</sup>.

Não obstante, o artigo 184 ainda traz outra questão para discussão: sua aplicabilidade ou não quando já houver cessado o exercício das funções das pessoas elencadas na alínea "l", do n.º 2, do artigo 132. António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes<sup>348</sup> dispõe que a redação do item leva a crer que somente se aplica a agravante, enquanto as pessoas se mantiverem no exercício de suas funções:

[...] Aliás, tal é o sentido mais consentâneo com o escopo que se visa proteger com a agravação, qual seja o do interesse público de ver respeitadas e consideradas aquelas pessoas, em virtude das concretas funções que desempenham, funções essas em que generalizada e preponderantemente tem em vista a satisfação de

<sup>343</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 27-28.

<sup>344</sup> Artigo 184. (Agravação) As penas previstas nos artigos 180, 181 e 183 são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea "l" do n.º 2 do art. 132, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

<sup>345</sup> Artigo 132. n.º 2, alínea "l" :Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas.

<sup>346</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 29.

<sup>347</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 29.

<sup>348</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 29-30.



bens e interesses comuns. Assim, findo o exercício de funções deixa de existir fundamento para a agravação.

Com efeito, mister abarcar no presente estudo o artigo 185 do Código Penal<sup>349</sup>, que dispõe acerca da possibilidade de ofender a memória de pessoa falecida. Quanto a este dispositivo, insta referir que tem por objetivo não a tutela da honra de terceiros, “[...] mas sim de proteger as pessoas já falecidas contra qualquer ofensa ilícita à respectiva personalidade física ou moral que existia em vida e que permaneça após a morte”<sup>350</sup>.

Por fim, cumpre salientar que os demais dispositivos presentes no capítulo próprio aos delitos contra a honra, se referem à equiparação dos delitos da injúria e da difamação, quando praticadas por meio diverso do verbal<sup>351</sup>, quanto à possibilidade de dispensa de pena em casos de esclarecimentos em juízo ou, ainda, em casos de provocação ou ofensas recíprocas<sup>352</sup>, regulamenta sanção aquele que pratica ofensa à pessoa jurídica<sup>353</sup>, bem como dispõe acerca do procedimento criminal<sup>354</sup>, que no caso dos delitos contra a honra é de ação privada<sup>355</sup>.

<sup>349</sup> Artigo 185. (Ofensa à memória de pessoa falecida) 1- Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias. 2- É correspondentemente aplicável o disposto: a) Nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 180; e b) No artigo 183. 3- A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento.

<sup>350</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 97.

<sup>351</sup> Artigo 182. (Equiparação) À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

<sup>352</sup> Artigo 186. (Dispensa de pena) 1- O tribunal dispensa de pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios. 2- O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido. 3- Se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena, ambos os agentes ou só um deles, conforma as circunstâncias.

<sup>353</sup> Artigo 187. (Ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço) 1- Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias. 2- É correspondentemente aplicável o disposto: a) No artigo 183.; e b) Nos n.º 1 e 2 do artigo 186.

<sup>354</sup> Artigo 188 (Procedimento criminal) 1- O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos: a) Do artigo 184; e b) Do artigo 187, sempre que o ofendido exerça autoridade pública; em que é suficiente a queixa ou a participação. 2- O direito de acusação particular pelo crime previsto no artigo 185 cabe às pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 113, pela ordem neste estabelecida.

Artigo 113, n.º 2: a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes adoptados e aos e aos ascendentes e aos adoptantes; b) Aos irmãos e seus descendentes e à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges.

<sup>355</sup> PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

### 3.5 Argentina

Com efeito, não se pode olvidar neste estudo, da legislação penal aplicada pelos vizinhos do Brasil, os argentinos. O Código Penal de La Nación Argentina prevê, em seu segundo livro, no capítulo segundo, entre os artigos 109 e 117, os crimes contra a honra<sup>356</sup>. Contudo, antes de se adentrar nos tipos penais que a legislação Argentina traz, é interessante a conceituação que Sebastian Soler<sup>357</sup> faz sobre a honra ao explicar que, “[...] no sentido vulgar como en sentido jurídico, hace una genérica referencia a la valoración integral de una persona en sus relaciones ético-sociales”.

De modo a identificar os delitos contra a honra, Sebastian Soler<sup>358</sup> explana que esta é subdividida em objetiva e subjetiva, e afirma que:

El concepto subjetivo del honor. - El honor puede ser considerado, en primer lugar, como una autovaloración, esto es, como el aprecio de lá dignidad, como el juicio que cada qual tiene de sí mismo en cuanto sujeto de relaciones ético-sociales. En este sentido, se dice que um sujeto tiene o no tiene aprecio de sí mismo; se siente o no se siente honrado o deshonrado. [...] El concepto objetivo del honor. - Pero se llama también honor a lá valoración que otros hacen de la personalidad ético-social de un sujeto, y es en este aspecto en el que se hace necesario distinguir varias formas.

Com efeito, o Código Penal de la Nación Argentina<sup>359</sup> prevê em seus artigos 109 e 110, somente os delitos de calúnia e injúria, respectivamente, a fim de proteger a sociedade dos crimes contra a honra. De modo a melhor analisar qual a intenção do legislador argentino quanto às duas espécies criminais em face da honra, segue o que prevê o Código Penal em comento:

ARTICULO 109. - La calumnia o falsa imputación a una persona física determinada de la comisión de un delito concreto y circunstanciado que dé lugar a la acción pública, será reprimida con multa de pesos tres mil (\$ 3.000.-) a pesos treinta mil (\$ 30.000.-). En

<sup>356</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>357</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 184.

<sup>358</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 184-186.

<sup>359</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

ningún caso configurarán delito de calumnia las expresiones referidas a asuntos de interés público o las que no sean asertivas.

ARTICULO 110. - El que intencionalmente deshonrare o desacreditare a una persona física determinada será reprimido con multa de pesos mil quinientos (\$ 1.500.-) a pesos veinte mil (\$ 20.000.-). En ningún caso configurarán delito de injurias las expresiones referidas a asuntos de interés público o las que no sean asertivas. Tampoco configurarán delito de injurias los calificativos lesivos del honor cuando guardasen relación con un asunto de interés público.

O artigo 109 do Código Penal Argentino se refere ao delito da calúnia que, nas palavras de Edgardo Alberto Donna<sup>360</sup>, esta tipificação é reconhecida como uma injúria qualificada "por la conducta ofensiva, radicando la mayor punibilidad del autor en la afectación al honor y en el peligro que corre la víctima frente a la posibilidad de ser investigada penalmente por el delito que se le atribuye falsamente". Assim, o doutrinador explica que o tipo objetivo pune aquele que atribui a outrem fato caracterizado como crime, sendo que esta atribuição deve ser concreta, ou seja, deve abarcar especificações de lugar, tempo e espaço e, ainda, recair sobre pessoa determinada. No quesito subjetivo, tem-se a necessidade de o agente saber que a imputação é falsa e, ainda assim, querer manifestá-la, isto é, deve existir o dolo<sup>361</sup>.

Ricardo Cayetano Nuñez<sup>362</sup> entende que a calúnia nada mais é do que uma injúria especializada devido à "[...] naturaleza particular de la imputación deshonorable hecha por el acusado al ofendido".

Enquanto que até a edição do livro de Edgardo Alberto Donna<sup>363</sup> a calúnia podia ser punida tanto com multa, como com prisão de um a três anos, a Lei nº 26.551, promulgada em meados de novembro de 2009, passou a penalizar a conduta de falsa imputação somente com pena de multa de três mil a trinta mil pesos, retirando a sanção de prisão do delito da calúnia<sup>364</sup>.

Já o artigo 110, que dispõe acerca da injúria, pode tanto ser uma ofensa à honra da pessoa, quanto uma ofensa à fama e/ou credibilidade de alguém. No

<sup>360</sup> DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores.1999. v.1, p. 337.

<sup>361</sup> DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores.1999. v.1, p. 340-341.

<sup>362</sup> NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008. p. 101.

<sup>363</sup> DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores.1999. v.1, p. 336.

<sup>364</sup> ARGENTINA. **Lei nº 26.551, de 26 de novembro de 2009**. Modificações ao código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/160000-164999/160774/norma.htm>>. Acesso em 13 mar. 2018.

primeiro caso, fala-se em honra subjetiva, enquanto que no segundo, de honra objetiva. Ou seja, compreende tanto a definição de injúria quanto a da difamação<sup>365</sup>. Jorge Eduardo Buompadre<sup>366</sup> explica ainda que a contumélia ocorre quando o insulto é dirigido na presença da vítima ou diretamente para este, enquanto que a difamação se refere à divulgação da ofensa a terceiros, sem a presença do ofendido. Sebastian Soler<sup>367</sup> destaca uma separação de cada tipo de honra (objetiva ou subjetiva), conforme as espécies delituais amparadas pelo Código Penal, referindo que o “[...] concepto objetivo del honor corresponde la figura de la difamación, así como al concepto subjetivo corresponde la injuria”. Particulariza ainda que, o primeiro delito (difamação) limita-se a tutelar a honra contra a ofensa que afeta a boa fama, enquanto que o segundo consiste na proteção da ofensa moral<sup>368</sup>.

Não obstante Sebastian Soler mencionar o delito da difamação e, demonstrar onde o mesmo se encaixa na lei penal argentina, esclarece que na legislação pátria “[...] no se hace esa clasificación, sino que, básicamente, la diferencia entre las figuras se funda en la naturaleza de la imputación y no en la forma (pública o privada) de hacerla”<sup>369</sup>.

No que concerne à divisão proposta na legislação Argentina quanto à honra, recorda-se que aqui no Brasil não é diferente, conforme já foi demonstrado no capítulo anterior, visto que a calúnia e a difamação tutelam o bem jurídico da honra objetiva e a injúria da subjetiva<sup>370</sup>, sendo que a diferença entre ambas as legislações é que, o Código Penal Argentino não pune autonomamente o delito da difamação, estando o mesmo inserido no delito da injúria, uma vez que esta abarca tanto a tutela de honra objetiva, quanto da subjetiva<sup>371</sup>.

---

<sup>365</sup> NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008. p. 101.

<sup>366</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p.293.

<sup>367</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

<sup>368</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

<sup>369</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

<sup>370</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 ao 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p.189.

<sup>371</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

Quanto aos verbos nucleares do tipo penal da injúria previstos no código penal argentino, Sebastian Soler esclarece que “deshonrar” é “[...] ofender a una persona mediante una referencia hiriente”<sup>372</sup>, isto é, um crime que lesa a autoavaliação da honra, independentemente da verdade da imputação – salvo nos casos previstos no artigo 111 do código –, além de afastar, inclusive, o conceito de honra a que fizer jus a pessoa<sup>373</sup>. A fim de obter uma melhor compreensão, colaciona o exemplo dado pelo doutrinador: “[...] decirle puta a una mujer que públicamente lo es, constituye injuria, porque la injuria no consiste aquí en la exteriorización del menosprecio significado por esa palabra, sino en la impresión que esa exteriorización produce realmente”<sup>374</sup>. Enquanto que o núcleo “desacreditar” significa “[...] tratar de restar crédito y reputación”, sendo que corresponde a difamação, visto que se refere quanto ao aspecto objetivo da honra<sup>375</sup>.

Acerca dos sujeitos nos crimes contra a honra, atualmente, há grande similaridade com o Direito brasileiro, no que diz respeito ao menor ser sujeito passivo<sup>376</sup>. Entretanto, nem sempre fora assim, visto que o artigo 75 do Código Penal impedia que o menor, ou seus representantes legais, ingressassem com uma ação judicial de reparação, por estabelecer que o titular para propor a ação era o ofendido e, sendo este menor, sua incapacidade civil o coibia de tal Direito. Deste modo, por vezes, quando atingia a maioridade e detinha capacidade para ajuizar a ação, o crime já havia prescrito<sup>377</sup>. Não obstante, o referido artigo foi revogado pelo artigo 5º da Lei nº 27.147, que foi sancionada em 10 de junho de 2015<sup>378</sup>.

A mesma semelhança entre os ordenamentos jurídicos<sup>379 380</sup> ocorre quanto aos incapazes. Contudo, no Direito argentino, há uma extensão da tutela penal

<sup>372</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 219-220.

<sup>373</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 219-220.

<sup>374</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 219-220.

<sup>375</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 222.

<sup>376</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 449.

<sup>377</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal: parte especial**. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 279.

<sup>378</sup> ARGENTINA. **Lei nº 27.147, de 10 de junho de 2015**. Modificações ao código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/245000-249999/248179/norma.htm>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>379</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/textact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

devido a uma concepção social-objetiva, que inclui na proteção também aqueles incapazes que não possuem discernimento, isto é, aqueles que "no están en condiciones de apreciar o emitir un juicio valorativo de la ofensa, o que pueden hacerlo solo en ciertos intervalos lúcidos"<sup>381</sup>. No que tange os desonrados, Jorge Eduardo Buompadre<sup>382</sup> entende ser inadmissível, na atualidade, "individuos carentes de honor", isso porque acredita que, em um país civilizado, não é plausível uma pessoa não possuir honra<sup>383</sup>. Neste mesmo sentido, Edgardo Alberto Donna<sup>384</sup> refere que já está pacificado na doutrina que não existem pessoas desonradas, asseverando que "cualquier sujeto podrá resultar agraviado en su honor y querellar en consecuencia". Assim sendo, "[...] no existe impedimento alguno (incapacidad, falta de edad legal, demencia, sordomudez, etc.) para que el honor de una persona no sea tutelado"<sup>385</sup>. No que tange ao delito cometido em face de uma pessoa falecida, o Código Penal Argentino não tutela tal direito à honra, tampouco protege a memória do morto, podendo ser admitida ação quando a ofensa atingir indiretamente um parente do finado ou quando a ofensa tiver ocorrido em vida e, no curso da ação, com a perda do ente, esta ser mantida por seus sucessores<sup>386</sup>. Quanto às pessoas jurídicas, estas só podem ser sujeitos passivos do crime de injúria, sendo que o mesmo não ocorre com o delito da calúnia<sup>387</sup>.

Os artigos subsequentes dispõem acerca da exceção de verdade<sup>388</sup>, publicação e reprodução dos delitos contra a honra, ofensas em juízo<sup>389</sup>, injúrias

---

<sup>380</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>381</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 280.

<sup>382</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 281.

<sup>383</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 281.

<sup>384</sup> DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores. 1999. v.1, p. 326.

<sup>385</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el código penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el código penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>386</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el código penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el código penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>387</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 287.

<sup>388</sup> ARTICULO 111 - El acusado de injuria, en los casos en los que las expresiones de ningún modo estén vinculadas con asuntos de interés público, no podrá probar la verdad de la imputación salvo en los casos siguientes:

- 1) Si el hecho atribuido a la persona ofendida, hubiere dado lugar a un proceso penal.
- 2) Si el querellante pidiera la prueba de la imputación dirigida contra él.

recíprocas<sup>390</sup>, retratação<sup>391</sup>, entre outros<sup>392</sup>. Não obstante, merece destaque o artigo 113 que pune com igual pena aquele que publicar ou reproduzir, independentemente do meio utilizado, injúrias ou calúnias imputadas a terceiro<sup>393</sup>. O mencionado artigo tem por objetivo fim refrear a impunidade daquele que recorre à alegação de não ser o autor da ofensa proferida<sup>394</sup>. Ricardo Cayetano Nuñez finaliza referindo que a ação penal cabível para os crimes contra a honra é a ação privada<sup>395</sup>, conforme artigo 73, do Código Penal de la nación Argentina<sup>396</sup>.

Ademais, como bem sintetiza Ricardo Cayetano Nuñez<sup>397</sup>: "La injuria es la ofensa genérica al honor ajeno. La calumnia, que es el otro delito contra el honor castigado por el CP., es una ofensa especializada por la naturaleza de la imputación".

Com efeito, por mais que no Direito Penal Argentino não conste expressamente o vocábulo 'difamação', não se pode negar que referida conduta seja tutelada pelo Estado<sup>398</sup>, conforme já estudado, assemelhando-se ao direito brasileiro quanto ao tipo de honra a ser protegida, isto é, a honra objetiva<sup>399 400</sup>. Do mesmo modo, é singular a questão quanto ao falecido poder ser sujeito passivo do delito da difamação, visto que tanto na legislação estrangeira tem-se que somente os

---

En estos casos, si se probare la verdad de las imputaciones, el acusado quedará exento de pena.

<sup>389</sup> ARTICULO 115 - Las injurias proferidas por los litigantes, apoderados o defensores, en los escritos, discursos o informes producidos ante los tribunales y no dados a publicidad, quedarán sujetas únicamente a las correcciones disciplinarias correspondientes.

<sup>390</sup> ARTICULO 116 - Cuando las injurias fueren recíprocas, el tribunal podrá, según las circunstancias, declarar exentas de pena a las dos partes o a alguna de ellas.

<sup>391</sup> ARTICULO 117 - El acusado de injuria o calumnia quedará exento de pena si se retractare públicamente, antes de contestar la querrela o en el acto de hacerlo. La retractación no importará para el acusado la aceptación de su culpabilidad.

<sup>392</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>393</sup> NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008. p. 103.

<sup>394</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 307.

<sup>395</sup> NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008. p. 109.

<sup>396</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>397</sup> NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008. p. 97.

<sup>398</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

<sup>399</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

<sup>400</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial: arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. v. 2, p.189.

parentes, acaso se sintam atingidos pela ofensa<sup>401</sup>, sendo que a legislação pátria nada difere quanto a isto, visto que sequer é mencionada a possibilidade de difamar uma pessoa falecida<sup>402</sup>, sendo esta a posição majoritária, considerando que Gabriel Nettuzzi Perez<sup>403</sup> discorda que o morto não possa ser sujeito passivo de tal delito.

No que concerne às disposições gerais, a exceção da verdade, que tem o condão de isentar o acusado de pena, difere entre ambos os países. Isso porque na Argentina há três casos em que a prova da verdade pode ser admitida: “1) la imputación hubiere tenido por objeto defender o garantizar un interés público actual; 2) si el hecho atribuido a la persona ofendida, hubiere dado lugar a un proceso penal; 3) si el querellante pidiere la prueba de la imputación dirigida contra él”<sup>404</sup>; enquanto que no ordenamento jurídico brasileiro, a exceção somente é cabível se a ofensa for irrogada contra funcionário público e disser respeito ao exercício de suas funções<sup>405</sup>. O artigo 116 do Código Penal Argentino se refere à injúria recíproca<sup>406</sup>, sendo que esta pode ocorrer em duas situações. A primeira quando “ el ofendido, de forma reprobable, haya provocado directamente la injuria proferida por el ofensor; o que haya una respuesta inmediata por parte del ofendido, que consista en otra injuria”<sup>407</sup>. Esta previsão (injúria recíproca) não está elencada nas disposições gerais dos crimes contra a honra, mas encontra-se expressa no artigo 140, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, e também prevê as duas possibilidades de isenção de pena<sup>408</sup>. Ainda, a legislação pátria se equipara à estrangeira quando o assunto é retratação, sendo que a primeira abarca tal disposição no artigo 143 do

<sup>401</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el codigo penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el codigo penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>402</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 298.

<sup>403</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1976. p. 187-188.

<sup>404</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el codigo penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el codigo penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>405</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>406</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>407</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el codigo penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el codigo penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>408</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.



códex, desde que a retratação ocorra antes da sentença<sup>409</sup>, enquanto que na segunda, a isenção de pena em virtude de retratação encontra respaldo no artigo 117, desde que antes de contestar a queixa ou no ato em que a fizer<sup>410</sup>.

### 3.6 França

Por fim, mas não menos importante, não se pode olvidar da legislação que teria influenciado o código brasileiro quanto à nova classificação dos delitos contra a honra. O código francês, datado de 1810, somente classificava os delitos contra a honra em calúnia (*calomnie*) e injúria (*injurie*), “[...] significando aquela à imputação de um fato criminoso ou difamatório falso (ou de que não se pudesse fornecer prova, mediante sentença ou outro ato autêntico) e esta a expressão ultrajante”<sup>411</sup>. Mais tarde, especificadamente em 17 de maio de 1819, a Lei de Imprensa modificou o então entendimento sobre os tipos penais contra a honra, ao revogar os dispositivos da injúria e da calúnia. O delito da calúnia deu lugar ao tipo penal da difamação (*diffamation*), retirando a condição da falsidade dos fatos imputados. Já o crime de injúria, a lei de imprensa acabou por reproduzir o método do código penal<sup>412</sup>.

Anos mais tarde, a Lei de 29 de julho de 1881 apropriou-se do sistema utilizado pela Lei de Imprensa, fazendo algumas alterações. Neste aspecto, cumpre mencionar que a injúria pública constitui delito do artigo 33, enquanto que a injúria não pública caracteriza uma contravenção, estando prevista no artigo 471, do Código Penal<sup>413</sup>.

Em 22 de julho de 1992, foi promulgado o atual Código Penal Francês, que devido à edição de uma lei, somente passou a vigorar em meados de 1º de março de 1994<sup>414</sup>. Já no primeiro artigo do código este regula que, “As infrações penais são

---

<sup>409</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>410</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>411</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 6, p. 35.

<sup>412</sup> GARRAUD, René. **Traité théorique et pratique du droit pénal français**. 3. ed. Paris: Sirey, 1924. v. 5, p. 107-108.

<sup>413</sup> GARRAUD, René. **Traité théorique et pratique du droit pénal français**. 3. Ed Paris: Sirey, 1924. v. 5, p. 109.

<sup>414</sup> CODE Pénal. **Larousse**, [S.I., 2018?]. Disponível em: <[https://www.larousse.fr/encyclopedie/divers/code\\_pénal/78015](https://www.larousse.fr/encyclopedie/divers/code_pénal/78015)>. Acesso em 15 de maio de 2018.

classificadas, segundo sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções<sup>415</sup>. As contravenções são infrações de menor gravidade, sendo divididas em cinco classes, de acordo com a multa a ser aplicada, incluindo, por exemplo, injúria e difamação<sup>416</sup>. Às contravenções não se aplica pena de prisão, sendo que as quatro primeiras classes são julgadas por um tribunal local, enquanto que a quinta classe é julgada pelo Tribunal de Polícia<sup>417</sup>. Os delitos, ao seu turno, possuem um impacto significativo acerca da vida de uma pessoa na sociedade, os quais se incluem nesta categoria o assédio moral, o trote, entre outros<sup>418</sup>. Já os crimes são infrações graves, como o estupro e o homicídio, sendo que as penas são embasadas devido à seriedade dos fatos<sup>419</sup>.

O atual código, em seu segundo livro, trata “Des crimes et délits contre les personnes”, sendo que ao capítulo V restou as disposições acerca das violações à dignidade da pessoa, o qual é dividido em seis seções, que têm por finalidade estabelecer punições aos crimes de discriminação, crimes de exploração (como prostituição e mendicidade), condições de trabalho contrárias à dignidade da pessoa humana, trabalho forçado, ataque ao respeito pelos mortos (no que tange a integridade do corpo e violação do sepulcro), penalidades suplementares e disposições comuns quanto à pessoa física e jurídica<sup>420</sup>. O capítulo seguinte que dispõe acerca “Des atteintes à la personnalité”, estabelece questões atinentes à violação da vida privada, denúncia caluniosa, violação de sigilo profissional e de correspondência<sup>421</sup>. Como se pode verificar dos dispositivos do Código Penal, não há menção, nesta parte da legislação, acerca dos delitos contra a honra. Entretanto, o sexto livro, que trata das contravenções, dispõe no primeiro capítulo acerca das

---

<sup>415</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>416</sup> LE BRUN, Nicolas. Contravention, crime, délit, quelles différences? **Droitissimo**, [S.I.], 05 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.droitissimo.com/justice/proces-mediation/proces-penal/contravention-crime-delit-quelles-differences>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>417</sup> LE BRUN, Nicolas. Contravention, crime, délit, quelles différences? **Droitissimo**, [S.I.], 05 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.droitissimo.com/justice/proces-mediation/proces-penal/contravention-crime-delit-quelles-differences>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>418</sup> LE BRUN, Nicolas. Contravention, crime, délit, quelles différences? **Droitissimo**, [S.I.], 05 de abril de 2012. Disponível em: < <http://www.droitissimo.com/justice/proces-mediation/proces-penal/contravention-crime-delit-quelles-differences?page=0,1>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>419</sup> LE BRUN, Nicolas. Contravention, crime, délit, quelles différences? **Droitissimo**, [S.I.], 05 de abril de 2012. Disponível em: < <http://www.droitissimo.com/justice/proces-mediation/proces-penal/contravention-crime-delit-quelles-differences?page=0,1>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>420</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>421</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

contravenções de primeira classe contra as pessoas e, em sua única seção assim determina: “De la diffamation et de l'injure non publiques”<sup>422</sup>. O quinto capítulo, que se atém as contravenções de quinta classe, dispõe acerca “Des provocations, diffamations et injures non publiques présentant un caractère raciste ou discriminatoire”, artigos que foram recentemente modificados pelo decreto nº 1.230, de 03 de outubro de 2017<sup>423</sup>.

Os artigos R621-1 e R621-2 referem-se à difamação e injúria não públicas, sendo que ambos os casos são punidos com multa por contravenção de primeira classe<sup>424</sup>. O dispositivo R625-8 prescreve acerca da difamação não pública, em face de uma pessoa ou grupo de pessoas, em virtude de origem, nação, nacionalidade, religião, raça, filiação, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência, pune-se com multa de contravenção quinta classe<sup>425</sup>. O artigo R625-8-1 tipifica acerca da injúria não pública cometida devido aos motivos expostos no artigo R625-8, e contempla a mesma penalidade<sup>426</sup>. Por fim, o artigo R625-8-2<sup>427</sup> dispõe de

---

<sup>422</sup> Article R621-1 - La diffamation non publique envers une personne est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 1re classe. La vérité des faits diffamatoires peut être établie conformément aux dispositions législatives relatives à la liberté de la presse.

Article R621-2 - L'injure non publique envers une personne, lorsqu'elle n'a pas été précédée de provocation, est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 1re classe.

<sup>423</sup> Article R625-7 - La provocation non publique à la discrimination, à la haine ou à la violence à l'égard d'une personne ou d'un groupe de personnes à raison de leur origine ou de leur appartenance ou de leur non-appartenance, vraie ou supposée, à une ethnie, une nation, une prétendue race ou une religion déterminée est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 5e classe. Est punie de la même peine la provocation non publique à la haine ou à la violence à l'égard d'une personne ou d'un groupe de personnes à raison de leur sexe, de leur orientation sexuelle ou identité de genre, ou de leur handicap, ainsi que la provocation non publique, à l'égard de ces mêmes personnes, aux discriminations prévues par les articles 225-2 et 432-7.

Article R625-8 - La diffamation non publique commise envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur origine ou de leur appartenance ou de leur non-appartenance, vraie ou supposée, à une ethnie, une nation, une prétendue race ou une religion déterminée est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 5e classe.

Est punie de la même peine la diffamation non publique commise envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur sexe, de leur orientation sexuelle ou identité de genre, ou de leur handicap.

Article R625-8-1 - L'injure non publique commise envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur origine ou de leur appartenance ou de leur non-appartenance, vraie ou supposée, à une ethnie, une nation, une prétendue race ou une religion déterminée est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 5e classe.

Est punie de la même peine l'injure non publique commise envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur sexe, de leur orientation sexuelle ou identité de genre, ou de leur handicap.

<sup>424</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>425</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>426</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

penalidade diversa da multa a ser aplicada àquele que cometer algum dos delitos acima referidos.

O tipo penal calúnia não existe mais no Código Penal Francês, o mesmo apenas dispõe acerca da denúncia caluniosa que consiste na imputação de um fato que pode acarretar em sanções judiciais, administrativas ou disciplinares<sup>428</sup>. No que concerne ao tipo da injúria e da difamação importa dizer que o primeiro se refere a uma expressão ultrajante, que não abrange a atribuição de um fato específico, enquanto que a difamação envolve uma ofensa de modo mais pessoal, devido à imputação específica do fato<sup>429</sup>. Não obstante, o Código Penal Francês somente prevê como contravenção a injúria e difamação não pública, isto é, de forma privada, sendo que a penalização de insultos públicos encontra respaldo nos artigos 32<sup>430</sup> e 33<sup>431</sup> da Lei de Imprensa, de 29 de julho de 1881<sup>432</sup>. No que diz respeito à prova da

---

<sup>427</sup> Article R625-8-2 - Les personnes coupables des infractions prévues par la présente section encourent, outre les peines d'amende prévues par ces articles, les peines complémentaires suivantes:

1° L'interdiction de détenir ou de porter, pour une durée de trois ans au plus, une arme soumise à autorisation;

2° La confiscation d'une ou de plusieurs armes dont le condamné est propriétaire ou dont il a la libre disposition;

3° La confiscation de la chose qui a servi ou était destinée à commettre l'infraction ou de la chose qui en est le produit;

4° Le travail d'intérêt général pour une durée de vingt à cent vingt heures;

5° L'obligation d'accomplir, le cas échéant à ses frais, un stage de citoyenneté.

Les personnes morales déclarées responsables pénalement, dans les conditions prévues par l'article 121-2, des infractions prévues par la présente section encourent, outre l'amende suivant les modalités prévues par l'article 131-41, la peine de confiscation de la chose qui a servi ou était destinée à commettre l'infraction ou de la chose qui en est le produit.

La récidive des contraventions prévues par la présente section est réprimée conformément aux articles 132-11 et 132-15.

<sup>428</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>429</sup> L'ATTEINT à L'Honneur. **Village de la Justice**, [S.l.], 09 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www.village-justice.com/articles/atteinte-honneur,4358.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>430</sup> Article 32 - La diffamation commise envers les particuliers par l'un des moyens énoncés en l'article 23 sera punie d'une amende de 12 000 euros. La diffamation commise par les mêmes moyens envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur origine ou de leur appartenance ou de leur non-appartenance à une ethnie, une nation, une race ou une religion déterminée sera punie d'un an d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amende ou de l'une de ces deux peines seulement. Sera punie des peines prévues à l'alinéa précédent la diffamation commise par les mêmes moyens envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur sexe, de leur orientation sexuelle ou identité de genre ou de leur handicap. En cas de condamnation pour l'un des faits prévus par les deux alinéas précédents, le tribunal pourra en outre ordonner :

1° L'affichage ou la diffusion de la décision prononcée dans les conditions prévues par l'article 131-35 du code péna;

2° La peine de stage de citoyenneté prévue à l'article 131-5-1 du code pénal.

<sup>431</sup> Article 33 - L'injure commise par les mêmes moyens envers les corps ou les personnes désignés par les articles 30 et 31 de la présente loi sera punie d'une amende de 12 000 euros. L'injure commise de la même manière envers les particuliers, lorsqu'elle n'aura pas été précédée de provocations, sera punie d'une amende de 12 000 euros. Sera punie d'un an d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amende l'injure commise par les mêmes moyens envers une personne ou un

verdade, quanto à difamação, esta não será admitida acaso os fatos envolvam a privacidade do ofendido, ou se os fatos imputados forem anistiados ou prescritos<sup>433</sup>, ou ainda, quando envolver a boa-fé, voltada mais para a imprensa<sup>434</sup>.

Da redação dada a nova lei francesa, nota-se que esta nada dispõe acerca do fato imputado no delito da difamação ser definido como crime ou não<sup>435</sup>. Entretanto, conforme estudado, o delito refere-se a uma imputação determinada, podendo ou não ser de fato criminoso<sup>436</sup>. Assim, se comparado à legislação brasileira<sup>437</sup>, o delito da difamação diverge quando da possibilidade de caracterizar a imputação de fato tido como crime no referido tipo penal, assim como a questão da exceção da verdade que no Brasil somente é cabível nos casos envolvendo funcionários públicos no exercício de suas funções.

### 3.7 Considerações Finais acerca da Difamação nos Países Estudados

Por fim, insta frisar as principais diferenças e semelhanças encontradas nos ordenamentos alienígenas ora estudados. Os Estados Unidos, por exemplo, tanto na seara de responsabilização civil (caso do *New York Times* versus Sullivan), quanto

---

groupe de personnes à raison de leur origine ou de leur appartenance ou de leur non-appartenance à une ethnie, une nation, une race ou une religion déterminée. Sera punie des peines prévues à l'alinéa précédent l'injure commise dans les mêmes conditions envers une personne ou un groupe de personnes à raison de leur sexe, de leur orientation sexuelle ou identité de genre ou de leur handicap. En cas de condamnation pour l'un des faits prévus par les deux alinéas précédents, le tribunal pourra en outre ordonner:

1° L'affichage ou la diffusion de la décision prononcée dans les conditions prévues par l'article 131-35 du code pénal.

2° La peine de stage de citoyenneté prévue à l'article 131-5-1 du code pénal.

<sup>432</sup> MAIOLO, Rosine. Diffamation, injure, calomnie... que risquez-vous ? **Dossier Familial**, [S. I], 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.dossierfamilial.com/sante-social/police-et-justice/diffamation-injure-calomnie-que-risquez-vous-54504>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>433</sup> MAIOLO, Rosine. Diffamation, injure, calomnie... que risquez-vous ? **Dossier Familial**, [S. I], 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.dossierfamilial.com/sante-social/police-et-justice/diffamation-injure-calomnie-que-risquez-vous-54504>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>434</sup> COUR DE CASSATION. **LA preuve de la vérité du fait diffamatoire (par Mme Sylvie Menotti, conseiller référendaire à la Cour de cassation)**. [S.I., 2018?]. Disponível em:<[https://www.courdecassation.fr/publications\\_26/rapport\\_annuel\\_36/rapport\\_2004\\_173/deuxieme-partie\\_tudes\\_documents\\_176/tudes\\_theme\\_verite\\_178/fait\\_diffamatoire\\_6395.html](https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2004_173/deuxieme-partie_tudes_documents_176/tudes_theme_verite_178/fait_diffamatoire_6395.html)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>435</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>436</sup> COUR DE CASSATION. **LA preuve de la vérité du fait diffamatoire (par Mme Sylvie Menotti, conseiller référendaire à la Cour de cassation)**. [S.I., 2018?]. Disponível em:<[https://www.courdecassation.fr/publications\\_26/rapport\\_annuel\\_36/rapport\\_2004\\_173/deuxieme-partie\\_tudes\\_documents\\_176/tudes\\_theme\\_verite\\_178/fait\\_diffamatoire\\_6395.html](https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2004_173/deuxieme-partie_tudes_documents_176/tudes_theme_verite_178/fait_diffamatoire_6395.html)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>437</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

na criminal que ocorreu alguns meses mais tarde (Garrison versus Louisiana), restou estabelecido que, para a caracterização da difamação, necessariamente deve-se comprovar a malícia real<sup>438</sup>, ou seja, que demonstrada que o agente realizou a afirmação difamatória ciente da falsidade da imputação ou caracterizada a imprudência na averiguação de que tal declaração era verdadeira ou falsa<sup>439</sup>. No Brasil, não se fala em malícia real para punir a difamação, mas sim em *animus injuriandi*, que nada mais é do que a intenção de ofender<sup>440</sup>. Ademais, difere o sistema norte-americano quanto a forma de legislar, visto que, mesmo com um Código Penal Modelo, tal delito não possui amparo na referida compilação, sendo matéria tipificada por cada um de seus Estados<sup>441</sup>. Contudo, assemelha-se à codificação pátria no que se refere que não basta somente o ofendido tomar ciência da ofensa, devendo esta ser recepcionada por terceiros, para a configuração do delito<sup>442 443</sup>.

O Direito Penal Alemão compilou em um único documento as ofensas contra a honra, utilizando, assim como no Brasil, distinção entre calúnia, injúria e difamação<sup>444</sup>. Quanto a este último, objeto de estudo do presente trabalho, difere da noção do delito que se tem no ordenamento jurídico pátrio em algumas particularidades referentes à demonstração do elemento da falsidade do fato ou, ainda, de seu conhecimento<sup>445</sup>. Neste sentido, excelente explanação de Juarez Tavares<sup>446</sup>:

---

<sup>438</sup> SANKIEVICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Direito Público**, São Paulo, v. 8, n. 38, p. 39., mar./abr. 2011. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=70594&iIndexSrv=1>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>439</sup> UNITED STATES. Us Court of Appeals the Seventh Circuit - **680 F.2d 527 (7th Cir. 1982)**, 7th Circuit. Defendant-appellant: David Machanic, Pierson, Ball Dowd, Washington, D. C. Plaintiffs-appellees: Wayne Giampietro, DeJong, Poltrock & Giampietro, Chicago, Ill. Circuit Judge: Robert Arthur Sprecher. New Orleans, June 16 1982. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/680/527/200290/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>440</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 462.

<sup>441</sup> MELO, João Ozório de. Trump quer mudar lei federal que não existe para punir jornalistas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-13/trump-mudar-lei-federal-nao-existe-punir-jornalistas>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>442</sup> MELO, João Ozório de. Trump quer mudar lei federal que não existe para punir jornalistas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-13/trump-mudar-lei-federal-nao-existe-punir-jornalistas>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>443</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 300.

<sup>444</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958. v. 6, p. 32-36.

<sup>445</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Crimiais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docgui>>

Na difamação, há a imputação de um fato depreciativo ou, publicamente, desonroso, mas cuja veracidade não pode ser comprovada. A impossibilidade de comprovação do fato constitui, portanto, uma condição objetiva de punibilidade. Na calúnia, a imputação se refere a um fato inverídico, cuja falsidade é do conhecimento pleno do autor. Se o que se atribui à vítima, como fato ofensivo determinado, é a prática de um delito, isto não interfere na sua caracterização típica, podendo constituir tanto calúnia quanto difamação ou até mesmo injúria. Relativamente à injúria, o direito alemão apresenta um claro déficit de taxatividade, porque não a define em termos de conduta determinada, deixando que a doutrina e a jurisprudência o façam. Entende-se, então, por injúria, segundo as contribuições doutrinárias e judiciais, todo ato que implique desprezo ou desrespeito de alguém, de modo a 'negar-lhe os valores humanos elementares ou os valores éticos ou sociais e lesar, por meio disso, a absoluta pretensão ao respeito'.

Ainda ressalta-se que o código alemão dispõe de normas regulamentadoras quanto à comprovação do fato, que são levadas em consideração quando o assunto é difamação, podendo esta ser impossível, acaso ocorra a absolvição do ofendido, acerca da referida atribuição ou, até mesmo, a comprovação do fato pode ser incontestável, quando da condenação da suposta vítima pelo fato que ora lhe é imputado<sup>447</sup>. Contudo, como se pode observar, no Direito Penal Alemão<sup>448</sup>, assim como no Direito Penal Brasileiro<sup>449</sup>, a falsidade da imputação não é elementar para a

---

d=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>446</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: < <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>447</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: < <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>448</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: < <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>449</sup> SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1299, 21 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9413/consideracoes-sobre-os-crimes-contra-a-honra-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 31 out. 2018.

configuração do delito, podendo o mesmo ocorrer inclusive se a declaração for verdadeira.

Já o Código Penal Espanhol<sup>450</sup> não faz menção quanto ao tipo penal 'difamação', contemplando apenas as denominações injúria e calúnia, sendo que o delito da difamação está abrangido na ampla definição dada ao delito da injúria, no artigo 208, do Código Penal Espanhol<sup>451</sup>, o qual, assim como ocorre no ordenamento jurídico pátrio<sup>452</sup>, também há a denominada exceção da verdade nos casos em que a ofensa for proferida contra servidor público, no exercício de suas atribuições<sup>453</sup>. Ainda, o mencionado código traz aumento de pena para quem consuma a difamação devido à promessa, recompensa ou pagamento, bem como une com maior severidade se a declaração ofensiva for realizada em local público ou em meio de comunicação que facilite sua propagação<sup>454</sup>. Ademais, há previsão de diminuição da penalidade acaso o agente reconheça, perante o juízo, a falsidade da imputação e realiza a retratação à vítima<sup>455</sup>. Não obstante, assim como ocorre no Brasil (artigo 145 do Código Penal)<sup>456</sup>, na Espanha tal conduta delituosa também é de natureza privada<sup>457</sup>.

Por sua vez, o Direito Penal Português tutela tanto a injúria como a difamação que, em síntese, tratam da imputação ofensiva de fatos, sendo que a primeira diferencia-se da segunda modalidade pela forma que se dá esta imputação. Isto é,

<sup>450</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em < file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\_Codigo\_Penal\_y\_legislacion\_complementaria%20(1).pdf >. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>451</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: < https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1 >. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>452</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>453</sup> OTERO GONZÁLEZ, Pilar. La exceptio veritatis y la falsedad objetiva en los delitos contra el honor. **La ley penal**: revista de derecho penal, procesal y penitenciario, Madrid, v. 3, n. 28, p. 23-40., jun. 2006. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\_sophia=58957>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>454</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161., 1996. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\_sophia=68196>. Acesso em: 3 out. 2018.

<sup>455</sup> Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em < file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\_Codigo\_Penal\_y\_legislacion\_complementaria%20(1).pdf >. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>456</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>457</sup> TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161., 1996. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\_sophia=68196>. Acesso em: 03 out. 2018.



caracterizar-se-á a injúria quando a imputação for realizada diretamente ao ofendido e a difamação quando a atribuição ofensiva for perante terceiros, ou seja, indiretamente a vítima vem a tomar ciência da imputação dos fatos<sup>458</sup>. Ademais, também ocorre o aumento da pena em casos que facilite a propagação do insulto, além de quando, comprovadamente, sabe-se que o agente tinha ciência da falsidade da imputação<sup>459</sup>. Outrossim, a pena também será agravada se a ofensa for imputada e face de uma das pessoas mencionadas no artigo 132, nº 2, alínea “l” do Código Penal Português<sup>460</sup>, enquanto se mantiverem no exercício de suas funções<sup>461</sup>. Uma questão que não é abarcada pelo Direito Penal Brasileiro<sup>462</sup> é o que dispõe o artigo 185 do código português acerca da tutela da honra de pessoa falecida<sup>463</sup>.

Assim como a Espanha, a Argentina somente tipifica, em seu ordenamento jurídico, os delitos da calúnia e da injúria<sup>464</sup>. Novamente a difamação encontra-se inserida no delito da injúria, uma vez que, nesta compilação, esta abarca tanto a tutela da honra objetiva quanto da subjetiva<sup>465</sup>. A doutrina tem entendido que ocorre a ofensa de forma subjetiva quando a ofensa se dá na presença do ofendido ou diretamente para este, enquanto que a ofensa objetiva (difamação) se dá perante terceiros, sem a presença da vítima<sup>466</sup>. Igual posição a do Brasil é adotada no que

<sup>458</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora.1999. v. 1, p. 608.

<sup>459</sup> COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora.1999. v. 1, p. 640.

<sup>460</sup> Artigo 132, nº 2, alínea “l” : Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas.

<sup>461</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p.29-30.

<sup>462</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>463</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996. p. 97.

<sup>464</sup> ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

<sup>465</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3, p. 188.

<sup>466</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 293.

concerne à possibilidade de incapazes<sup>467</sup> e desonrados serem sujeitos passivos de crime contra a sua honra<sup>468</sup>. No que concerne à exceção da verdade, tem-se uma diferença no ordenamento jurídico adotado na Argentina, considerando que esta é admitida nos casos em que a imputação visa defender ou garantir um interesse público atual; quando a imputação ofensiva gerou um processo penal, nos casos em que o reclamante solicitar a prova da acusação que lhe é feita<sup>469</sup>; enquanto que no ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que a exceção somente é cabível quando a ofensa for atribuída a funcionário público no exercício de suas funções<sup>470</sup>. A legislação estrangeira também prevê a possibilidade de retratação que, diferentemente do ordenamento jurídico pátrio<sup>471</sup>, deve ocorrer no ato em que se contesta a queixa-crime, ou antes, de contestar<sup>472</sup>. Por fim, lembra-se que a ação penal cabível para os crimes contra a honra é a ação penal privada<sup>473</sup>.

Com efeito, o Código Penal Francês passou por uma reforma, sendo que em 1992 foi promulgado o novo Código Penal que subdivide as infrações penais, de acordo com sua gravidade<sup>474</sup>. Neste ordenamento, tanto a injúria quanto a difamação estão reguladas como contravenções penais<sup>475</sup>, sendo que esta última ocorre quando há uma imputação específica, de fato ofensivo<sup>476</sup>, podendo ou não esta

<sup>467</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal**: parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003. p. 280.

<sup>468</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el codigo penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el codigo penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>469</sup> GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el codigo penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el codigo penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>470</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>471</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>472</sup> Código argentino

<sup>473</sup> NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008. p. 109.

<sup>474</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal francês. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>475</sup> Article R621-1 - La diffamation non publique envers une personne est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 1re classe. La vérité des faits diffamatoires peut être établie conformément aux dispositions législatives relatives à la liberté de la presse.

Article R621-2 - L'injure non publique envers une personne, lorsqu'elle n'a pas été précédée de provocation, est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la 1re classe.

<sup>476</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal francês. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

atribuição ser um fato criminoso<sup>477</sup>. Quanto à exceção da verdade, esta não será admitida quando o fato imputado envolver a privacidade da vítima, ou se o fato for anistiado ou prescrito<sup>478</sup>.

O Código Penal Brasileiro de 1940, ainda que tenha se embasado no Código Penal Francês (1810), conjuntamente com a Lei de Imprensa, datada de 17 de maio de 1819, legislação esta revogada<sup>479</sup> <sup>480</sup> e no Código Penal Alemão, visto que ambos os ordenamentos possuíam um modelo tripartite dos crimes contra a honra, não acompanhou um padrão determinado, uma vez que qualificou cada um dos tipos penais hoje conhecidos<sup>481</sup>, “[...] produzindo um texto bastante diferenciado e novo, mais homogêneo e mais claro do que seus similares estrangeiros. [...]”<sup>482</sup>. Assim, entende-se que “[...] o legislador pátrio foi bem melhor e mais lúcido do que seus colegas eruditos e civilizados”<sup>483</sup>.

<sup>477</sup> COUR DE CASSATION. **La preuve de la vérité du fait diffamatoire (par Mme Sylvie Menotti, conseiller référendaire à la Cour de cassation)**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/publications\\_26/rapport\\_annuel\\_36/rapport\\_2004\\_173/deuxieme-partie\\_tudes\\_documents\\_176/tudes\\_theme\\_verite\\_178/fait\\_diffamatoire\\_6395.html](https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2004_173/deuxieme-partie_tudes_documents_176/tudes_theme_verite_178/fait_diffamatoire_6395.html)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>478</sup> MAIOLO, Rosine. Diffamation, injure, calomnie... que risquez-vous ? **Dossier Familial**, [S. l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.dossierfamilial.com/sante-social/police-et-justice/diffamation-injure-calomnie-que-risquez-vous-54504>>.

<sup>479</sup> GARRAUD, René. **Traité théorique et pratique du droit pénal français**. 3. ed. Paris: Sirey, 1924. v. 5, p. 109.

<sup>480</sup> FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal francês. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>481</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>482</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>483</sup> TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ca2f51ef025285a9&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=7&epos=7&td=140&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

## 4 DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DA DIFAMAÇÃO NOS DIAS ATUAIS

Para uma correta análise da atual tutela do Direito Penal quanto à ofensa a honra prevista no artigo 139, não basta somente o conhecimento quanto à definição do tipo penal. Faz-se necessária uma investigação mais aprofundada quanto ao bem jurídico protegido, qual seja: a honra.

### 4.1 Algumas Considerações sobre a Tutela Penal da Honra na Atualidade

Inevitável mencionar que, não somente o Direito Penal tem o condão de tutelar a honra do indivíduo, mas tal garantia está prevista no artigo 5º, inciso X, da Magna Carta que assim prevê: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>484</sup>. Não obstante, Rogério Greco<sup>485</sup> entende que, muito embora o constituinte faça alusão à indenização na esfera civil, a honra se trata de um conceito que o homem edifica por toda a sua existência, que pode ser devastada por uma ofensa irrogada de forma irrefletida, o que enfatiza a necessidade de ser protegida pelo Direito Penal.

De sorte que, para que haja uma clara compreensão do que, efetivamente, é amparado pelo Código Penal, inicia-se com o conceito de Guilherme de Souza Nucci<sup>486</sup> acerca da honra:

Conceito de honra: é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes.

Neste diapasão, o autor afirma que o conceito de honra não é absoluto, uma vez que, “[...] uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida [...]”<sup>487</sup>, mas, assevera que

<sup>484</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>485</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014. v. 2, p. 419.

<sup>486</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 843.

<sup>487</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 843.

essa concepção refere-se aos aspectos positivos ou virtudes de cada pessoa, não englobando defeitos ou más posturas. Exatamente por isso, que o conceito de honra deve ser aberto e analisado conforme a situação<sup>488</sup>.

No mesmo seguimento, Jorge Eduardo Buompadre<sup>489</sup> corrobora que a honra não possui um conceito absoluto, sujeitando-se às peculiaridades de cada sociedade como, por exemplo, no que diz respeito aos costumes e a cultura, variando, inclusive, de acordo com a época histórica na qual a comunidade se encontra. Assim preceitua<sup>490</sup>:

El honor no conforma un valor absoluto, con absoluta prescindencia de cualquier imponderable. Su existencia depende de sentimiento de cada pueblo o comunidad, de sus valoraciones sociales, de su acontecer histórico-político, de sus reglas de cultura, de sus costumbres, de la interacción de los sujetos actuantes, etcétera. Lo que para una persona o para una comunidad determinada puede ser ofensivo, puede no serlo para otra. Es por ello que el concepto de honor varía notablemente – y de hecho ha variado históricamente – según se trate de una sociedad jerarquizada o elitista o de una sociedad democrática fundada en valores plurales [...].

Aníbal Bruno<sup>491</sup>, por sua vez, complementa que a honra é algo personalíssimo, não podendo ser reduzida a um único conceito:

A honra é um valor da própria pessoa, de manifestações complexas e dificilmente redutíveis a um conceito unitário. Apesar das indagações em que se vêm empenhando os penalistas, a visão que dela se tem continua tão sutil e imprecisa que ainda hoje não se alcançou exprimi-la em uma só fórmula exata e suficientemente compreensiva. O que se costuma fazer para definir esse bem jurídico, e aí se repetem aqueles antecedentes históricos é apresenta-lo sob dupla face, uma interna, honra em sentido subjetivo, outra externa, honra em sentido objetivo.

Exatamente neste sentido, Nelson Hungria<sup>492</sup> retrata o conceito de honra tutelado no Código Penal, subdividindo-a em duas espécies, quais sejam: a honra objetiva ou externa, “[...] como o aprêço e respeito de que somos objeto ou nos

---

<sup>488</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 843.

<sup>489</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal: parte especial**. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor, 2003. p. 272-273.

<sup>490</sup> BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal: parte especial**. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor, 2003. p. 272-273.

<sup>491</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1979. p. 269.

<sup>492</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: arts. 137 ao 154**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1958. v. 6, p. 39.

tornamos merecedores perante os nossos concidadãos [...]”<sup>493</sup> e a honra subjetiva ou interna, “[...] como sentimento de nossa dignidade própria [...]”<sup>494</sup>. Do mesmo modo, Edgard Magalhães Noronha<sup>495</sup> entende que a honra possui vários aspectos e melhor evidencia a diferença entre as espécies desta. Inicia a distinção caracterizando a honra subjetiva como sendo<sup>496</sup>:

[...] sinônima de apreço próprio, dignidade da pessoa, do juízo que cada um tem de si. Mesmo quando este se considera desonrado pela vida que leva, pelo que tem sido, não falta esse sentimento, já que o autoconceito de desonra é formulado, tendo em vista a personalidade honrada que ele possui e à qual não tem sido fiel. Objetivamente, honra é o respeito, a consideração, a reputação, a fama etc. de que gozamos no meio social.

Nelson Hungria<sup>497</sup> avança referindo que o homem tem tutelada a “[...] indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decôro) e do seu patrimônio moral [...]”, da mesma forma que o Direito Penal ampara a completude do corpo e do patrimônio de cada pessoa. Entende ser a honra, no que se refere ao aspecto externo, um bem valioso, visto que está vinculada “[...] a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida e sociedade”<sup>498</sup>.

Aliás, Cathrein<sup>499</sup> explana os motivos de se resguardar a boa honra e, conseqüentemente, do por que ser tutelada pelo Direito Penal:

[...] a boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se acercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquire má fama, dêle se afastam os conhecidos e amigos, e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará êle privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além

<sup>493</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1958. v. 6, p. 39.

<sup>494</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1958. v. 6, p. 39.

<sup>495</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 116.

<sup>496</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 116.

<sup>497</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1958. v. 6, p. 39.

<sup>498</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1958. v. 6, p. 39.

<sup>499</sup> CATHREIN (apud HUNGRIA, Nelson). **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1958. v. 6, p. 39.

disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança.

Cezar Roberto Bitencourt<sup>500</sup> entende que tutelar a honra se faz necessário para o que denomina de “convivência harmônica em sociedade”, motivo pelo qual zelar pela honra, bem jurídico autônomo, não se trata de interesse individual, mas sim de toda a coletividade. Não obstante, Guilherme de Souza Nucci<sup>501</sup> entende que aquele que goza de boa honra possui paz interior, de modo que feliz e equilibrado, melhor porta-se perante a sociedade e aos preceitos jurídicos:

[...] Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima de que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade onde vivem. E quem é estimado e respeitado por sua figura e por seus atos encontra paz interior, tornando-se mais feliz e equilibrado para comportar-se de acordo com os mandamentos jurídicos. Justamente por isso o direito garante e protege a honra, visto que, sem ela, os homens estariam desguarnecidos de amor-próprio, tornando-se vítimas frágeis dos comportamentos desregrados e desonestos, passíveis de romper qualquer tipo de tranquilidade social.

De modo geral, Fernando Galvão<sup>502</sup> arremata no que tange ao conceito de honra:

A palavra honra possui vários sentidos, sendo que normalmente se presta a designar o princípio ou a virtude moral das pessoas que seguem determinadas normas de conduta relacionadas a valores positivos como honestidade, coragem, lealdade, cumprimento de deveres e, no caso de mulheres, também a castidade, a virgindade ou a fidelidade. A pessoa que se porta conforme esses valores positivos são reconhecidos como possuidora de alma nobre e magnânimo por desprezar a maldade. A honra também pode ser entendida como a percepção que as pessoas formam sobre o comportamento de outras ser conforme aos valores socialmente considerados positivos. Nesse sentido, a honra é a boa reputação ou a boa fama que uma pessoa conserva entre seus pares e lhe confere respeitabilidade social. Materializando essa percepção, nas mais diversas culturas, os grupos sociais conferem a determinadas pessoas títulos honoríficos indicativos de realeza, nobreza ou mérito

---

<sup>500</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 297.

<sup>501</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 843-844

<sup>502</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 243.

Neste seguimento, há de se considerar se a honra até então discutida permanece com tal relevância para a sociedade atual e se, de fato, mantém-se a necessidade de criminalizar o que Rogério Greco<sup>503</sup> entende por ser uma “fofoca”. Ora, não se quer dizer com o presente estudo que a honra não deva ser tutelada, afinal, além da difamação, ainda há outros dois dispositivos que tem por finalidade resguardar o bem jurídico. Mas sim, refletir até que ponto cabe ao Estado, movimentar todo o aparato Judiciário para punir uma ‘fofoca’ e até que ponto ela pode ser prejudicial à honra de alguém nos dias atuais.

Paulo César Busato<sup>504</sup> reconhece que a tríplice proteção face aos crimes contra a honra assume “[...] um contorno interessante na modernidade, pois o bem jurídico em questão tem sofrido um progressivo desgaste”. Mas o autor não para por aí, muito pelo contrário, vai além ao afirmar que o individualismo, cada vez mais acentuado na era atual, faz com que a compreensão que o indivíduo da década de 1940 tinha sobre sua honra e imagem pública, seja diluída, deixando, assim, de se importar com o que os demais pensam sobre sua pessoa<sup>505</sup>. E complementa que<sup>506</sup>:

Nos dias de hoje, o hedonismo e o desprezo pelos pensamentos dos que estão próximos resulta em uma perda de importância do juízo alheio a respeito de cada um. Até mesmo o que a pessoa pensa a respeito de si mesma, no mundo do isolamento pessoal, do encastelamento, pouco causa a sensação de figurar entre os bens jurídicos indispensáveis para o desenvolvimento social no sentido que lhe foi atribuído pelo Código Penal de 1940.

Assim, a fim de contrastar o que Paulo César Busato assevera, imperiosa é a análise da exposição dos motivos do Código Penal de 1940, que criou a autonomia do terceiro delito contra a honra e identificar se o objeto tutelado modificou-se com o transcurso do tempo. De início, é perceptível que, o legislador da época foi indiferente quando da inclusão autônoma deste tipo delitual (difamação), uma vez que bastou-se, tão somente, a referir que<sup>507</sup>:

---

<sup>503</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014. v. 2, p. 448.

<sup>504</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial I – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2014. p. 212.

<sup>505</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial I – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2014. p. 212.

<sup>506</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial I – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2014. p. 212.

<sup>507</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal: Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Rio de Janeiro. Dez. 1940.



São definidos como crimes contra a honra a 'calúnia', a 'injúria' (compreensiva da injúria 'por violência ou vias de fato' ou com emprego de meios aviltantes, que a lei atual prevê parcialmente no capítulo das 'lesões corporais') e a 'difamação' (que, de modalidade da injúria, como na lei vigente, passa a constituir crime autônomo).

Considerando que o legislador limitou-se a referir que, a partir da vigência do Código Penal de 1940, a difamação passaria a caracterizar um crime autônomo, necessária é a busca a seu respeito em manuais e códigos comentados. Inicia-se com Néelson Hungria que exemplifica em sua obra o que entende por caracterizar o delito do art. 139 do Código Penal. Nesse seguimento, insta mencionar que o livro é datado de 1958, ou seja, dezoito anos após a publicação do Decreto-Lei no 2.848, visto que este, somente passou a vigor a partir de janeiro de 1942<sup>508</sup>:

(...) Se digo, por exemplo, de uma mulher solteira que ela já deu à luz um filho, estou cometendo difamação, embora omita os detalhes sobre a data, local e nome do sedutor, etc. Do mesmo modo, se afirmo de um indivíduo que já foi expulso de um sodalício de homens de bem, pouco importa que eu deixe de citar o nome do grêmio, a época ou os motivos da expulsão: incido nas penas de difamação, pois estou a menciona um fato específico, um episódio que teria ocorrido realmente. (sic)

Ora, Hungria entende que o simples fato de dizer que uma mulher solteira teve um bebê, por si só caracteriza o delito da difamação, isto é, que ocorreu uma ofensa à honra, à reputação da jovem<sup>509</sup>. Não parece constituir qualquer absurdo afirmar que, nos dias atuais, tal jamais poderia se constituir em conduta difamatória, visto ser esta uma realidade para muitas mulheres que se tornam mães solteiras (entende-se por mãe solteira aquela mulher que tem de educar e criar seu filho sozinha, sem o apoio do genitor da criança)<sup>510</sup>, situação que não recebe qualquer tipo de repúdio social.

Tem-se que tal modelo de crime fora banalizado com a evolução da sociedade sofrendo um "progressivo desgaste", como bem referiu Paulo César

---

<sup>508</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 6, p. 87.

<sup>509</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 6, p. 87.

<sup>510</sup> VELASCO, Clara. Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras. **G1**, 15 mai. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>>. Acesso em: 05 maio 2018.

Busato<sup>511</sup>. Tanto é assim, que tem mulher que opta por deixar seu marido para poder realizar o sonho de ser mãe, como é o caso de atriz e apresentadora Karina Bacchi<sup>512</sup>:

Nos separamos após seis anos e meio de uma vida de casados e praticamente 20 anos de relação entre idas e vindas. Os planos futuros como casal não seguiam na mesma direção. Meu desejo de formar uma família e ser mãe falou mais alto. Não importa o quão delicada é a situação ou decisão a ser tomada, sempre existem dois lados. Respeitar isso, acima de tudo, também é um ato de amor e maturidade.

Ainda, quanto ao segundo exemplo dado por Néelson Hungria, ao interpretá-lo no presente, quantas pessoas públicas já não se envolveram em polêmicas por terem sido expulsas de determinado evento? Nem por isso a publicização de tal fato foi capaz de caracterizar a difamação. Aliás, essa questão de saber quando o fato é ou não é ofensivo à reputação de outrem é bem delineada no exemplo de Francisco Antônio Gomes Neto<sup>513</sup>:

A dificuldade às vezes está em se saber se o fato é ofensivo ou não e o que se deve entender por reputação. Chamar um indivíduo, por exemplo, de conquistador de mulheres pode ser uma ofensa e pode ser um elogio, atendendo a que a reputação no caso seja a de um homem de vida regular, chefe de família ou dedicado exclusivamente a alguma mulher, ou, ao contrário, a de conquistador mesmo. Mas o dispositivo diz: 'a sua reputação', de modo que, e tanto mais que se trata de crime cuja punição interessa mais aos indivíduos do que à sociedade, deve-se examinar, para admitir ou não caracterizado o crime, não uma reputação ideal ou subjetiva do julgador, mas apenas a reputação da própria pessoa que se diz ofendida. E não é também a reputação que a pessoa diz ter que deve merecer atenção, mas a que realmente tem.

Porém, mesmo com essa dificuldade quanto ao que é ofensa e a quem uma imputação pode ofender, visto que para uma determinada pessoa, em um contexto, pode-se caracterizar o delito e para outra não, podendo tal definição ser relativizada,

---

<sup>511</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial I – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2014. p. 212.

<sup>512</sup> SOARES, Rodrigo. Karina Bacchi comemora 40 anos e fala sobre separação: 'dolorido'. **EGO**, São Paulo, 08 out. 2016. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/10/karina-bacchi-comemora-40-anos-e-fala-sobre-separacao-dolorido.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

<sup>513</sup> GOMES NETO, Francisco Antônio. **Código penal brasileiro comentado**. Nos termos da Constituição Federal. Parte especial. Comentários aos artigos 121 a 249. São Paulo: Brasiliense, 1989. v. 2, . 65.

não se pode olvidar do que ensina Eduardo Rodrigues Alves Mazzilli<sup>514</sup>, no que concerne à razão da tutela da honra no Direito Penal:

[...] o principal motivo para a sua proteção legal não é o simples fato de que as pessoas acham ou pensam e a consequente reputabilidade que elas têm sobre as outras e vice-versa, mas sim porque a honra está vinculada ao comportamento social delas, funcionando como desincentivo para que pratiquem condutas contrárias às tipificadas na lei penal, que, ao contrário dos demais ramos do Direito, dispõem ações que não devem ser executadas, auxiliando para a manutenção da paz social.

Não obstante, ainda que o Código Penal preveja situações de modo a evitar que o agente realiza tais condutas, por diversas vezes, o mesmo é ignorado. Assim, a tutela do bem jurídico disposto nos artigos 138 a 140 da legislação mencionada, não se restringe somente a um único ambiente social a qual vive o ser humano<sup>515</sup>:

A honra é um instituto amplo que se subdivide em honra subjetiva e objetiva, pois abarca aspectos da integridade psíquica do ofendido, bem como sua reputação perante a sociedade, a qual não se restringe ao aspecto do sítio habitacional, estendendo-se, por exemplo, ao ambiente laboral, acadêmico, ou qualquer outra comunidade da qual participe, inclusive as virtuais, compostas por blogs, fotolog, Orkut, etc., e o bom conceito que tem sobre si.

Com efeito, mister é a compreensão da diferença entre a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, aos quais o dispositivo constitucional<sup>516</sup> também faz referência. Para Sylvio Clemente da Motta Filho, a intimidade tem por finalidade proteger o indivíduo de intromissões de pessoas alheias a sua vida privada, legitimando a “[...] existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la [...]”<sup>517</sup>. Enquanto que a honra (exaustivamente estudada) trata-se do “[...] juízo positivo que a pessoa tem de si (honra subjetiva) e ao juízo positivo que dela fazem

---

<sup>514</sup> MAZZILLI, Eduardo Rodrigues Alves. Crimes contra a honra no código penal brasileiro. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 71, p. 60-88., dez./jan. 2012.

<sup>515</sup> MAZZILLI, Eduardo Rodrigues Alves. Crimes contra a honra no código penal brasileiro. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 71, p. 60-88., dez./jan. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=90914](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=90914)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

<sup>516</sup> Art. 5 – [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>517</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 26. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

os outros (honra objetiva), conferindo-lhe respeitabilidade no meio social”<sup>518</sup>. E o direito à imagem pode ser representado em duas percepções, sendo uma delas em “[...] sentido objetivo, com relação à reprodução gráfica da pessoa, por meio de fotografias, filmagens, desenhos, ou em sentido subjetivo, significando o conjunto de qualidades cultivadas pela pessoa e reconhecidas como suas pelo grupo social”<sup>519</sup>.

Antônio Fernando Pires<sup>520</sup> observa que a intimidade é “[...] mais profunda do que a privacidade. É o ‘eu’ em relação aos outros [...]”. Isto é, a intimidade não descaracteriza a proteção da privacidade, sendo esta mais abrangente que a primeira<sup>521</sup>. A fim de melhor compreender tal distinção, o doutrinador exemplifica a intimidade como um segredo íntimo, pessoal, por vezes ligado à sexualidade ou à religião, enquanto que a privacidade pode ser exemplificada como um segredo profissional ou, até mesmo, o sigilo bancário. Aduz, ainda, que o termo honra, abarcado pelo artigo 5, inciso X, da Constituição Federal, refere-se a “[...] um valor do qual o indivíduo desfruta perante a sociedade [...]”<sup>522</sup>, o qual, conforme já analisado, possui duas espécies: a objetiva e a subjetiva, das quais deixa-se de desenvolver, de modo a evitar tautologias. Finalmente, a Magna Carta tutela o direito à imagem, o qual também possui dois sentidos sendo que o primeiro é<sup>523</sup>:

[...] no sentido de como eu me sinto e como eu mesmo me vejo. Este inciso cuida da imagem do primeiro caso, pois a imagem no sentido de como eu me vejo e como me sinto (sentimentos de imagem profunda) foi protegida no inciso V supra. No inciso V temos a “resposta” ao agravo (ofensa). Aqui no inciso X temos a “indenização”, o que remete mais amiúde a uma caricatura ou fotografia indesejada (sentimo-nos ridicularizados). A imagem pela qual os outros me enxergam é aquela protegida contra reprodução indevida da mídia, em todas as suas formas (retratos, desenhos, caricaturas, fotografia, filmagem etc.). Daí este inciso facultar não uma “resposta” a um “agravo” (injúria ou ofensa), como no inciso V, mas igualmente uma “indenização” por dano material e moral, sem resposta.

<sup>518</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>519</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>520</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>521</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>522</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>523</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

Superada a compreensão e distinção entre os termos adotados pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, retoma-se o objeto do presente estudo, a difamação, e, considerando que, como qualquer outro delito que ocorre por meio das diversas mídias sociais, possui fácil propagação e pode acarretar danos devastadores, faz-se necessário o estudo de uma suposta nova espécie do delito do artigo 139 do Código Penal, a qual justifica a necessidade de diferenciação entre honra, imagem, privacidade e intimidade, como ver-se-á adiante, bem como até que ponto a liberdade de expressão é considerada um direito sem que atinja um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.2 Difamação versus Liberdade de Pensamento, Expressão e Informação

A proteção da inviolabilidade da honra e a liberdade de expressão foram adotadas muito antes da promulgação da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988<sup>524</sup>, visto tais direitos estarem expressos na declaração universal dos direitos humanos<sup>525</sup>, proclamada em 10 de dezembro de 1948, especificadamente nos artigos 12 e 19 da referida declaração:

Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. [...]

Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, prevê a inviolabilidade da liberdade, sendo que nos incisos IV e IX dispõe acerca da liberdade de pensamento e de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, respectivamente<sup>526</sup>. Mas, antes de se adentrar no tema liberdade de

---

<sup>524</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>525</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

<sup>526</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

opinião (inciso IV) e expressão (inciso IX)<sup>527</sup>, importante compreender o significado da palavra liberdade, que nada mais é do que a “[...] condição de uma pessoa poder dispor de si, uma faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa, o livre-arbítrio sem a influência de qualquer tipo de coação”<sup>528</sup>. A liberdade de pensamento ou de opinião prevista no inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal, “[...] consiste no direito de expressar, por qualquer meio ou forma existente, opiniões, pensamentos ou ideias particulares em matéria de arte, ciência, política, religião ou qualquer outra atividade humana”<sup>529</sup>. Enquanto que a liberdade de expressão, positivada no inciso IX do mencionado artigo da Magna Carta, “[...] abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. [...]”<sup>530</sup>, sendo que o acerto de tal afirmação é comprovado pelo disposto no artigo 5º, inciso IX, que faz alusão ao termo ‘atividade intelectual’<sup>531</sup>. Assim, tem-se que liberdade de expressão trata-se de um conceito amplo capaz de abranger direitos conexos<sup>532</sup> como a “[...] liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. [...]”<sup>533</sup>.

Com efeito, o artigo 5º, inciso IX, está estreitamente ligado ao artigo 220 da Magna Carta<sup>534</sup>, que preceitua que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”<sup>535</sup>. Não obstante, além de positivar a liberdade de expressão e de opinião, a carta constitucional também prevê o direito à informação no inciso XIV, do artigo 5º: “é assegurado a todos o

---

<sup>527</sup> VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 166. Livro eletrônico.

<sup>528</sup> VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 158. Livro eletrônico.

<sup>529</sup> PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 278. Livro eletrônico.

<sup>530</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 490. Livro eletrônico.

<sup>531</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 490. Livro eletrônico.

<sup>532</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 490. Livro eletrônico.

<sup>533</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 490. Livro eletrônico.

<sup>534</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>535</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional<sup>536</sup>. A liberdade de informação tutela duas perspectivas: o direito de informar (aspecto ativo) e o direito de ser informado (aspecto passivo)<sup>537</sup>.

Nesse sentido, conforme se pode perceber dos dispositivos transcritos, a Lei Maior evidencia o direito à liberdade de opinião, expressão e informação<sup>538</sup>. Contudo, não se pode olvidar que<sup>539</sup>:

Toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação.

Assim como a liberdade de informação possui limites, estes também são aplicados à liberdade de expressão<sup>540</sup> e, conseqüentemente, à opinião, que, conforme já estudado, é contemplada na definição de liberdade de expressão<sup>541</sup>. O problema da delimitação da liberdade de informação e expressão ocorre quando a mesma se esbarra em um direito que é protegido pela mesma legislação, como ocorre com o direito a honra<sup>542</sup>:

Sabe-se que não há direitos absolutos. Como visto, na maioria das vezes em que um direito é exercido, outro deve ser restringido ou mesmo suprimido. Caso se trate de um direito previsto na Constituição e, outro, na legislação ordinária, a solução é simples: aplica-se o direito resguardado pela Constituição. A questão torna-se mais complexa na situação em que os direitos conflitantes situam-se no mesmo patamar, no caso, ambos são direitos previstos constitucionalmente. [...] Nesse contexto, insere-se a problemática compatibilização entre o direito à honra e o direito à liberdade de

<sup>536</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>537</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5. Livro eletrônico.

<sup>538</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>539</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8. Livro eletrônico.

<sup>540</sup> AMATO, Alessandra. Os Limites da Liberdade de Expressão. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 08 Jul. 2009. Disponível em: <[www.investidura.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/3855-os-limites-da-liberdade-de-expressao](http://www.investidura.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/3855-os-limites-da-liberdade-de-expressao)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>541</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 490. Livro eletrônico.

<sup>542</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. **Migalhas**, 03 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI43052,41046-Os+crimes+contra+a+honra+como+um+atentado+a+liberdade+de+expressao>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

expressão. A própria Constituição define os limites de ambos ao dispor que é inviolável o direito à honra, sendo 'assegurado o direito a (sic) indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (art. 5º, X).

De modo a solucionar tal questão, mister a observância dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, o princípio da concordância prática ou da harmonização, que dispõe que<sup>543</sup>:

Os bens protegidos pela Constituição, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro; busca-se sempre a compatibilização, haja vista que não há hierarquia entre eles. Assim, havendo conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, o intérprete deve utilizar-se deste princípio, a fim de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um.

Assim como do princípio da proporcionalidade<sup>544</sup>:

Também denominado de princípio da razoabilidade, busca a justa medida. É o princípio da ponderação, da harmonização. Buscam-se a Justiça, o bom senso, a equidade, a prudência e a moderação. Dever-se-á buscar, sempre, o menor sacrifício para o cidadão na interpretação de uma norma constitucional. Evita-se, também, o excesso de poder. Exemplo: o direito de imagem de uma pessoa pública fica diminuído em relação ao direito de informar. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, tem-se que a pessoa pública tem menos direito à intimidade justamente porque é pública.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem mantido entendimento de ponderar o caso concreto e de não ter como absoluto os direitos garantidos pela Constituição Federal:

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMENTÁRIOS FEITOS NO BLOG DE TITULARIDADE DO RÉU. DIFAMAÇÃO E OFENSA À HONRA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À IMAGEM. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. [...] Hipótese na qual a parte autora busca a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em razão de comentários supostamente difamatórios proferidos em seu blog. Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os

---

<sup>543</sup> VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 81. Livro eletrônico.

<sup>544</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.



direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar em agressão à imagem de outrem. No caso sub judice, a opinião manifestada pelo requerido em seu blog na internet, tinha caráter meramente informativo, não contendo agressão despropositada ou ofensiva à imagem do autor ou difundir informação falsa e mentirosa. Ato ilícito não configurado. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072360241, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2017) <sup>545</sup>.

APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CP (02 VEZES). ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO SEGUNDO FATO. PENA READEQUADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PRD. – [...] relativamente ao 2º fato, o comentário articulado em jornal de grande circulação feito pelo querelado sobre o primeiro querelante, molda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 139 do CP, pois o texto sugere, claramente, a percepção de dois valores de aposentadoria. - Muito embora seja assegurado constitucionalmente o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inclusive mediante veículo de comunicação escrita, percebe-se que este direito não é absoluto, possuindo limitações também constitucionais, quais sejam, o direito de privacidade, do nome e da imagem, entre outros. - A atividade de manifestação do pensamento deve ser feita com moderação, isenta de abusos, sob pena de caracterização de ato ilícito, passível de penalização. - Pena readequada com a redução da pena-base para o mínimo legal, já que os vetores valorados negativamente pelo magistrado sentenciante condiziam com elementares do tipo penal. - A atenuante da confissão, a exemplo do que ocorre com a agravante da reincidência, se afigura, para os fins do artigo 67 do Código Penal como preponderante, de molde a propiciar, entre ambas, a compensação. - Redução da pena de multa em proporcionalidade com a pena-base. - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade haja vista ser o quinto processo em que o querelado responde nesta Turma Recursal Criminal por ações ofensivas contra as vítimas, em todos havendo condenação, o que, verifica-se, não surte efeito, já que o acusado insiste em reiterar as ofensas em seu jornal. - Regime de cumprimento de pena aberto, assim fixado porque adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. (RECURSO P 71004167722, Turma Recursal Criminal,

---

<sup>545</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70072360241**, da 10ª Câmara Cível. Apelantes: Paulo Valdir Pohl; Ademar Jose Rodrigues da Silva. Apelado: Adriano Mazzarino. Relator: Des. Túlio De Oliveira Martins. Porto Alegre, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70072360241&num\\_processo=70072360241&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70072360241&num_processo=70072360241&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 13/05/2013)<sup>546</sup>.

Ademais, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que “[...] apenas em havendo uma manifestação tão agressiva e ofensiva que extrapolasse o aceitável, poder-se-ia cogitar de abuso de direito e violação ao direito de liberdade de expressão [...]”<sup>547</sup>.

Neste viés, conforme bem elucida Marcus Vinicius Furtado Coêlho, apenas “[...] a ponderação diante da controvérsia em concreto permite aos incisos IX e X do artigo 5º e aos artigos 220 a 223 coexistirem no ordenamento ao lado dos incisos IV, IX e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. [...]”<sup>548</sup>. Ademais, tal ponderação deverá ser realizada com base no princípio da proporcionalidade, de modo a elidir a colisão de direitos fundamentais existente em cada caso concreto<sup>549</sup>.

### 4.3 A Crescente Onda de “*Fake News*” e sua Possibilidade de Caracterização no Delito da Difamação

A chamada “*Fake News*”, que nada mais é do que a propagação de notícias falsas, não se refere a uma modalidade delitual nova, tampouco recente, entretanto, passou a ter maior expressividade visto que, cada vez mais a sociedade tem tido acesso à internet. Igualmente, percebeu-se que as “*Fake News*” foram alvo de massivas reiteraões no período que ocorreu a disputa eleitoral, considerando que a principal característica das eleições de 2018 foi a conquista de eleitores por

<sup>546</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 71004167722**, da Turma Recursal Criminal. Apelante: Irton Marx. Apelados: Ilmor Maciel Vianna; Diego Noronha Vianna. Interessado: Ministério Público. Relatora: Des. Eduardo Ernesto Lucas Almada. Porto Alegre, 13 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas+Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=710&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=710&num\\_processo\\_mask=71004167722&num\\_processo=71004167722&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas+Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=710&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=710&num_processo_mask=71004167722&num_processo=71004167722&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

<sup>547</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70073833154**, da Décima Câmara Cível. Apelantes: Marta Isabel Fortes de Oliveira; Jornal do Povo Ltda. Apelado: Valtair Eckel. Relatora: Des. Túlio De Oliveira Martins. Porto Alegre, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70073833154&num\\_processo=70073833154&codEmenta=7412991&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073833154&num_processo=70073833154&co dEmenta=7412991&temIntTeor=true)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

<sup>548</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Liberdade de expressão e seus limites: imagem, honra e intimidade. **ConJur**, 29 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/constituicao-liberdade-expressao-limites-imagem-honra-intimidade>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>549</sup> PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

intermédio das redes sociais que, com os acirrados debates, facilitou a proliferação de “*Fake News*”, não só por parte de eleitores ou militantes, mas, até mesmo, por candidatos<sup>550</sup>.

Outrossim, insta esclarecer que a finalidade das “*Fake News*” consiste em “[...] enganar o leitor, alimentar boatos, deturpar uma informação verdadeira, atingir a honra de alvos públicos e alcançar determinados resultados. [...]”<sup>551</sup>. Fábio Romeu Canton Filho<sup>552</sup> ainda afirma que:

O saldo deixado pelas fake news é a desinformação da sociedade, que acaba envolvida numa confusão sobre o que é falso ou verdadeiro, ajudando a minar nossa cidadania e o direito de acesso à informação, garantido pela Constituição Federal. Isso gera todo tipo de abusos e inseguranças, com repercussões negativas para a vida das pessoas e das instituições. Por isso, é fundamental que os Entes Públicos deem um recado efetivo contra a sensação de impunidade e anonimato que reina na web, percebida erroneamente por muitos usuários como uma terra sem lei, que a justiça não alcança.

Com efeito, vários foram os projetos de lei que surgiram para regulamentar a conduta de quem produzir e disseminar notícias falsas como, por exemplo, o projeto de lei nº 6812/2017, que pretende criminalizar a “[...] divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências”<sup>553</sup>; o projeto de lei nº 7072/2017, que tem por fim alterar ao artigo 80, do Código de Processo Civil, acrescentando um inciso dispondo que caracteriza litigância de má-fé o uso de “*Fake News*”<sup>554</sup>; o projeto de lei nº 7604/2017, que determina multa aos provedores de conteúdo de internet, acaso mantenham notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em suas

<sup>550</sup> AMORIM, Alexsandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexsandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexsandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>551</sup> CANTON FILHO, Fábio Romeu. Desafios à criminalização das fake news. **Estadão**, São Paulo, 19 abr. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/desafios-a-criminalizacao-das-fake-news/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>552</sup> CANTON FILHO, Fábio Romeu. Desafios à criminalização das fake news. **Estadão**, São Paulo, 19 abr. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/desafios-a-criminalizacao-das-fake-news/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>553</sup> HAULY, Luiz Carlos. **Projeto de lei da Câmara nº 6.812, de 2017**. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>554</sup> ANDRADA, Bonifácio. **Projeto de lei da Câmara nº 7.072, de 2017**. Acrescenta o inciso VIII ao art. 80 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que dispõe sobre litigância de má-fé. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124972>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

plataformas<sup>555</sup>; o projeto de lei nº 9532/2018 que altera "[...] a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as "Fake News" e dá outras providências"<sup>556</sup>; o projeto de lei nº 9533/2018, que dispõe acerca da alteração da "[...] Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais"<sup>557</sup>, o projeto de lei nº 9554/2018, que tem por fim acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A e tipificar como crime a divulgação de "Fake News"<sup>558</sup>; o projeto de lei nº 9838/2018, que torna crime "[...] a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos"<sup>559</sup>; o projeto de lei nº 9884/2018, que pretende alterar o Código Penal de modo a criminalizar "[...] a divulgação de informação falsa"<sup>560</sup>; e o projeto de lei nº 9931/2018, que tipifica como crime a "[...] divulgação de notícias ou informações falsas."<sup>561</sup>. Desta feita, pode-se observar que a grande maioria destes projetos diz respeito ou quanto à criminalização daquele que cria ou propaga as "Fake News" ou estabelece multas às plataformas digitais, acaso as mesmas descumpram seu dever

---

<sup>555</sup> HAULY, Luiz Carlos. **Projeto de lei da Câmara nº 7.604, de 2017**. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>556</sup> FLORIANO, Francisco. **Projeto de lei da Câmara nº 9.532, de 2018**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167859>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>557</sup> FLORIANO, Francisco. **Projeto de lei da Câmara nº 9.533, de 2018**. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>>. Acesso: 03 nov. 2018.

<sup>558</sup> MATTOS, Pompeo de. **Projeto de lei da Câmara nº 9.554, de 2018**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>559</sup> MAIA, Arthur Oliveira. **Projeto de lei da Câmara nº 9.838, de 2018**. Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169820>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>560</sup> TRAD, Fábio. **Projeto de lei da Câmara nº 9.884, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170450>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>561</sup> KOKAY, Erika. **Projeto de lei da Câmara nº 9.884, de 2018**. Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170681>>. Acesso em 03 nov. 2018.

fiscalizador, permitindo que conteúdos com notícias falsas e prejudiciais circulem em seu domínio<sup>562</sup>.

Ambas as formas de tentar conter a disseminação de notícias falsas provocam controvérsias. Isso porque, no primeiro caso, por exemplo, quem defende a criminalização desta conduta entende ser esta uma medida eficaz, considerando os efeitos danosos que a “*Fake News*” pode causar, bem como a punição proposta ser proporcional ao tipo. Entretanto, os objetores ressaltam que o ordenamento jurídico brasileiro já possui medidas tipificadas capazes de coibir e penalizar as notícias falsas, como é o caso dos crimes contra a honra, não sendo necessária a elaboração de um novo tipo penal<sup>563</sup>. Ainda, embasam sua perspectiva com o fato de que a pena de prisão é “[...] desproporcional em um cenário em que a capacidade de checagem dos usuários é reduzida”<sup>564</sup>.

No segundo caso, que diz respeito à punição das plataformas que mantêm em seus sítios notícias falsas, é considerada eficiente por seus apoiadores na medida que alcança-se, de forma rápida, a retirada das “*Fake News*”, evidenciado o contraste quando se comparada com a ação do Poder Judiciário e da velocidade de propagação da matéria. Ainda, os defensores desta modalidade de criminalização se baseiam na legislação alemã. Enquanto que os opositores essa proposta advertem e pedem atenção a duas questões que não estão sendo analisadas neste caso: (I) a capacidade das plataformas digitais em precisar sobre a veracidade da informação ou sobre as modalidades de desinformação; e (II) o fomento da censura, visto que, de modo a evitar penalidades de multas, as plataformas podem excluir todo e qualquer material que possa ser, mesmo que com resquícios mínimos, considerado “*Fake News*”<sup>565</sup>.

Nesta linha, insta frisar que diversos especialistas são contra uma nova tipificação para a conduta, justamente por entenderem que afetaria na liberdade de

---

<sup>562</sup> VALENTE, Jonas. Legislação sobre notícias falsas divide opiniões no Congresso. **Agência Brasil**, Brasília, 08 jul. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>563</sup> VALENTE, Jonas. Legislação sobre notícias falsas divide opiniões no Congresso. **Agência Brasil**, Brasília, 08 jul. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>564</sup> VALENTE, Jonas. Legislação sobre notícias falsas divide opiniões no Congresso. **Agência Brasil**, Brasília, 08 jul. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>565</sup> VALENTE, Jonas. Legislação sobre notícias falsas divide opiniões no Congresso. **Agência Brasil**, Brasília, 08 jul. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

expressão, referindo, por exemplo, que “É inconcebível, nos dias atuais, pensar em encarcerar cidadãos devido à divulgação de informação incompleta ou mesmo falsa. [...]”<sup>566</sup>. Há aqueles que indagam quem seria o responsável, acaso a tipificação fosse inserida na legislação brasileira, de definir o que é ou não falso, e se existiria um foro específico para tanto. Outros alegam que sequer há um conceito para “*Fake News*”, não recomendando o uso de tal termo, uma vez que enquanto uns entendem se tratar de notícias falsas, outros interpretam “*Fake News*” como informações as quais uma pessoa não concorda<sup>567</sup>.

Conforme já mencionado, há, também, aqueles que defendem já haver, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivos capazes de punir o agente que cria e divulga conteúdo falso, citando o Marco Civil da Internet e o Código Penal, mais especificadamente, quanto a este último, no que dispõe acerca dos crimes contra a honra<sup>568</sup>. Contudo, no que diz respeito aos delitos do capítulo V, da legislação penal, há um entrave, visto que se trata de crimes “[...] de natureza jurídica privada, cuja decadência ocorre num breve lapso temporal de seis meses após a vítima tomar conhecimento do fato. [...]”<sup>569</sup>. Não obstante, “[...] a competência para julgar o agressor, segundo o art. 63 da Lei nº 9099/95 será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”<sup>570</sup>.

De modo a melhor exemplificar os obstáculos a serem enfrentados, acaso ocorra a aplicação dos crimes contra a honra para punir a veiculação de uma notícia falsa, considere o seguinte caso: Fulano, residente em Recife, divulga “*Fake News*” acerca de Beltrano em Recife, no dia 20 de janeiro de 2017. Beltrano, que reside em

<sup>566</sup> GARCIA, Gustavo. Propostas que criminalizam ‘fake news’ violam liberdade de expressão, dizem especialistas. **G1**, Brasília, 25 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>567</sup> GARCIA, Gustavo. Propostas que criminalizam ‘fake news’ violam liberdade de expressão, dizem especialistas. **G1**, Brasília, 25 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>568</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>569</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>570</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

João Pessoa e não é servidor público, toma ciência do que lhe é imputado, em 10 de setembro de 2018. A partir desta data, Beltrano tem seis meses para ajuizar queixa crime no local em que o mesmo ocorreu, ou seja, em Recife, conforme preceitua o artigo 63, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ademais, atentando-se ao artigo 107 do Código Penal, que dispõe acerca da prescrição, salienta-se que para o crime de calúnia a prescrição ocorreria em quatro anos, enquanto que para a difamação, se fosse este o caso, em três anos<sup>571</sup>. Assim, segundo Alexandro Amorim<sup>572</sup>:

[...] torna-se praticamente impossível e altamente dispendiosa a aplicação da legislação penal atual na tentativa de elidir tais fenômenos, vez que o custo para contratação de advogado, despesas com viagens e o lapso prescricional entre a propositura da demanda e eventual sentença condenatória há de ser muito curto, possibilitando ao agente delitivo a certeza da impunidade. [...] Nessa ordem de fatores, a norma penal vigente trata do tema de forma muito superficial e desatualizada com a contemporaneidade dos acontecimentos, sobretudo quando impõe o ônus da persecução do crime à vítima, haja vista a natureza jurídica da ação penal que é privada.

Ainda, os tipos penais ora vigentes não levam “em consideração que o fenômeno não está mais adstrito ao campo da pessoalidade [...]”<sup>573</sup> e que as “*Fake News*” tem por fim “[...] promover a derrocada de classes integrantes da sociedade civil e instituições democráticas de direito, buscando a degradação coletiva e generalizada daquilo ao que se busca atingir”<sup>574</sup>.

Com efeito, além do Código Penal, outras legislações tendem a refrear a conduta da disseminação de notícias falsas, como é o caso do artigo 222 do Código Eleitoral, que poderá acarretar a anulação da votação acaso esta esteja eivada de

---

<sup>571</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>572</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>573</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>574</sup> AMORIM, Alexandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

vício em virtude de informações falsas<sup>575</sup>, e do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 12.965 de 2014, mais conhecida por Lei do Marco Civil da Internet, que dispõe que uso da internet é regido pelo princípio da “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”<sup>576</sup>.

Por outro lado, há aquele que, mesmo sabendo da danosidade que uma “*Fake News*” pode causar, devido alguma mentira que rapidamente se espalhou<sup>577</sup>, entenda que tipificar nova forma delitual “[...] não solucionará o problema, pois não há comprovação de que a utilização do Direito Penal para combater um comportamento, resulte em uma redução significativa de sua prática”<sup>578</sup>. Embasa seu entendimento com o fator de que mesmo que houvesse tipificação contra tal conduta, ainda assim haveria empecilhos para punir os agentes, considerando a dificuldade em se identificar o autor do conteúdo falso, bem como a complexidade de identificar aqueles que compartilharam a notícia.<sup>579</sup> Afinal, “A” pode compartilhar a publicação de “B”, enquanto “C” pode tanto compartilhar de “A” ou de “B”, e assim sucessivamente. Neste sentido, continua Luiz Augusto Filizzola D'Urso<sup>580</sup>:

[...] após a viralização, com milhares de compartilhamentos, seria muito difícil ter certeza da origem e autoria desta notícia falsa, até porque ela poderia ter sido alterada diversas vezes, durante os milhares de compartilhamentos. Seria muito complexo, também, identificar e punir todos aqueles que compartilharam a falsa notícia de má-fé.

De toda sorte, também deve se levar em consideração que, muitas vezes, o cidadão, leigo, “[...] sequer tem informações ou instrumentos para verificar a

<sup>575</sup> BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965**. Instituiu o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>576</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>577</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>578</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>579</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>580</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.



veracidade de conteúdo que circula pela internet”<sup>581</sup>. Outrossim, Luiz Augusto Filizzola D'Urso<sup>582</sup> entende haver um problema ainda maior que ocorre quando as notícias de conteúdo falso são divulgadas via Whatsapp, visto que este aplicativo possui criptografia “[...] o que mantém em segredo quem compartilha, impedindo o rastreamento do conteúdo”<sup>583</sup>, motivo pelo qual entende que<sup>584</sup>:

[...] o combate imediato às Fake News deve ser realizado com a colaboração de todos, que devem verificar a informação antes de compartilhá-la ou publicá-la. Assim agindo, irá se verificar uma diminuição na viralização de notícias falsas na internet e uma evolução no combate às Fake News, pois de nada adiantará a criação de uma notícia falsa.

De outro modo, não se pode olvidar o que ocorreu nas eleições 2018, em que diversas “*Fake News*” foram produzidas e disseminadas<sup>585</sup> e, considerando as posições favoráveis e contrárias à criminalização, o certo é que a legislação vigente não é suficientemente eficaz para coibir tal conduta, tampouco as “*Fake News*” devem ser enquadradas como algum delito contra a honra, especialmente a difamação, visto os aspectos já delineados<sup>586</sup>, devendo a “*Fake News*” ser melhor analisada na seara penal, em trabalho específico sobre o tema, aprofundando mais a questão quanto a criminalização *versus* censura.

Por fim, insta esclarecer que, nos dias atuais, não somente a imputação de fato ofensivo vem sendo caracterizada como o delito difamação, mas, também, a denominada pornografia de vingança, a qual, pode ocasionar danos irreparáveis ao ofendido nos vários meios de comunicação aos quais a sociedade tem acesso,

<sup>581</sup> CNDH é contra criminalização de compartilhamento de fake news. **Exame**, [S.l.], 25 de junho de 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/cndh-e-contra-criminalizacao-de-compartilhamento-de-fake-news/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>582</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>583</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>584</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>585</sup> FATO ou fake: quase mil checagens na eleição. **G1**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/fato-ou-fake-quase-mil-checagens-na-eleicao.ghtml>>. Acesso em 03 nov. 2018.

<sup>586</sup> AMORIM, Alessandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.

motivo pelo qual passa-se a análise do que hoje se considera uma nova modalidade do delito ora estudado.

#### 4.4 Pornografia de Vingança - O Desafio do seu Enquadramento

Antes de qualquer coisa, mister compreender que a terminologia pornografia de vingança, tradução literal para “revenge porn” é usada para designar a conduta de expor publicamente imagens e vídeos íntimos das vítimas no intuito de vingar-se das mesmas, sendo que sua motivação, normalmente tem a ver com “[...] algo que lhe causou inconformismo, atacando, portanto, a honra, a dignidade e o decoro da vítima[...]”<sup>587</sup>. Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow entendem também que a “[...] publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia”<sup>588</sup> além de elencar outras nomenclaturas utilizadas para referir-se a exposição não consentida de imagens de cunho sexual explícito<sup>589</sup>:

Expressões como nonconsensual pornography, revenge porn, involuntary porn, cyber rape, cyberharassment, cyberstalking, cyberbullyng, sexting, sextorsion são neologismos do cotidiano virtual. São também tentativas da academia de conceituar esse fenômeno popular de captação e difusão de imagens privadas, de conteúdo erótico ou explicitamente pornográfico, seja para fins de vingança, assédio ou divertimento.

O termo pornografia de vingança ainda é recente e está "em constante aperfeiçoamento e ampliação"<sup>590</sup>. Entretanto, não engloba todas as modalidades de publicações involuntárias de conteúdo explícito, pois a motivação nem sempre se dará por vingança, assim como não há necessidade de ter havido um relacionamento anterior entre a vítima e o agressor (como, por exemplo, no caso de

---

<sup>587</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>588</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 37.

<sup>589</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 66.

<sup>590</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 27.

um hacker que invade o seu computador e envia suas fotos a um site<sup>591</sup> ou, até mesmo, o caso Wood, em que um vizinho ingressou na casa da vítima e subtraiu suas fotografias íntimas<sup>592</sup>, bem como, ainda há a possibilidade de a 'modelo' permitir (ela mesma ou alguém tira fotos suas) ou não (câmeras escondidas, como no caso de um apartamento alugado pelo Airbnb)<sup>593</sup> a captura de tais imagens<sup>594</sup>. Por este motivo, há quem defenda que a melhor nomenclatura, que consiga abranger todas as modalidades de agressão sexual seria 'exposição pornográfica não consentida'<sup>595</sup>:

É certo que a exposição pornográfica não consentida - entendida como a disseminação não autorizada de imagem em nudez total, parcial ou mídias que retratam ato sexual - representa violação aos direitos de intimidade (características definidoras da individualidade) e da privacidade (aspectos relacionais da existência humana), contudo, para se saber se a exposição pornográfica não consentida caracteriza um ato de vingança pornográfica é preciso analisar a fonte de captura, a forma de circulação e a motivação.

Segundo o artigo redigido por Beatriz Accioly Lins<sup>596</sup>, que buscou entender o surgimento da pornografia de vingança, não sabe dizer ao certo como este termo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo ser a tradução de "revenge porn", nomenclatura utilizada nos Estados Unidos. E foi a partir deste país estrangeiro que a pesquisadora intentou sua busca para entender o advento de tal

<sup>591</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 37-40.

<sup>592</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 51-54.

<sup>593</sup> CASAL encontra câmera escondida em apartamento alugado pelo Airbnb. **O Globo**, São Paulo, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/casal-encontra-camera-escondida-em-apartamento-alugado-pelo-airbnb-22340070>>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>594</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 39-41.

<sup>595</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 37.

<sup>596</sup> LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". **Cadernos de campo**, São Paulo: n. 25, p. 246-266. Jan/Dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>>. Acesso em: 15 set. 2018.

afronta contra a intimidade do ser humano, sendo que se deparou com o inimaginável: a pornografia de vingança não se trata de um tema recente<sup>597</sup>:

[...] a prática de divulgação de material íntimo de ‘namoradas’ é anterior à popularização da internet, remetendo-se à década de 1980, quando revistas masculinas de conteúdos eróticos criaram seções para fotos produzidas pelos leitores.

O caso *Wood v. Hustler Magazine*<sup>598</sup> corrobora a citação de Beatriz Accioly Lins. Isso porque, em meados de 1970, o escritor da Revista Hustler, que é destinada ao público masculino, Larry Flynt, introduziu em sua publicação uma seção destinada à publicação de fotos amadoras de mulheres desnudas enviadas pelos leitores, denominada de ‘Beaver Hunt’. De modo a incentivar o envio de tais imagens, Flynt recompensaria o leitor que tivesse sua foto selecionada com o valor de cinquenta dólares. Entretanto, a política de controle de veracidade de informações e de consentimento adotado era frágil<sup>599</sup>:

[...] Diante do precário controle do consentimento adotado pela revista, ela se tornou o primeiro instrumento popularmente conhecido e de ampla repercussão utilizado para a prática de pornografia involuntária – com fim de lucro, diversão ou vingança.

Como se já não fosse esperado, a Hustler Magazine foi alvo de diversas ações indenizatórias, sendo uma delas intentada pelo casal LaJuan e Billy Wood. Isso porque, o casal não consentiu com a exposição de fotografia alguma. O que ocorreu é que num determinado momento o jovem casal foi acampar e lá, resolveu tirar algumas fotos de si, as quais foram reveladas e cuidadosamente guardadas em uma das gavetas do quarto, de modo que ninguém as visse. Entretanto, um vizinho do casal, Steve Simpson, invadiu a casa dos Wood e subtraiu algumas das imagens. Steve, juntamente Kelley Rhoades, à época sua esposa, decidiram enviar uma das

<sup>597</sup> LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de campo**, São Paulo: n. 25, p. 246-266. Jan/Dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>598</sup> UNITED STATES. Court of Appeals. **736 F.2d 1084, (5th Cir. 1984)**, 5th Circuit. Defendant-appellant: Graves, Dougherty, Hearon & Moody, David H. Donaldson, Jr. Plaintiffs-appellees: Fisher, Roch & Gallagher, Ronald Wardell. Circuit Judge: Thomas M. Reavley. New Orleans, July 23 1984. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>599</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 51.

fotos à revista<sup>600</sup>. Para tanto preencheram um formulário, com algumas informações verídicas, como a identidade e seu hobby, e outras falsas, como a idade, o endereço e a fantasia de ser “amarrada e penetrada por dois motociclistas”<sup>601</sup>, e falsificaram a assinatura da senhora Wood. Como se não bastasse o furto de suas imagens, o casal Billy e LaJuan ainda tiveram que se deparar com a foto nua de LaJuan em uma revista masculina, na edição de fevereiro de 1980, fato este que tomaram ciência por meio de amigos. Isso porque, após a escolha da fotografia que seria publicada, a Revista somente entra em contato telefônico com a “modelo” de modo a confirmar as informações e a anuir com a publicação. Como o campo telefone não havia sido preenchido, a revista encaminhou uma correspondência ao endereço assinalado no formulário, solicitando que aquele a quem pertencia a foto telefonasse à revista<sup>602</sup>. Considerando que foi o casal Steve e Kelley que receberam, visto a falsidade na informação quanto à residência, estes se propuseram a ligar, sendo que somente fora necessário responder “[...] uma curta séries de perguntas ‘sim’ ou ‘não’, que durou entre um a dois minutos”<sup>603</sup>.

Outro caso, envolvendo a mesma Revista foi da jovem Sabrina Gallon que conheceu um rapaz chamado Waldo Waldron Ramsey, em setembro de 1979, sendo que os dois logo iniciaram um namoro. Em meados de dezembro de 1980, ambos passaram a residir juntos até junho de 1982, uma vez que, a partir deste momento, por motivos profissionais, a mesma passou a morar em residências universitárias. Ainda na primavera daquele ano, no apartamento do casal, Sabrina Gallon fora fotografada sem roupas, sem saber, que mais tarde, suas fotos seriam enviadas a uma revista. Em dezembro de 1982, Gallon foi física e sexualmente agredida por Ramsey, mas não se calou. Não obstante, em setembro de 1983,

---

<sup>600</sup> UNITED STATES. Court of Appeals. **736 F.2d 1084, (5th Cir. 1984)**, 5th Circuit. Defendant-appellant: Graves, Dougherty, Hearon & Moody, David H. Donaldson, Jr. Plaintiffs-appellees: Fisher, Roch & Gallagher, Ronald Wardell. Circuit Judge: Thomas M. Reavley. New Orleans, July 23 1984. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>601</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 52.

<sup>602</sup> UNITED STATES. Court of Appeals. **736 F.2d 1084, (5th Cir. 1984)**, 5th Circuit. Defendant-appellant: Graves, Dougherty, Hearon & Moody, David H. Donaldson, Jr. Plaintiffs-appellees: Fisher, Roch & Gallagher, Ronald Wardell. Circuit Judge: Thomas M. Reavley. New Orleans, July 23 1984. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>603</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 52-53.

soube, a partir de duas amigas, que suas fotografias sem vestes teriam sido expostas na Revista Hustler, do referido mês. Em outubro do mesmo ano, as fotos teriam sido publicadas na seção 'Beaver Hunt', das edições nacionais e internacionais da revista<sup>604</sup>.

Em ambos os casos relatados, a Revista Hustler restou condenada, sendo que no primeiro deles o casal processou o periódico por difamação e por invasão de privacidade sob o fundamento de duas teorias altamente ofensivas: (I) a publicação de conteúdo sob falsa representação e (II) exposição de fatos privados desprovidos de interesse público legítimo.<sup>605</sup> Em primeira instância, restou fixada uma indenização de U\$ 150.000,00 a LaJuan e U\$ 25.000,00 a seu esposo, Billy. Entretanto, em sede de apelação restou reformada em parte a sentença, visto que o Quinto Circuito da Corte entendeu que não caberia indenização a Billy “[...] já que sua privacidade não foi pessoalmente invadida, e a lei do Texas não permitia indenização em razão da violação de privacidade de terceira pessoa”<sup>606</sup>. No segundo caso, a vítima, Sabrina Gallon recebeu uma indenização de U\$ 30.000,00 da revista, devido à angústia mental sofrida, visto que o Tribunal entendeu que houve má conduta por parte da magazine, ao violar o disposto na seção 51, da Lei dos Direito Cíveis, que refere que qualquer indivíduo que tenha nome ou imagem publicizados, seja para fins de comércio ou não, sem o devido consentimento, por escrito, tem direito a uma ação justa bem como a indenização por danos<sup>607</sup>.

Com efeito, por volta da década de 90, e com a ascensão da World Wide Web, e o aumento de usuários da rede, foi verificada uma conduta incomum destes<sup>608</sup>:

<sup>604</sup> UNITED STATES. District Court. **732 F. Supp. 322 (N.D.N.Y 1990)**, Northern District of New York. Defendant: Hustler Magazine. Plaintiff: Sabrina Gallon. District Judge: Thomas J. McAvoy. New Orleans, March 12 1990. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/732/322/2252957/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>605</sup> UNITED STATES. Court of Appeals. **736 F.2d 1084, (5th Cir. 1984)**, 5th Circuit. Defendant-appellant: Graves, Dougherty, Hearon & Moody, David H. Donaldson, Jr. Plaintiffs-appellees: Fisher, Roch & Gallagher, Ronald Wardell. Circuit Judge: Thomas M. Reavley. New Orleans, July 23 1984. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>606</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 53.

<sup>607</sup> UNITED STATES. District Court. **732 F. Supp. 322 (N.D.N.Y 1990)**, Northern District of New York. Defendant: Hustler Magazine. Plaintiff: Sabrina Gallon. District Judge: Thomas J. McAvoy. New Orleans, March 12 1990. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/732/322/2252957/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>608</sup> GOMES, Maria Cecília Oliveira. **Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual. Justificando**. São Paulo, 28 mar. 2015. Disponível em:

Estes publicavam imagens pornográficas de seus ex-parceiros, com uma finalidade de caráter difamatório, e a este movimento Sergio Messina nomeou de *Realcore*, que é a junção de dois termos em inglês *Softcore* (sexo simulado) + *Hardcore* (sexo real gravado).

A partir de então, surgem os primeiros sites especializados na categoria “realcore”. Alguns anos mais tarde, em meados de 2006, o site Xtube, que é uma plataforma de hospedagem de material pornográfico e auferir renda a partir da publicidade e divisão dos lucros percebidos por amadores que comercializam suas produções no canal, foi o pioneiro a viabilizar que seus utilizadores pudessem carregar e disseminar vídeos de conteúdo explícito<sup>609</sup>. O site, por sua vez, por intermédio de seu diretor de operações, Kurtis Potec, informa que vídeos de pornografia de vingança recebem muitas visualizações e, na maioria das vezes, são publicados juntamente com o nome da vítima, telefone e endereço. Ainda, esclarece que a plataforma recebe em média de duas a três queixas de revenge porn por semana, de ambos os gêneros, visto que há um aumento dessa prática entre homossexuais, além de que, assim que recebem a reclamação, removem, imediatamente, o referido conteúdo<sup>610</sup>.

Um ano após o site Xtube permitir o carregamento e compartilhamento de vídeos por seus usuários, surge, em outubro de 2007, a expressão ‘revenge porn’ no Urban Dictionary, que em tradução literal significa pornô de vingança. À época, o termo era definido como “pornografia caseira enviada por uma ex-namorada ou (normalmente) ex-namorado depois de um rompimento particularmente cruel como um meio de humilhar o ex”<sup>611</sup>.

E, como tudo o que está ruim pode piorar, no ano de 2010, com a crescente expansão do Realcore, Hunter Moore criou o site ‘Is Anyone Up?’, que tinha por finalidade “[...] receber uploads de usuários amadores buscando vingança ou

---

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>609</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 57.

<sup>610</sup> MORGAN, Richard. Revenge Porn: Jilted lovers are posting sex tapes on the Web and their exes want justice. **The Details**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <[http://stylemens.typepad.com/details\\_\\_details/2008/09/revenge-porn.html](http://stylemens.typepad.com/details__details/2008/09/revenge-porn.html)>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>611</sup> MORGAN, Richard. Revenge Porn: Jilted lovers are posting sex tapes on the Web and their exes want justice. **The Details**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <[http://stylemens.typepad.com/details\\_\\_details/2008/09/revenge-porn.html](http://stylemens.typepad.com/details__details/2008/09/revenge-porn.html)>. Acesso em: 15 set. 2018.

diversão”<sup>612</sup>. Tamanha foi sua petulância que, além de fomentar a prática da pornografia de vingança, o site de Moore ainda estimulava seus usuários para que indicassem “[...] o nome completo, a cidade, a profissão e os links para as mídias sociais de quem aparecia nas imagens, de modo a permitir que houvesse vinculação imediata em caso de pesquisa por nome em algum mecanismo de busca [...]”<sup>613</sup>. Em treze meses o domínio de Hunter Moore ultrapassou a marca de trezentos mil usuários por dia, arrecadando cerca de US\$ 20 mil dólares mensais de seus anunciantes<sup>614</sup>. Moore inclusive foi apelidado de “rei da pornografia de vingança” e de “o homem mais odiado da internet”<sup>615</sup>. E por incrível que possa parecer, criador de ‘Is Anyone Up?’ se isentava de qualquer responsabilidade face ao dano causado, sob o singelo argumento de que ele não ocasionava dano algum a ninguém, mas sim seus usuários que feriam uns aos outros, além de asseverar que estava dentro dos limites permitidos em lei, referindo-se ao disposto no artigo 230 do Communications Decency Act of 1996, que tem por fim afastar a responsabilidade dos proprietários de sites por conteúdos postados por terceiros<sup>616</sup>.

Entretanto, Hunter Moore não esperava ter mexido com a mulher errada, ou melhor, a mãe errada, afinal, ele se deparou com ninguém menos que a ativista Charlotte Laws, que não descansaria até obter justiça. Explica-se: em janeiro de 2012, uma jovem, de 25 anos, teve suas selfies, de topless, de frente para o espelho, divulgadas no site IsAnyoneUp.com, juntamente com seu nome, cidade e link de Twitter. Desesperada com toda aquela situação, a jovem Kayla ligou para a mãe, contando o ocorrido e afirmando, categoricamente, que aquelas fotos não foram enviadas a terceiros, mas que, três meses antes, quando da realização das mesmas, a jovem as teria enviado para o seu e-mail, para poder salvá-las. Ou seja,

---

<sup>612</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 58.

<sup>613</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 58.

<sup>614</sup> BBC. Grupo anti-bullying fecha site que publicava fotos íntimas de ex-namorados. **G1**, [S.l.], 20 de abril de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/grupo-anti-bullying-fecha-site-que-publicava-fotos-intimas-de-ex-namorados.html>>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>615</sup> HOMEM conhecido como ‘rei da pornografia de vingança’ vai se declarar culpado em tribunal. **Exame**, Los Angeles, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/celular-e-tecnologia/homem-conhecido-como-rei-da-pornografia-de-vinganca-vai-se-declarar-culpado-em-tribunal-15379401.html>>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>616</sup> SCHELLER, Samantha H. A Picture Is Worth a Thousand Words: The Legal Implications of Revenge Porn. **North Carolina Law Review**: North Carolina. v. 93. n. 2 p. 551/595. 2015. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol93/iss2/5>>. Acesso em 07 set. 2018.



Kayla fora vítima de um hacker. Ciente de que tais fotos refletiriam em uma repercussão demasiadamente negativa, a genitora de Kayla, Charlotte Laws, determinou-se a remover as imagens da internet, visto que neste ambiente, ela poderia ser rapidamente propagada. A fim de ter êxito em seu objetivo, Laws levantou toda a informação a respeito do assunto, a qual não era muito vasta naquela época. Após vários esforços sem qualquer avanço, Charlotte contactou Jeffrey Lyon, o presidente da empresa de segurança da internet que cuidava do domínio de "Is Anyone Up?", conseguiu bloquear a página na qual aparecia a foto de Kayla. Contudo, Hunter criou outra página com as fotografias da jovem. A polícia, num primeiro momento, culpou a vítima pelo ocorrido, uma vez que, se ela não tivesse tirado as fotos, elas não teriam sido publicadas. Até mesmo o Federal Bureau of Investigation deu pouca importância para a situação. Afora todos os obstáculos, a imagem foi retirada do site após o advogado de Laws informar que entraria com uma ação contra Hunter dentro de vinte minutos, acaso nenhuma providência não fosse tomada<sup>617</sup>.

Mesmo após a vitória sobre Moore, Charlotte estava engajada a continuar, de modo a ajudar outras vítimas. Agora, almejava a remoção do site, visto que muitos daqueles que tiveram sua intimidade exposta, por considerar a situação constrangedora, não contavam aos familiares ou amigos sobre o momento pelo qual estavam passando, restando desamparados, sem ninguém que lhes pudesse apoiar. A primeira etapa para ajudar as vítimas foi educar as pessoas sobre o 'revenge porn', desmistificando que tal conduta se trata de uma pornografia não consentida ou ainda, como prefere denominar, um estupro cibernético, visto entender que o comportamento da vítima de pornô de vingança é similar daquele indivíduo que sofre um estupro. Assim sendo, o revenge porn, nas palavras de Charlotte Laws, consiste em um crime sexual. A segunda etapa foi desmentir a imprensa, que afirmava que todas as fotos do IsAnyoneUp.com seria enviada por ex-namorados inconformados, alegação esta que Charlotte sabia ser inverídica, visto que sua filha, assim como uma amiga dela, haviam sido hackeadas. Para confirmar sua versão, a mãe de Kayla começou a entrar em contato telefônico com as demais vítimas e, passando-se por repórter, questionava as ofendidas como suas fotos foram aparecer em tal

---

<sup>617</sup> CHARLES, Marissa. Meet the angry mom who took down the king of revenge porn. **New York Post**, [S.l.], 17 de maio de 2015. Disponível em: <<https://nypost.com/2015/05/17/the-angry-mom-who-brought-down-the-revenge-porn-kingpin/>>. Acesso em: 17 set. 2018.

domínio. Quando a vítima, ao ser cientificada da situação, fazia menção a suposta ação de hacker, Laws se identificava e auxiliava a vítima com informações necessárias para a possível remoção das imagens do site. Por fim, Charlotte descobriu que a maioria das vítimas foram hackeadas por alguém que se denominava "Gary Jones". Durante a pesquisa, mesmo com todos os cuidados para que Moore não descobrisse suas intenções, Laws não só recebeu vírus em seu computador, como também ameaças de morte. Contudo, nada impediu a ativista de continuar com o seu objetivo, entregando sua pesquisa ao Federal Bureau of Investigation, e reunindo outras vítimas com o servidor de serviço de inteligência<sup>618</sup>.

Em meados de 2012, Hunter Moore vendeu o domínio de seu site para James McGibnei, fundador de um site anti-bullying, que extinguiu o site pornográfico<sup>619</sup>. Entretanto, Hunter Moore e 'Gary Jones', o hacker, somente foram presos por volta de janeiro de 2014, quando também descobriram que 'Jones' era, na verdade, um jovem de 23 anos chamado de Charlie Evens. Esclarece-se que o mesmo acessava contas do Gmail e Yahoo que eram vinculadas ao Facebook, por intermédio da funcionalidade "esqueci minha senha" e, ao encontrar o material desejado, o vendia para Moore<sup>620</sup>. O desfecho da ação de Moore e Evens se deu com a condenação de ambos ao pagamento de multa no valor de dois mil dólares, além de que este foi condenado a uma pena de prisão de vinte e cinco meses, enquanto que aquele, após se declarar culpado por acesso não autorizado de computador para fins de lucro, fora sentenciado a dois anos e meio de prisão federal, seguido de três anos de liberdade supervisionada, além de passar por avaliação mental quando de sua estadia prisional<sup>621</sup>.

Outros sites como "Texxxan", "U Got Posted" e "My Ex" também foram elaborados com a finalidade do pornô de vingança. Entretanto, os dois últimos

---

<sup>618</sup> CHARLES, Marissa. Meet the angry mom who took down the king of revenge porn. **New York Post**, [S.I.], 17 de maio de 2015. Disponível em: <<https://nypost.com/2015/05/17/the-angry-mom-who-brought-down-the-revenge-porn-kingpin/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>619</sup> MORAN, Lee; STEBNER, Beth. Now FBI launch investigation into founder of 'revenge porn' site Is Anyone Up? **Mail Online**, [S.I.], 23 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-2148522/Hunter-Moore-founder-revenge-porn-site-Is-Anyone-Up-investigated-FBI.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>620</sup> CHARLES, Marissa. Meet the angry mom who took down the king of revenge porn. **New York Post**, [S.I.], 17 de maio de 2015. Disponível em: <<https://nypost.com/2015/05/17/the-angry-mom-who-brought-down-the-revenge-porn-kingpin/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>621</sup> OHLHEISER, Abby. Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison. **The Washington Post**, Washington, 03 de dezembro de 2015. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm\\_term=.d3d916899712](https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm_term=.d3d916899712)>. Acesso em: 23 set. 2018.

domínios mencionados criaram uma plataforma paralela, de modo a permitir que as vítimas fossem direcionadas para as páginas “ChangeMyReputation.com” e “RemoverManager.com”, respectivamente, a fim de possibilitar àqueles que tiveram imagens e vídeos íntimos publicados, a sua retirada do site. Porém, para que o serviço de remoção fosse devidamente efetuado, a parte interessada teria que arcar com uma taxa no valor entre trezentos a quinhentos dólares.<sup>622</sup>

No Brasil, um dos primeiros casos em que se conseguiu condenar o agressor, ocorreu em 2006, quando a dificuldade em se obter o amparo da legislação era imenso. A jornalista Rose Leonel teve suas fotos íntimas divulgadas por meio de correio eletrônico para mais de quinze mil destinatários, além do agressor panfletar tal material e disponibilizar seus dados pessoais nas redes. A motivação de tal conduta foi o término do relacionamento, havido entre ambos, por parte da vítima. Assim, considerando que o mesmo já havia ameaçado Rose, dizendo-lhe que destruiria a sua vida, além de lhe perseguir publicamente, a polícia conseguiu a proteção da ofendida por meio da Lei Maria da Penha. Entretanto, em virtude da publicização de seus dados pessoais a vítima lembra que, tanto ela, como o filho, que também teve seu telefone vinculado aos e-mails, não escaparam de receber inúmeras ligações, de todo o território nacional. Rose também conta que além do assédio vivenciado, tal situação fez com que seu filho mais velho decidisse viver em outro país, enquanto que sua filha mais nova teve que mudar de escola por diversas vezes, de modo a evitar que esta se tornasse alvo de bullying. O ex- namorado de Rose foi condenado ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 30.000,00, em virtude do trauma perpetrado à jornalista<sup>623</sup>. Apesar de toda a situação, Rose deu a volta por cima, e isto não quer dizer que não sofra mais com toda a exposição, criando a ONG Marias da Internet, a qual possui a finalidade de: “[...] auxiliar outras vítimas de pornografia de vingança. Entre as atividades do grupo, estão estabelecer a ponte entre vítimas e especialistas em cibercrime e oferecer suporte emocional a essas mulheres. [...]”<sup>624</sup>.

---

<sup>622</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 61-62.

<sup>623</sup> VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, [S.l.], 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>624</sup> VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, [S.l.], 16 de fevereiro de 2016. Disponível em:

Não obstante, o contínuo avanço tecnológico, além de propiciar a diversidade de canais de suporte oportunizados a partir de sites especializados (acima mencionados), também introduziu, em nossa sociedade, redes sociais como Orkut, Twitter, Facebook, aplicativos de mensagens instantâneas como WhatsApp, que facilitaram que a exposição pornográfica se transforme num modelo de vingança, divertimento ou, até mesmo, um sistema de lucro<sup>625</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o assunto passou a ter maior repercussão em meados de 2013, quando duas adolescentes cometerem suicídio em virtude da publicação de suas imagens íntimas por seus ex-namorados<sup>626</sup>. E como bem explana Mariana Giorgetti Valente<sup>627</sup>:

Não há dúvidas de que a preocupação com o problema vem das consequências gravíssimas que, se começa a perceber com perplexidade, a disseminação não consentida de imagens íntimas causa às suas vítimas. São inúmeros relatos de suicídio, depressão e isolamento de contato social, abandono de escola, perda de emprego e dificuldades em conseguir um outro, agressões e assédios na rua.

Ademais, insta mencionar que, na grande maioria, as mulheres são as vitimadas desta exposição, visto haver uma cultura machista arraigada<sup>628</sup>. Ora, não se pode olvidar que, em tempos remotos, o homem comandava a família e a mulher era considerada como um ser 'menor'. Havia, inclusive, desigualdades entre os filhos de sexo diferentes, sendo que o filho herdava os bens do pai, enquanto que a filha não tinha qualquer direito acerca da herança<sup>629</sup>. A mulher nunca poderia “[...] ter seu próprio lar, [...]”. Não tendo nunca um lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Jamais dá ordens, jamais é livre, ou senhora de si mesma,

---

<<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>625</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 50-51.

<sup>626</sup> PORNOGRAFIA de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. **Revista Fórum**. São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/revenge-porn-divulgacao--de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>> Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>627</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao 'revenge porn' no Brasil**. São Paulo: InternetLAB, 2016. p. 2. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=130702](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=130702)>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>628</sup> PAULA, Matheus Fellipe de; FERREIRA, Sorhaya Allana R.. A pornografia de vingança e os desafios da proteção da privacidade online. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4894, 24 nov. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54022>>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>629</sup> FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 86, 98-99.

sui juris. [...]”<sup>630</sup>. E esta questão de desigualdade de gênero perdurou por anos, sendo que a mulher ainda sofre em virtude dos resquícios desta cultura, que por sinal, era positivada no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 233 do Código Civil de 1916, que inicia referindo que “o marido é o chefe da sociedade conjugal [...]”<sup>631</sup>, além do art. 6º, do Livro I, que se refere às pessoas naturais e dispõe que sobre a incapacidade relativa da mulher casada, menosprezando, assim os direitos inerentes ao gênero feminino<sup>632</sup>. A própria Carmen Lúcia afirmou, em outubro do ano passado, que a sociedade brasileira permanece “patrimonialista”<sup>633</sup> e “machista”<sup>634</sup>, e que o fato de pessoas do sexo feminino alcançarem a chefia das principais instituições da Justiça, como a Raquel Dodge, na Procuradoria Geral da República, Grace Mendonça, na Advocacia Geral da União, e Laurita Vaz, enquanto Presidente do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de uma circunstância que não tem o condão de apontar a superação dos problemas com a igualdade de gêneros, referindo, ainda, que a coletividade “não se acostumou que o nome autoridade não se declina, não tem sexo”<sup>635</sup>.

A despeito do significativo progresso quanto ao “[...] trato igualitário entre os gêneros, não é segredo a ninguém que a sexualidade feminina ainda sofre formas específicas de repressão, para além da repressão sexual geral”<sup>636</sup>. Não obstante, a exposição de fotografias de cunho sexual, além de ser, consideravelmente, face ao sexo feminino, sendo o restante envolvendo o gênero homossexual, havendo pouquíssimos casos envolvendo pessoas do sexo masculino por motivo de

<sup>630</sup> FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 86, 98-99.

<sup>631</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>632</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>633</sup> CÁRMEN: sociedade é ‘patrimonialista’ e ‘machista’. **Redação Jota**, Brasília, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/carmen-sociedade-e-patrimonialista-e-machista-26102017>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>634</sup> CÁRMEN: sociedade é ‘patrimonialista’ e ‘machista’. **Redação Jota**, Brasília, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/carmen-sociedade-e-patrimonialista-e-machista-26102017>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>635</sup> CÁRMEN: sociedade é ‘patrimonialista’ e ‘machista’. **Redação Jota**, Brasília, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/carmen-sociedade-e-patrimonialista-e-machista-26102017>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>636</sup> SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, [S.l], 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

vingança<sup>637</sup>, ainda, observa-se que há um impacto negativo mais acentuado quando trata-se da intimidade da mulher<sup>638</sup>.

Nesse sentido, Pedro Estevam Serrano<sup>639</sup> entende que a mulher, quando é exposta “[...] em uma cena sexual ou de nudismo sofre rejeição social e afetiva maior do que o homem pego na mesma situação”, o que explica a disparidade de gênero na pornografia de vingança<sup>640</sup>:

Não à toa, o que mais se vê no tema são casos de ex-namorados ou parceiros usando da divulgação da intimidade, em vulneração a confiança que lhe foi emprestada, para se “vingar” de alguma rejeição oposta pela parceira. Há algumas décadas o “macho” se vingava da rejeição sofrida com violência física; hoje tem a alternativa de reagir com violência simbólica, que opõe intenso sofrimento emocional à vítima ao expor cenas e imagens de sua intimidade ao público.

Ainda, Pedro Estevam Serrano<sup>641</sup> é enfático quanto ao preconceito e a cultura machista atual:

O machismo e o preconceito ocorrem na situação em dupla mão. Na conduta psicopática daquele que divulga as cenas íntimas de sua ex-parceira e na sociedade que assiste e pune com maior rejeição a sexualidade feminina exposta do que a masculina quando colocada na mesma situação.

O relato de uma vítima da pornografia de vingança encontrado no livro de Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow<sup>642</sup> retrata um pouco do caos que tal

<sup>637</sup> VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança é um problema de gênero. **Época**, [S.I.], 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>638</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 76.

<sup>639</sup> SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, [S.I.], 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>640</sup> SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, [S.I.], 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>641</sup> SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, [S.I.], 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

situação pode acarretar em meio a essa sociedade machista, afinal, a pessoa que tem uma fotografia íntima sua exposta, sem o seu consentimento, passa de vítima para culpada:

[...] o que essas pessoas não percebem é que, como uma vítima do *revenge porn*, eu não sou vitimada uma vez. Sou vitimado toda vez que alguém digita meu nome num computador. A cena do crime está bem diante dos olhos de todos, repetidamente, e, ironicamente, sou tratada como se fosse eu a pessoa responsável pelo crime. Eu sou vitimada toda vez que alguém me diz que é culpa minha, porque eu concordei com aquelas fotos.

Não obstante a inversão de papéis provocada pela sociedade, o fato é de que além de a vítima ser julgada por seus semelhantes e apontada como culpada, também tem de enfrentar a dificuldade de enquadrar, no ordenamento jurídico brasileiro, tal violação a sua intimidade, fazendo com que, por vezes, os autores do dano permaneçam ileso e, conseqüentemente, estimule-se a prática do *revenge porn*<sup>643</sup>:

As conseqüências dessa forma de agredir são drásticas e perenes, pois a revelação da intimidade da vítima no ambiente virtual dificilmente será revertida e reconduzida à normalidade, dado o alcance e magnitude da internet. Esse quadro é atenuado por não existir ainda no ordenamento jurídico pátrio tipificação dessa conduta, levando o judiciário a analisar os casos concretos sob o crivo de outros tipos penais com cominações de penas muitas vezes aquém dos danos causados. Isso contribui para a majoração da sensação de impunidade e de baixo teor delitivo desses atos, o que fomenta e encoraja atitudes dessa natureza.

E é exatamente devido às devastadoras conseqüências, ocasionadas por esta modalidade de vingança, a qual vem se reiterando, que há a necessidade de proteger, de algum modo, que pessoas sejam vitimadas devido à publicação de material com conteúdo privado sem o seu consentimento. Afinal, conforme Paulo César Busato<sup>644</sup>, pode se afirmar:

---

<sup>642</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 23-24.

<sup>643</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>644</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

[...] que a missão do Direito penal é a realização do controle social do intolerável. Ademais, que a identificação do que é intolerável passa pela existência de um ataque grave a um bem jurídico essencial ao desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

Com efeito, Direito Penal atua como um mecanismo para a preservação da ordem social, que deve “[...] ser usado em situações de intolerabilidade pelo grupo social, na forma de último recurso, de *ultima ratio*”<sup>645</sup>. De fato, essa humilhação permanente pela qual passa a vítima do *porn revenge* necessita ser estagnada, visto que afeta toda a sociedade, principalmente, pessoas próximas às vítimas, abalando, inclusive, um convívio harmonioso com toda a coletividade. Neste sentido, há quem entenda que o Direito Penal possa enquadrar o crime hoje popularmente conhecido como pornografia de vingança como um delito contra a honra já previsto na legislação, como a injúria e a difamação<sup>646</sup>:

Quando ocorre uma disseminação não consensual de imagens íntimas envolvendo mídias digitais, levá-la ao Judiciário significa enquadrá-la em âmbito penal e/ou civil. Na esfera penal, há uma diferença primeira a ser considerada: se a vítima é menor de dezoito anos, o caso é geralmente regido pela Lei 8.069/90 (o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pelos tipos penais ali presentes. Nos casos envolvendo vítimas adultas, ou seja, com dezoito anos ou mais, os crimes em questão são aqueles do Código Penal: (i) injúria e (ii) difamação, para processar a difusão de imagens em si, mas ainda (iii) ameaça, (iv) extorsão e (v) estupro, para os casos relacionados à possibilidade de difusão dessas imagens [...].

Esta mesma linha de raciocínio é traçada por Caroline Machado de Oliveira Azeredo, Emerson Wendt e Paula Pinhal de Carlos<sup>647</sup>:

A legislação permite o enquadramento da pornografia por vingança, na esfera criminal, nos crimes de ameaça e contra honra (injúria,

<sup>645</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>646</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao 'revenge porn' no Brasil. São Paulo: InternetLAB, 2016. p. 23. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=130702](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=130702)>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>647</sup> AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira et. al. A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 119. p. 305-326. Mar./Abr. 2016. Disponível em: <



calúnia e difamação) e na Lei Maria da Penha (LMP) (violência psicológica). Nesse sentido, cabe analisar de que forma a LMP pode ser aplicada aos crimes virtuais contra a mulher.

Destarte a tipificação de a difamação ser recorrente nos casos de exposição pornográfica não consentida, este dispositivo é de “difícil manejo”, visto que para que ocorra a ação penal, é necessário o “[...] ajuizamento de queixa-crime e, não raro, as vítimas deixam transcorrer *in albis* prazo decadencial de seis meses”<sup>648</sup>. Além disso<sup>649</sup>:

É *conundrum* defender a liberdade sexual feminina, como forma de expressão natural da sua humanidade, a exemplo do que se assegura para os homens, e, paralelamente, sustentar, por meio da invocação da defesa da honra, a violação de sua virtude ou boa fama, somente pelo fato dela ter sido flagrada simplesmente fazendo sexo com o namorado ou enviando *selfie* para o marido.

Nessa perspectiva, Rogério Sanches Cunha discorda de quem defende o enquadramento da pornografia de vingança no delito da difamação, uma vez que entende que quando da divulgação de fotos ou vídeos íntimos de uma pessoa, não se está imputando um fato determinado a ela. Compreende que a propagação do material pode sim atingir a honra subjetiva (intimidade, autoestima, dignidade ou decoro), mas assevera, categoricamente, que o *revenge porn* não se ajusta perfeitamente ao delito da difamação, considerando que não se está a imputar determinado fato, como bem prevê o caput do artigo 139 do Código Penal. Posiciona-se no sentido de que pode restar caracterizado o delito de injúria, por atingir a honra subjetiva, de modo a atribuir uma qualidade negativa à vítima, vulgarizando-a<sup>650</sup>. Ainda, julga que a pornografia de vingança não pode ser tratada como mero ilícito civil, defendendo que tal exposição pode acarretar uma lesão psíquica, deixando a vítima afastada de suas atribuições habituais. Assim, considera também poder enquadrar o pornô de vingança no tipo penal de lesão corporal de

<sup>648</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p.129.

<sup>649</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p.129.

<sup>650</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)?** - Janeiro 2017. YouTube vídeo (11 min 55s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

natureza grave (artigo 129, parágrafo primeiro, inciso I, do Código Penal), acaso, por exemplo, a ofendida entre em um quadro de depressão acentuada<sup>651</sup>.

Neste viés, indiscutível é o fato de que o *revenge porn* afeta violentamente a honra subjetiva da pessoa exposta, assim como não se pode rechaçar “[...] o elemento subjetivo do agressor, pois sua intenção ao propalar o conteúdo em qualquer meio de ampla divulgação é, inegavelmente, vingar-se, com a diminuição da vítima, de fato anterior que o tenha causado inconformismo [...]”<sup>652</sup>, podendo, neste aspecto, a pornografia de vingança ser abrangida pelo delito de injúria. Entretanto, não se pode olvidar que o Código Penal distingue, por delitos, a honra subjetiva da objetiva, sendo que a primeira refere-se ao delito de injúria e a segunda abarca aos delitos de calúnia e difamação. Logo, considerando que o “[...] *revenge porn* não afeta apenas a honra subjetiva, mas afeta também a honra objetiva. Não existe em nosso ordenamento jurídico uma figura típica que consubstancie ambas as dimensões da honra. [...]”<sup>653</sup>. Deste modo, têm-se que a injúria não caracteriza um tipo penal adequado para coibir a exposição pornográfica não consentida, visto não tutelar a ofensa a honra objetiva<sup>654</sup>, motivo pelo qual abordar tal conduta “[...] como injúria é fechar os olhos para a mácula causada à reputação da vítima na sociedade e desconsiderar todo o sofrimento oriundo da exposição ante ao corpo social e do julgamento do caráter e moral da vítima”<sup>655</sup>.

Nesse seguimento, têm-se que a pornografia de vingança possui duas vertentes: a primeira delas abrange aqueles que entendem que a exposição não consentida de imagens caracterize o delito da difamação, sob o argumento de que aquela pessoa que permitiu “[...] a produção de fotos ou vídeos durante o coito demonstraria uma exacerbada propensão para a luxúria, o que atribui, em especial

---

<sup>651</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)?** - Janeiro 2017. YouTube vídeo (11 min 55s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>652</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>653</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>654</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>655</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

para as mulheres, caráter lascivo à pessoa, sujeitando-se, portanto, à reprovação da sociedade”<sup>656</sup>. Enquanto que a segunda vertente, os doutrinadores alegam que no *revenge porn* não há a imputação de fato desonroso, defendendo que existe “[...] total liberdade para a realização dos desejos sexuais não sendo reprovável produzir fotos ou vídeos sensuais ou eróticos. Grosso modo, é uma visão mais cosmopolita e libertária no tocante à sexualidade”<sup>657</sup>.

De modo a sanar essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, vários foram os projetos de lei apresentados com a finalidade de resguardar a intimidade do indivíduo, tipificando como crime a exposição pornográfica não consentida<sup>658</sup> como, por exemplo, os projetos de lei: nº 5555/2013 (a qual gerou o Projeto de Lei da Câmara nº 18/2017, que tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação)<sup>659</sup>; nº 5822/2013, que inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha<sup>660</sup>; nº 6630/2013 que acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências<sup>661</sup>; nº 6713/2013 que dispõe sobre punição a quem praticar a chamada

---

<sup>656</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>657</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>658</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>659</sup> ARRUDA, João. **Projeto de lei da Câmara nº 5.555, de 2013**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>660</sup> FERREIRA, Rosane. **Projeto de lei da Câmara nº 5.822, de 2013**. Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>661</sup> ROMÁRIO. **Projeto de lei da Câmara nº 6.630, de 2013**. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 13 set. 2018.

vingança pornográfica<sup>662</sup>; nº 3158/2015 que tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal<sup>663</sup>; nº 4527/2016 que tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>664</sup>; nº 6668/2016 que tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas<sup>665</sup>; nº 9043/2017 que tem por fim alterar o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa<sup>666</sup>; entre tantos outros projetos realizados sobre o tema que tramitaram. Ainda, há um projeto de lei no senado sob o número 386/2011 que altera o Código Penal, para prever como modalidade qualificada do crime de difamação o ato de divulgação não autorizada de imagens por meio eletrônico, conhecido como *sexting*<sup>667</sup>.

---

<sup>662</sup> LIMA, Eliene. **Projeto de lei da Câmara nº 6.713, de 2013**. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>663</sup> PORTELLA, Iracema. **Projeto de lei da Câmara nº 3.158, de 2015**. Tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>664</sup> GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de lei da Câmara nº 4.527, de 2016**. Tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>665</sup> SPERAFICO, Dilceu. **Projeto de lei da Câmara nº 6.668, de 2016**. Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120749>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>666</sup> BORNIER, Felipe. **Projeto de lei da Câmara nº 9.043, de 2017**. Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570&ord=1>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>667</sup> MAGGI, Blairo. **Projeto de lei do Senado nº 386, de 2011**. Altera o Código Penal, para prever como modalidade qualificada do crime de difamação o ato de divulgação não autorizada de imagens por meio eletrônico, conhecido como *sexting*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101004>>. Acesso em: 13 set. 2018.

Por melhor que seja a intenção do legislador, ao regular a questão da divulgação não consentida de material erótico, precisa-se, antes de tudo, compreender o que de fato se quer proteger. Isso porque, por mais nova que seja tal conduta, o Direito Penal deve, necessariamente, abranger todas as modalidades de violação que a exposição não consensual de nudez pode ocasionar, afinal, conforme já referido anteriormente, a pornografia de vingança não abrange todos os tipos de publicações involuntárias<sup>668</sup>. Assim, da redação dos projetos supracitados, percebe-se que não só tipificam sobre o *revenge porn*, mas também sobre a sextorsão e o *sexting*, que são diferentes modalidades de exposição pornográfica.

Em síntese, sextorsão (*sextortion*, em inglês), trata-se de uma extorsão cibernética que não envolve capital. A extorsão é de cunho sexual, na qual a vítima deve realizar favores sexuais ou enviar novas imagens eróticas ao extorsor, que consegue o que quer com ameaças de divulgar a intimidade, seja de dados, seja de fotos/vídeos de conteúdo pornográfico da vítima<sup>669</sup>. *Sexting*, que nada mais é do que a junção do vocabulário inglês *sex* e *texting*, que na tradução literal refere-se aos termos sexo e envio de mensagem de texto, respectivamente, é a prática de “[...] envio de textos com conteúdo sexualmente sugestivo via mensagens SMS pelo aparelho celular [...]”<sup>670</sup>, sendo que com as novas tecnologias e aplicativos de relacionamento, ocorrem por intermédio de redes sociais em que as partes concordam no compartilhamento de tal conteúdo, que pode ser tanto em forma de foto ou vídeo<sup>671</sup>. O problema do *sexting* não está em Fulano enviar qualquer tipo de mensagem com conteúdo explícito a seu respeito para Beltrano, mas sim de Beltrano repassar as mensagens de Fulano para terceiros, sendo que este compartilhamento de material é que não foi consentido<sup>672</sup>. Enquanto que o *revenge porn* que, conforme já referido, nada mais é do que a distribuição não consentida de

---

<sup>668</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 27-38.

<sup>669</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 34.

<sup>670</sup> TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-consequencias-penais/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>671</sup> TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-consequencias-penais/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>672</sup> TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-consequencias-penais/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

matéria explícito da vítima, por motivo de vingança de um (a) ex-companheiro (a) inconformado com o término do relacionamento havido com a pessoa exposta<sup>673</sup>.

Não obstante as divergentes linhas doutrinárias que foram pensadas para impedir a impunidade da pornografia não consentida no ordenamento jurídico brasileiro, este ainda não tem o condão de punir adequadamente aquele que expõe o material, visto que a posição adotada pelos tribunais é a de inserir esta nova modalidade criminosa nos delitos contra a honra, que, via de regra, constituem ação privada, conforme artigos 100 e 145 do Código Penal, e dispõe de “[...] penas relativamente brandas pelo baixo teor ofensivo dessas condutas [...]”<sup>674</sup>, penalidade esta que sequer abrange a restrição de liberdade do agente<sup>675</sup>. Bem como, conforme já referido, tanto a injúria quanto a difamação não possuem o condão de tutelar a honra subjetiva e objetiva simultaneamente, visto que ambas são atingidas com o pornô de vingança<sup>676</sup>.

Oportunamente, o legislador sanou essa discussão ao aprovar o Projeto de Lei nº 5452/2016, convertendo-o na Lei Ordinária nº 13.718/2018<sup>677</sup>. A mencionada lei, de 24 de setembro de 2018, inclui, no Código Penal, no capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável, o artigo 218-C<sup>678</sup> que assim dispõe:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

<sup>673</sup> SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 37.

<sup>674</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>675</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>676</sup> PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

<sup>677</sup> GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de lei da Câmara nº 5.452, de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>678</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O disposto neste artigo assemelha-se aos tipos penais encontrados nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>679</sup>. Todavia, este último somente contemplava as imagens de conteúdo explícito de crianças e adolescentes, enquanto que o mais novo tipo penal parece mais abrangente, visto que leva em consideração<sup>680</sup>:

[...] fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha: (a) cena de estupro ou de estupro de vulnerável; (b) apologia ou indução ao estupro ou ao estupro de vulnerável; (c) cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com os verbos incriminados no tipo penal.

Há quem entenda que a redação incluída pela Lei 13.718/2018 seja ‘taxativa’ e ‘razoável’, uma vez que o novo tipo penal “[...] não incriminou o *sexting*, que é a conduta de trocar fotos, vídeos e congêneres com conteúdo erótico, a fim de excitar a libido de alguém.”<sup>681</sup>, sendo que essa conduta “[...] continua permitida e é uma decorrência da liberdade sexual, como aspecto da autonomia da vontade”<sup>682</sup>. Assim, o artigo 218-C cuida de punir quem repassa, sem o consentimento da pessoa que está sendo exposta, material de cunho sexual. Desta forma, mesmo que A tenha tirado e enviado foto sua a B, acaso este divulgue esta imagem a terceiros, restará configurado o novo tipo penal. Acaso B invada o computador de A e propague conteúdo pornográfico da vítima, além do cometimento do crime hoje previsto no artigo 218-C, também restará configurado o delito do artigo 154-A, sendo ambos do Código Penal. Ou seja, o tipo penal introduzido com nova lei não tem por fim

---

<sup>679</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>680</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>681</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>682</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

averiguar se o agente recebeu o material com ou sem o consentimento da vítima, mas sim o que faz com ele após a sua obtenção<sup>683</sup>.

Um exemplo bem simples para se entender esta matéria é o da namorada que envia fotografias suas para o seu companheiro que repassa as imagens a um grupo de amigos de WhatsApp e, um desses amigos dá publicidade ao material ao publicá-lo em um site adulto. O entendimento é de que, neste caso, o companheiro não concorre a qualquer crime ao receber o conteúdo, mas sim quando o propaga<sup>684</sup>. Quanto aos amigos que receberam e somente armazenaram as fotos, não cometem crime algum, “[...] desde que não tenham estimulado a divulgação (se estimularam, são partícipes da conduta do namorado), mas aquele que expôs a foto a pessoas indeterminadas, comete o crime do art. 218-C”<sup>685</sup>. Até mesmo os administradores serão passíveis da conduta criminosa se demonstrado que os mesmos tinham conhecimento de que as imagens publicadas não eram autorizadas<sup>686</sup>.

Ademais, além de tipificar a conduta de divulgação de material erótico sem o consentimento da vítima, a nova lei introduz um aumento de pena em três hipóteses: (I) quando o agressor tem ou teve um relacionamento íntimo afetivo com a vítima; (II) quando a intenção for vingança ou (III) humilhação<sup>687</sup>. No que se refere ao aumento da pena, Bruno Gilaberte Freitas<sup>688</sup> entende que:

Em relacionamentos fugazes, como nos flertes em redes sociais, pensamos não ser aplicável a majorante, salvo se demonstrada a

---

<sup>683</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>684</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>685</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>686</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>687</sup> BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>688</sup> FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.I.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018.



afetividade, não sendo suficiente as conversas com propósito meramente libidinoso. Há outra causa de aumento de pena prevista no dispositivo: quando o crime é praticado por vingança ou com o fim de humilhação (naquilo que se convencionou chamar de *porn revenge*). Nessa hipótese, dispensa-se a afetividade, bastando o especial fim de agir.

Assim, considerando que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei nº 13.718, de 2018<sup>689</sup>, com a previsão no artigo 218-C, do Código Penal da exposição pornográfica não consentida e, com o aumento de pena imposto no parágrafo primeiro do referido artigo no patamar de um a dois terços, quando tal conduta é realizada com fins de humilhar ou se vingar da vítima, por pessoa que tenha se relacionado ou mantém relacionamento afetivo com a ofendida, têm-se que tal tipo configura a proteção quanto ao *revenge porn*.

#### 4.5 O Que Prevê o Projeto do Novo Código Penal e a (Des) Necessidade de sua Manutenção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Com efeito, considerando que há entendimento de que o *revenge porn* não se enquadra no delito da difamação, objeto do presente estudo, e que o recente tipo penal 218-C<sup>690</sup> corrobora tal concepção, mister analisar se, no projeto de lei do novo Código Penal há alguma alteração relevante nesta modalidade delitiva a justificar sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme já estudado, sabe-se que a difamação está atualmente tipificada no artigo 139 do Código Penal de 1940 e tem por finalidade tutelar a honra objetiva<sup>691</sup>, estando assim disposta<sup>692</sup>:

#### Difamação

<sup>689</sup> BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>690</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>691</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial - arts. 121 ao 212. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291. Livro eletrônico.

<sup>692</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Não obstante, o Projeto de Lei do Senado de número 236/2012, de autoria do senador José Sarney<sup>693</sup> não altera o tipo penal, mas aumenta a pena e inclui um parágrafo acerca da ofensa à pessoa jurídica, de modo a não deixar dúvidas quanto a esta questão, além de permitir a *exceptio veritatis* à pessoa jurídica<sup>694</sup>:

Difamação

Art. 137 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica

§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I - servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II - pessoa jurídica.

Da comparação entre ambas as redações<sup>695 696</sup>, mais especificadamente quanto ao *caput*, verifica-se que se manteve em sua integralidade, apenas, aumentando a penalidade imposta, passando de um ano a dois anos de detenção<sup>697</sup>, Assim sendo, por não haver alteração significativa, a ponto de remodelar, de alguma forma, o tipo penal hoje conhecido como difamação, passa-se a análise da necessidade ou não de conservar tal tipificação no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>693</sup> SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 25 set 2018.

<sup>694</sup> COMISSÃO apresenta anteprojeto do novo Código Penal. **ConJur**, [S.l.], 27 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/leia-anteprojeto-codigo-penal-entregue-senado-juristas>>. Acesso em: 25 set 2018.

<sup>695</sup> COMISSÃO apresenta anteprojeto do novo Código Penal. **ConJur**, [S.l.], 27 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/leia-anteprojeto-codigo-penal-entregue-senado-juristas>>. Acesso em: 25 set 2018.

<sup>696</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>697</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto torna mais rigorosa pena dos crimes contra a honra**. Brasília, 04 mai. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/416393-PROJETO-TORNA-MAIS-RIGOROSA-PENA-DOS-CRIMES-CONTRA-HONRA.html>>. Acesso em: 25 set 2018.

Para averiguar a dispensabilidade do delito, mister iniciar-se com o que dispõe a norma suprema, a Constituição Federal, a qual refere, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>698</sup>. Nesta linha, há quem defenda que, como a Magna Carta somente refere quanto a pena pecuniária, descaberia, neste caso, qualquer sanção na esfera penal<sup>699</sup>:

[...] a Constituição Federal permitiu apenas uma sanção pecuniária de natureza civil. Em nenhum momento considerou que a ofensa à honra poderia ser sancionada penalmente. A omissão, nesse caso, deve ser interpretada negativamente, ou seja, a Constituição, ao deixar de referir-se às penas criminais, implicitamente, vedou-as.

Outrossim, considerando que a Constituição Federal refere-se ao grau supremo da norma brasileira, deve-se atentar o que a mesma tem positivado, sobrepondo-se a outras normas inferiores e posteriores<sup>700</sup>, afinal a “[...] Constituição é o patamar último de determinado ordenamento positivo, com o que a importância em seu cumprimento se exige com mais intensidade do que aquela normalmente exigida para os demais textos normativos”<sup>701</sup>.

Não obstante a não previsão no texto constitucional acerca da possibilidade de punição na seara criminal quando se fala em delitos contra a honra<sup>702</sup>, necessário recordar do princípio que norteia o Direito Penal: o princípio da intervenção mínima, também denominado de princípio da *ultima ratio*, o qual, como o próprio nome refere, que o Direito Penal “[...] deve ser reservado como última medida de controle social”<sup>703</sup>, visto que (I) possui baixo índice de efetividade na tutela dos bens jurídicos, quando contraposto com outros tipos de estratégias; (II) porque o Direito Penal tem

---

<sup>698</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>699</sup> ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>700</sup> VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 52. Livro eletrônico.

<sup>701</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 64. Livro eletrônico.

<sup>702</sup> ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>703</sup> JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38. Livro eletrônico.

por fim refrear a violência, mas somente consegue fazê-lo, com mais violência<sup>704</sup>, o que leva a crer que somente haverá “[...] vantagem em empregá-lo quando a violência da conduta que ele intenta coibir for superior à violência do próprio Estado”<sup>705</sup>.

Nesta mesma senda, bem explanam acerca do princípio os doutrinadores Edilson Bonfim e Fernando Capez<sup>706</sup>, ao dispor que o Direito Penal somente deve interceder quando não há outra medida suficiente a qual possa punir e refrear a conduta danosa. Assim, dispõe que<sup>707</sup>:

[...] condutas cuja lesividade não chega a reclamar a imposição de uma repressão criminal, podendo ser exemplarmente punidas no campo cível, trabalhista ou administrativo. Se a sociedade consegue resolver a maior parte de seus conflitos sem a interferência do direito penal, qual seria a razão para empregá-lo nesses casos? Ficará reservado como *ultima ratio*, devendo ser convocado apenas para situações de real gravidade.

Não obstante a Constituição Federal não fazer alusão expressa do princípio da *ultima ratio*<sup>708</sup>, não é demais lembrar que o mesmo encontra-se positivado no artigo 8º da declaração dos direitos do homem e do cidadão, que prescreve que: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”<sup>709</sup>.

Abrangido pelo princípio da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade consiste na intenção do Direito Penal em punir não todas as condutas, mas algumas, sendo estas consideradas mais graves, bem que são “imprescindíveis para a sociedade”<sup>710</sup>. Dito de outra forma, tem-se que<sup>711</sup>:

---

<sup>704</sup> JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38. Livro eletrônico.

<sup>705</sup> JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38. Livro eletrônico.

<sup>706</sup> BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 125-126. Livro eletrônico.

<sup>707</sup> BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 125-126. Livro eletrônico.

<sup>708</sup> JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39. Livro eletrônico.

<sup>709</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-a-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>710</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23. ed. rev. ampl. e atual. Editora Saraiva, 2017. p. 57. Livro eletrônico.

[...] O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Já o princípio da subsidiariedade, também denominado de princípio da necessidade “[...] está umbilicalmente ligado ao da Intervenção Mínima e diz respeito à possibilidade da proteção do bem jurídico por intermédio de meios menos gravosos para os cidadãos do que a pena estatal”<sup>712</sup>. Deste modo, pode-se sintetizar que o princípio da fragmentariedade e da subsidiariedade estão ligados ao princípio da intervenção mínima<sup>713</sup>, sendo que o primeiro<sup>714</sup>:

[...] estabelece que o Direito Penal tutela apenas algumas das condutas em que existe violação de um bem jurídico e não de todas, fazendo da intervenção penal fragmentar ou pontual no contexto de todo o ordenamento jurídico. Por sua vez, deve haver subsidiariedade, pois se exige que o Direito Penal somente venha a ser utilizado para proteção de bens jurídicos quando os demais ramos do direito não tenham se mostrado suficientes para protegê-los de forma eficaz.

Outro princípio a ser lembrado quando se fala em Direito Penal é o da adequação social que<sup>715</sup>:

[...] constitui regra geral de interpretação das normas penais incriminadoras e concretiza a ideia de que o tipo penal foi criado como forma de viabilizar a vida social e não como forma de mudar a vida social. Se, com uma modificação social, determinado comportamento penalmente reprovado passar a ser socialmente aceito, não se justifica mais a intervenção penal.

Neste diapasão, considerando a expressiva diminuição da relevância a honra para a sociedade atual<sup>716</sup>, bem como a falta de previsão constitucional acerca da

---

<sup>711</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23. ed. rev. ampl. e atual. Editora Saraiva, 2017. p. 57. Livro eletrônico.

<sup>712</sup> JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40. Livro eletrônico.

<sup>713</sup> JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39. Livro eletrônico.

<sup>714</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico não paginado.

<sup>715</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico não paginado.

<sup>716</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial I – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2014. p. 212.

punição na seara penal quando da violação ao direito à honra e, ainda, refletindo acerca dos princípios a intervenção mínima e da adequação social<sup>717</sup>, tem-se que “[...] os delitos contra a honra analisados dentro de um contexto social não são mais dignos de proteção penal, se adequando, tão somente, ao Direito Civil”<sup>718</sup>.

Com efeito, não se pode olvidar, ainda, de que a honra da qual trata os crimes contra a honra é um bem disponível, uma vez que a vítima precisa propor queixa-crime para requerer uma punição ao ofensor, bem como há três formas de extinção da punibilidade do agente além das convencionais<sup>719</sup>:

Os delitos movidos por meio de uma ação penal privada vigora-se o princípio da oportunidade ou conveniência, pelo qual o ofendido pode ou não exercer o seu direito de queixa. Ou seja, o ofendido torna-se o árbitro sobre a conveniência pessoal de agir ou não contra o ofensor. Como consequência, encontramos, na ação penal privada, três formas de extinção da punibilidade, além das gerais e comuns: a renúncia, o perdão e a perempção. Tais institutos, mais uma vez, demonstram a disponibilidade da honra na ótica penal, já que, por meio deles, o ofendido pode dispor da ação penal. (sic)

Contudo, não obstante as posições favoráveis à descriminalização do tipo penal previsto, atualmente, no artigo 139 do Código Penal, não se pode negar que, recentemente, dois casos de difamação vieram à tona: o caso Marielle Franco e Arlindo Cruz. No primeiro deles, a suposta alegação da difamação se deu em volta e uma Fake News acerca da vereadora Marielle Franco, a qual foi assassinada em 14 de março do corrente ano<sup>720</sup>. Nesta situação, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional Rio de Janeiro entendeu que a reprodução de conteúdo obtido na internet sem a devida verificação pode acarretar nos delitos de difamação e calúnia<sup>721</sup>. Ora, não se quer com esta matéria adentrar novamente no tema das

---

<sup>717</sup> ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>718</sup> ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>719</sup> ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>720</sup> PSOL recebe 15 mil denúncias de fake News contra Marielle Franco. **G1**, Rio de Janeiro, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/psol-recebe-15-mil-denuncias-de-fake-news-contramarielle-franco.ghtml>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>721</sup> PSOL protocola no CNJ reclamação contra desembargadora por notícia falsa sobre Marielle. **G1**, São Paulo, 20 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/psol-protocola-no-cnj-reclamacao-contradesembargadora-por-noticia-falsa-sobremarielle.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

Fake News, visto que sabe-se que há dois posicionamentos quanto a necessidade de sua regulamentação. Entretanto, supondo, hipoteticamente, que alguma dessas publicações fosse entendida como difamação, é necessário lembrar que não é extensivo o entendimento do artigo 138, § 2 do Código Penal, que pune a calúnia contra os mortos, para o delito do artigo 139 do mesmo diploma legal<sup>722</sup>, não sendo possível tipificar a difamação para as falácias acerca da vereadora<sup>723</sup>. Assim, tem-se que, em primeiro lugar, Marielle, já falecida, não poderia ter qualquer conduta desabonatória contra a sua pessoa tipificada como difamação<sup>724</sup>. E, acaso fosse adotado o entendimento da possibilidade de difamar a memória do morto, somente poderia ser titular de tal direito os parentes da pessoa falecida, não cabendo ao partido, da qual Marielle pertenceu, para o ajuizamento da ação, conforme preceitua Gabriel Nettuzzi Perez<sup>725</sup>.

No que se refere ao polêmico caso envolvendo o sambista Arlindo Cruz, relembra-se que o fato gerador de toda a controvérsia foi a propagação de uma imagem que expõe o cantor no leito de um hospital, desacordado e fazendo uso de fraldas. A delegada responsável pela apuração da conduta indiciou o responsável, o massoterapeuta do músico, Ivan Gaspar de Albuquerque, pelo crime de difamação<sup>726</sup>. Não obstante, analisando tal conduta na ótica delineada, pode-se utilizar a mesma justificativa que Rogério Sanches Cunha embasou seu ponto de vista para demonstrar que o *revenge porn* não caracteriza difamação, visto que uma imagem, por si só, não possui o condão de 'imputar' fato determinado a alguém<sup>727</sup>. Frisa-se, que não se quer dizer com isto, que não tenha ocorrido delito algum, e que a conduta esteja isenta de um ilícito que manche a honra do ser humano. O que se quer dizer, é que tal conduta não caracteriza o tipo penal da difamação.

---

<sup>722</sup> Ishida, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 338. Livro eletrônico.

<sup>723</sup> SENADO FEDERAL. **Hélio José condena onda de difamação contra a memória de Marielle Franco**. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/20/helio-jose-condena-onda-de-difamacao-contra-a-memoria-de-mariellefranco>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>724</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2, p. 298.

<sup>725</sup> PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1976. p. 189.

<sup>726</sup> ARLINDO Cruz: polícia considera massagista culpado por vazar foto. **Veja**, São Paulo, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/arlindo-cruz-policia-considera-massagista-culpa-do-por-vazar-foto/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

<sup>727</sup> CUNHA, Rogério Sanches. O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)? - Janeiro 2017. YouTube video (11 min 55 s). Posted by: Rogério Sanches Cunha, 27 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

Deste modo, entende ser desnecessária a tipificação da difamação no ordenamento jurídico brasileiro, seja devido a ausência de recepção constitucional acerca da inviolabilidade da honra na esfera penal, seja pela disponibilidade do bem jurídico tutelado, seja pela aplicação dos princípios norteadores do sistema penal<sup>728</sup>.

---

<sup>728</sup> ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018.



## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise pormenorizada do delito da difamação, vulgarmente entendido por ser a atribuição à determinada pessoa de uma 'fofoca'. Para chegar a esta conclusão, realizou-se um estudo acerca da evolução do tipo penal na história do Direito Penal Brasileiro, bem como de seu conceito etimológico e doutrinário. Outrossim, buscou-se na legislação estrangeira de países europeus e latino americanos a existência de similar tipificação, no que restou evidenciando que Estados Unidos, Alemanha e Portugal possuem, em seu sistema jurídico, a previsão da difamação, enquanto que países como Espanha e Argentina não tem tal conduta tipificada autonomamente, mas inserida no amplo conceito de injúria. Já a França, que teria sido a pioneira no que se refere à denominação de difamação como crime, trata tanto esta conduta como a injúria apenas como uma contravenção penal, sendo que há, também, responsabilização por divulgação de ofensas na Lei de Imprensa, datada de 29 de julho de 1881. Ainda, adentrou-se na seara ampla dos crimes contra a honra de modo a facilitar a compreensão e definição do tipo penal objeto deste trabalho e distingui-lo dos demais.

O último capítulo do presente estudo objetivou, por sua vez, demonstrar o cerne do tema abordado, iniciando a pesquisa e demonstrando que a honra que era tutelada na década de 40 não é mais a mesma da década atual, considerando que a sociedade está em constante transformação, seja no modo de pensar, agir, dos costumes e até de legislar. Dito isto, tem-se relevante a análise do tipo penal e sua verificação de manutenção no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a observar os princípios que norteiam o Direito Penal vigente, como é o caso do princípio da adequação social, que consiste em não levar em consideração condutas que sejam toleradas pela sociedade, que foi basicamente o que ocorreu com o extinto artigo 240, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (adultério). Além do mais, não se pode ignorar, também, o princípio da intervenção mínima do Estado, que dispõe que o Direito Penal deve ser usado em última instância, acaso outras modalidades (seara cível ou administrativa) de sanção e de controle social se figurarem insuficientes na proteção de determinado bem jurídico. Do contrário, tipificar determinada conduta será inadequado e contraindicado.

Não obstante, pincelou-se brevemente acerca do conflito de dispositivos constitucionais, de modo que, por vezes, caracterizar um comentário ou uma postagem como difamação poderia acarretar na limitação da liberdade de imprensa que também é garantida pela Magna Carta, sendo que essa questão somente pode ser solucionada com a análise de cada caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

Ainda, investigou-se se o delito da difamação abarcaria as condutas conhecidas como Fake News e Revenge Porn, a fim de fundamentar quanto a desnecessidade de manutenção do tipo penal no ordenamento jurídico pátrio. Afinal, as Fake News, que se acentuaram no período que antecedeu ao segundo turno das eleições 2018, não poderiam se enquadrar no crime do artigo 139, pois: (I) se trata de um tipo penal superficial e desatualizado, conforme pode-se perceber quando da análise do bem jurídico ao qual a difamação tem por fim tutelar; (II) punir com pena de prisão uma pessoa leiga que sequer detinha condições de verificar a veracidade das informações é demasiadamente nocivo, considerando a atual situação carcerária que não parece ter o condão de reabilitar os presos; (III) é grande a dificuldade quanto a efetividade de punição do agente, visto que, devido ao fato de a difamação ser de natureza jurídica privada e, observando o que preceitua o artigo 63 da Lei dos Juizados Especiais, tem-se que o lapso temporal de prescrição e a imposição de lugar para ingressar com a queixa crime prejudicam a vítima de obter a justiça desejada.

Além do mais, no que se refere ao revenge porn, não se pode deixar de considerar e comparar a evolução histórica da difamação e do pornô de vingança, bem como não se pode desprezar qual a intenção do agressor em cada uma das condutas mencionadas. Note-se que, no delito tipificado no artigo 139, do Código Penal, que tem por objetivo proteger a boa reputação do indivíduo, o propósito do difamante é ofender, denegrir, enquanto que nesta 'nova' modalidade que a cada dia faz mais vítimas, o ofensor tem por desígnios humilhar, a fim de obter vingança, ou, no amplo sentido do termo (exposição pornográfica não consensual), também podemos elencar o intento de diversão e chantagem, conforme exhaustivamente comentado. Afora toda a explanação realizada acerca da conduta de expor fotos íntimas com fim de vingar-se não se enquadrar no delito da difamação, não se pode esquecer que esta questão foi superada com a entrada em vigor da Lei nº 13.718,

de 24 de setembro de 2018, que incluiu no Código Penal o artigo 218-C e cessa com a referida discussão quanto ao enquadramento da conduta.

Não obstante, mister lembrar que, nem mesmo a Constituição Federal, que é a lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, prevê, em seus dispositivos, a possibilidade de punir a inviolabilidade da honra na esfera penal, o que não significa dizer que a conduta não mereça reprovação e o agente ficar impune, mas sim, de que há outros meios, que não o Direito Penal, para resolver uma ofensa a honra, como já vem ocorrendo na seara cível, que não se limita o fim de reparar o dano causado, mas também possui caráter pedagógico e punitivo. Desta forma, considerando que entre os direitos constitucionais da inviolabilidade da honra e liberdade de expressão é necessária realizar a ponderação do caso em concreto e, considerando ainda que não houve a recepção de sanção penal, mas pecuniária, tem-se que acaso o direito a liberdade de expressão extrapole os limites do tolerável, cabe punição e reparação na esfera cível.

Ainda, tendo em vista que a pornografia de vingança não caracterizaria uma espécie de difamação e, considerando que esta última preocupa-se em tutelar a honra de modo a evitar 'fofocas', bem como levando em consideração o enfraquecimento na necessidade de demonstrar os valores de cada indivíduo para ser aceito no círculo social, tem-se que o tipo penal tornou-se inoperante, não sendo legítimo manter tal criminalização, visto que com a evolução das tecnologias, que permitem, inclusive, criptografar mensagens e a constante transformação da sociedade, o Estado deveria ater-se a questões que realmente perturbem a ordem pública-social, aplicando-se os princípios norteadores do Direito Penal e, deslindar o ilícito que hoje configura difamação na área do Direito Civil.

## REFERÊNCIAS

- ADOLESCENTE que fez ataques racistas à filha de Gagliasso vai cumprir liberdade assistida, diz advogada. **G1**, São Paulo, 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/adolescente-que-fez-ataques-racistas-a-filha-de-gagliasso-vai-cumprir-liberdade-assistida-diz-advogado.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- ALEMANHA. **Código penal alemão**: direito comparado. Tradução de: Lauro de Almeida. São Paulo, Bushatsky. 1974.
- ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13181](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13181)>. Acesso em: 04 nov. 2018
- AMATO, Alessandra. Os Limites da Liberdade de Expressão. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 08 Jul. 2009. Disponível em: <[www.investidura.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/3855-os-limites-da-liberdade-de-expressao](http://www.investidura.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/3855-os-limites-da-liberdade-de-expressao)>. Acesso em: 30 out. 2018.
- AMORIM, Alexsandro. Algumas nuances sobre o fenômeno da “fake news” no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <[https://alexsandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic\\_feed](https://alexsandroamorim.jusbrasil.com.br/artigos/643109892/algumas-nuances-sobre-o-fenomeno-da-fake-news-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed)>. Acesso em 03 nov. 2018.
- ANDRADA, Bonifácio. **Projeto de lei da Câmara nº 7.072, de 2017**. Acrescenta o inciso VIII ao art. 80 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que dispõe sobre litigância de má-fé. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124972>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- APÓS livro polêmico, Trump promete revisar leis sobre difamação nos EUA. **UOL**, São Paulo, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/01/10/apos-livro-polemico-trump-promete-revisar-leis-sobre-difamacao-nos-eua.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2018.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.
- ARGENTINA. **Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em 13 mar. 2018.
- ARGENTINA. **Lei nº 27.147, de 10 de junho de 2015**. Modificações ao código penal de la nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/245000-249999/248179/norma.htm>>. Acesso em 13 mar. 2018.

ARLINDO Cruz: polícia considera massagista culpado por vazar foto. **Veja**, São Paulo, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/arlindo-cruz-policia-considera-massagista-culpa-do-por-vazar-foto/>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

ARRUDA, João. **Projeto de lei da Câmara nº 5.555, de 2013**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: xx xxx. Xxxx.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira et. al. A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 119. p. 305-326. Mar./Abr. 2016. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016608da18364c4b1078&docguid=lfa2a1da010e811e682c3010000000000&hitguid=lfa2a1da010e811e682c3010000000000&spos=2&pos=2&td=21&context=50&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva. 1997.

BBC. Grupo anti-bullying fecha site que publicava fotos íntimas de ex-namorados. **G1**, [S.l.], 20 de abril de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/grupo-anti-bullying-fecha-site-que-publicava-fotos-intimas-de-ex-namorados.html>>. Acesso em: 17 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. rev. ampl. e atual. Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

Boletín Oficial del Estado (BOE). **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada, 06 de septiembre de 2018. Disponível em< [file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luana/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. Livro eletrônico

BORGES, Marcos Afonso. Escorço histórico das terras particulares. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 19. p. 176-197, jul-set. 2004. Disponível em: <<https://professorhoffmann.files.wordpress.com/2012/07/encontro-09-divisc3a3o-e-demarcac3a7c3a3o-artigo-03.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BORNIER, Felipe. **Projeto de lei da Câmara nº 9.043, de 2017**. Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570&ord=1>>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**.

Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CcIVIL\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal: Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Rio de Janeiro. Dez. 1940. Acesso em: 25 maio 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo

Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965.** Instituiu o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa.** 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Rio. 1979.

BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Derecho penal:** parte especial. 1. ed. Corrientes: Mario A. Vieira Editor. 2003.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte especial I – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira.** Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1068>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto torna mais rigorosa pena dos crimes contra a honra.** Brasília, 04 mai. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/416393-PROJETO-TORNA-MAIS-RIGOROSA-PENA-DOS-CRIMES-CONTRA-HONRA.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto torna mais rigorosa pena dos crimes contra a honra.** Brasília, 04 mai. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/416393-PROJETO-TORNA-MAIS-RIGOROSA-PENA-DOS-CRIMES-CONTRA-HONRA.html>>. Acesso em: 25 set 2018.

CÂMARA, José Gomes Bezerra **Subsídios para a história do direito pátrio.** Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editôra. 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial - arts. 121 ao 212. 17. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

CÁRMEN: sociedade é 'patrimonialista' e 'machista'. **Redação Jota**, Brasília, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/carmen-sociedade-e-patrimonialista-e-machista-26102017>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CARUSO FONTÁN, María Viviana. El delito de calumnias en el código penal español: "nueva" interpretación a la luz de la técnica de tipificación de los delitos de peligro abstracto. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 261-290, 2008. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=76851](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76851)>. Acesso em: 03 out. 2018.

CASAL encontra câmera escondida em apartamento alugado pelo Airbnb. **O Globo**, São Paulo, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/casal-encontra-camera-escondida-em-apartamento-alugado-pelo-airbnb-22340070>>. Acesso em: 22 out. 2018.

CHARLES, Marissa. Meet the angry mom who took down the king of revenge porn. **New York Post**, [S.I.], 17 de maio de 2015. Disponível em: <<https://nypost.com/2015/05/17/the-angry-mom-who-brought-down-the-revenge-porn-kingpin/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CNDH é contra criminalização de compartilhamento de fake news. **Exame**, [S. I.], 25 de junho de 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/cndh-e-contra-criminalizacao-de-compartilhamento-de-fake-news/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

CODE Pénal. **Larousse**, [S.I., 2018?]. Disponível em: <[https://www.larousse.fr/encyclopedie/divers/code\\_pénal/78015](https://www.larousse.fr/encyclopedie/divers/code_pénal/78015)>. Acesso em 15 de maio de 2018.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Liberdade de expressão e seus limites: imagem, honra e intimidade. **ConJur**, 29 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/constituicao-liberdade-expressao-limites-imagem-honra-intimidade>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

COMISSÃO apresenta anteprojeto do novo Código Penal. **ConJur**, [S.I.], 27 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/leia-anteprojeto-codigo-penal-entregue-senado-juristas>>. Acesso em: 25 set 2018.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

COSTA, José de Faria. **Dos crimes contra a honra**. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial: artigos 131 a 201. Coimbra: Coimbra Editora. 1999. v. 1, p. 608.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.



COUR DE CASSATION. **LA preuve de la vérité du fait diffamatoire (par Mme Sylvie Menotti, conseiller référendaire à la Cour de cassation)**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/publications\\_26/rapport\\_annuel\\_36/rapport\\_2004\\_173/deuxieme-partie\\_tudes\\_documents\\_176/tudes\\_theme\\_verite\\_178/fait\\_diffamatoire\\_6395.html](https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2004_173/deuxieme-partie_tudes_documents_176/tudes_theme_verite_178/fait_diffamatoire_6395.html)>. Acesso em: 13 maio 2018.

CRIMINAL defamation laws are 19th century holdover. **The Reporters Committee**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.rcfp.org/browse-media-law-resources/news-media-law/news-media-and-law-spring-2001/criminal-defamation-laws-ar>>. Acesso em: 28 out. 2018.

CUNHA BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da. Notícia histórica do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**. 3. ed. ver. mod. e ampl. São Paulo: Atlas. 2012. p. 196-197.

CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)?** - Janeiro 2017. YouTube vídeo (11 min 55s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>>. Acesso em: 13 set. 2018.

DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho penal: parte especial**. 1. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores. 1999. v.1.

DOTTI, Renê Ariel. História da legislação penal brasileira – (períodos republicanos). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 12. p. 222-233. out-dez. 1995. Disponível em: <[https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000165e27452ff68cd59e0&docguid=I21eb60a0f25511dfab6f010000000000&hitguid=I21eb60a0f25511dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=727&context=469&crumb-action=app\\_end&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.1995.588-n3](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000165e27452ff68cd59e0&docguid=I21eb60a0f25511dfab6f010000000000&hitguid=I21eb60a0f25511dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=727&context=469&crumb-action=app_end&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.1995.588-n3)>. Acesso em: 21 jun. 2018.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Criminalizar a prática de Fake News é a solução? **Canal Ciências Criminais**, [S. l., 2018?]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizar-pratica-fake-news-solucao/amp/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FARNSEORTH, Edward Allan. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1963.

FATO ou fake: quase mil checagens na eleição. **G1**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/fato-ou-fake-quase-mil-checagens-na-eleicao.ghtml>>. Acesso em 03 nov. 2018.

FERREIRA, Rosane. **Projeto de lei da Câmara nº 5.822, de 2013**. Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 13 set. 2018.

FLORIANO, Francisco. **Projeto de lei da Câmara nº 9.532, de 2018**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167859>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FLORIANO, Francisco. **Projeto de lei da Câmara nº 9.533, de 2018**. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.

Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>>. Acesso: 03 nov. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 166. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1962.

FRANÇA. **Lei nº 683, de 22 de julho de 1992**. Código penal. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

FREITAS, Bruno Gilaberto. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 27 out. 2018

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 86, 98-99.

GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de lei da Câmara nº 4.527, de 2016**. Tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 13 set. 2018.

GARCEZ, Aroldo. **A saga da lei**: o julgador, o crime e o castigo. Caxias do Sul: Educ. 1990.

GARCÍA PÉREZ, Octavio. La evolución de la política criminal española: especial consideración de las reformas de 2015. **Anatomia do crime**: revista de ciências jurídico-criminais, Coimbra, n. 2, p. 29-53, jul./dez. 2015. Disponível em:

<[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=130920](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=130920)>. Acesso em: 3 out. 2018.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal** – Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

GARCIA, Gustavo. Propostas que criminalizam 'fake news' violam liberdade de expressão, dizem especialistas. **G1**, Brasília, 25 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em 03 nov. 2018.

GARRAUD, René. **Traité théorique et pratique du droit pénal français**. 3. ed. Paris: Sirey, 1924. v. 5

GARRISON v. Louisiana. Facts of the case. **Oyez**. [S.l., 2018?] Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1964/4>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GIL, Maria Eugenia. Delitos contra el honor en el código penal argentino, 2008. **Delitos contra el honor en el código penal argentino**. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=136176](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=136176)>. Acesso em: 12 out. 2018.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013. p. 257. Livro eletrônico.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Bernardo Pereira de Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. **Ciências penais**. São Paulo. v. 17. p. 337-353, jul-dez. 2012  
Disponível em: <<https://revista.distribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000165e21aa4c6f90812d9&docguid=l096277307a7011e2817d010000000000&hitguid=l096277307a7011e2817d010000000000&spos=2&epos=2&td=995&context=49&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 21 jun. 2018.

GOMES NETO, Francisco Antônio. **Código penal brasileiro comentado**. Nos termos da Constituição Federal. Parte especial. Comentários aos artigos 121 ao 249. São Paulo: Brasiliense, 1989. v. 2.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual. **Justificando**. São Paulo, 28 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis Serrano. Algunas consideraciones sobre los delitos contra el honor en el código penal vigente. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 14, p. 61-72., 2005. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=58766](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=58766)>. Acesso em: 01 out. 2018.

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de lei da Câmara nº 5.452, de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em: 13 set. 2018.

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de lei da Câmara nº 5.452, de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em: 27 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014. v. 2.

HAULY, Luiz Carlos. **Projeto de lei da Câmara nº 7.604, de 2017**. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

HAULY, Luiz Carlos. **Projeto de lei da Câmara nº 6.812, de 2017**. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

HERRERO-TEJEDOR, Fernando. Los delitos contra el honor, la intimidad personal y familiar y la propia imagen en el Proyecto de código penal de 1992. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 28, p. 133-146., dez. 1992. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=67942](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=67942)>. Acesso em: 03 out. 2018.

**História do Brasil**. Rio de Janeiro: Bloch Editores. 1972. v.2, p. 22.

HOMEM conhecido como 'rei da pornografia de vingança' vai se declarar culpado em tribunal. **Exame**, Los Angeles, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/celular-e-tecnologia/homem-conhecido-como-rei-da-pornografia-de-vinganca-vai-se-declarar-culpado-em-tribunal-15379401.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 137 ao 154. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Rio. 1958.

Ishida, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico não paginado.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Livro eletrônico.

KOKAY, Erika. **Projeto de lei da Câmara nº 9.884, de 2018**. Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170681>>. Acesso em 03 nov. 2018.

L'ATTEINT à L'Honneur. **Village de la Justice**, [S.I.], 09 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www.village-justice.com/articles/atteinte-honneur,4358.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

LANDROVE DÍAZ, Gerardo. La reforma de los delitos contra el honor. **Estudios penales y criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 16, p. 262-261., 1993. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=128593](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128593)>. Acesso em: 05 out. 2018.

LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LE BRUN, Nicolas. Contravention, crime, délit, quelles différences? **Droitissimo**, [S.I.], 05 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.droitissimo.com/justice/proces-mediation/proces-penal/contravention-crime-delit-quelles-differences>>. Acesso em: 15 maio 2018.

LIMA, Eliene. **Projeto de lei da Câmara nº 6.713, de 2013**. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 13 set. 2018.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de campo**, São Paulo: n. 25, p. 246-266. Jan/Dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>>. Acesso em: 15 set. 2018.

LISBY, Gregory C. Criminal Libel. **Freedom Forum Institute**, Washington, 18 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.freedomforuminstitute.org/first-amendment-center/topics/freedom-of-the-press/criminal-libel/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

LOS DELITOS contra el honor. **iAbogado**, [S. l., 2018?] Disponível em: <<http://iabogado.com/guia-legal/delitos-y-faltas/los-delitos-contra-el-honor>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

MAGGI, Blairo. **Projeto de lei do Senado nº 386, de 2011**. Altera o Código Penal, para prever como modalidade qualificada do crime de difamação o ato de divulgação não autorizada de imagens por meio eletrônico, conhecido como sexting. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101004>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal: Parte Geral**, arts. 1 a 120. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Edipro. 2001.

MAIA, Arthur Oliveira. **Projeto de lei da Câmara nº 9.838, de 2018**. Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169820>>. Acesso em 03 nov. 2018.

MAIOLO, Rosine. Diffamation, injure, calomnie... que risquez-vous ? **Dossier Familial**, [S. l], 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.dossierfamilial.com/sante-social/police-et-justice/diffamation-injure-calomnie-que-risquez-vous-54504>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

MATTOS, Pompeo de. **Projeto de lei da Câmara nº 9.554, de 2018**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>>. Acesso em 03 nov. 2018.

MAZZILLI, Eduardo Rodrigues Alves. Crimes contra a honra no código penal brasileiro. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**. Porto Alegre. v. 11. n. 71. p. 60-88. dez./jan. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=90914](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=90914)>. Acesso em: 11 set. 2018.

MELO, João Ozório de. Trump quer mudar lei federal que não existe para punir jornalistas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-13/trump-mudar-lei-federal-nao-existe-punir-jornalistas>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

MENDES, Antônio Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina. 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAN, Lee; STEBNER, Beth. Now FBI launch investigation into founder of 'revenge porn' site Is Anyone Up? **Mail Online**, [S.l.], 23 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-2148522/Hunter-Moore-founder-revenge-porn-site-Is-Anyone-Up-investigated-FBI.html>>. Acesso em: 12 ago.2018.

MORAN, Lee; STEBNER, Beth. Now FBI launch investigation into founder of 'revenge porn' site Is Anyone Up? **Mail Online**, [S.l.], 23 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-2148522/Hunter-Moore-founder-revenge-porn-site-Is-Anyone-Up-investigated-FBI.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. **Migalhas**, 03 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI43052,41046-Os+crimes+contra+a+honra+como+um+atentado+a+liberdade+de+expressao>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MORGAN, Richard. Revenge Porn: Jilted lovers are posting sex tapes on the Web and their exes want justice. **The Details**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <[http://stylemens.typepad.com/details\\_\\_details/2008/09/revenge-porn.html](http://stylemens.typepad.com/details__details/2008/09/revenge-porn.html)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MORGAN, Richard. Revenge Porn: Jilted lovers are posting sex tapes on the Web and their exes want justice. **The Details**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <[http://stylemens.typepad.com/details\\_\\_details/2008/09/revenge-porn.html](http://stylemens.typepad.com/details__details/2008/09/revenge-porn.html)>. Acesso em: 15 set. 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 26. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUÑEZ, Ricardo Cayetano. **Manual de derecho penal**: parte especial. 3. ed. atual. Córdoba: Lerner Editora. 2008.

OHLHEISER, Abby. Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison. **The Washington Post**, Washington, 03 de dezembro de 2015. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm\\_term=.d3d916899712](https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm_term=.d3d916899712)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

OHLHEISER, Abby. Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison. **The Washington Post**, Washington, 03 de dezembro de 2015. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm\\_term=.d3d916899712](https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm_term=.d3d916899712)>. Acesso em: 23 set. 2018.

OTERO GONZÁLEZ, Pilar. La exceptio veritatis y la falsedad objetiva en los delitos contra el honor. **La ley penal**: revista de derecho penal, procesal y penitenciario, Madrid, v. 3, n. 28, p. 23-40, jun. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=58957](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=58957)>. Acesso em: 01 out. 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Livro eletrônico.

PAULA, Matheus Fellipe de; FERREIRA, Sorhaya Allana R.. A pornografia de vingança e os desafios da proteção da privacidade online. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4894, 24 nov. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54022>>. Acesso em: 26 set. 2018.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em 07 out. 2018.

PEREZ, Gabriel Nettuzzi. **Crime de difamação**. São Paulo: Ed. Resenha Universitária. 1976.

PIERANGELI, José Henrique. Ação penal privada: calúnia e difamação. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**. São Paulo, v. 4. p. 939-952, jun. 2012. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000165dfd07474328b7a68&docguid=l591ccf50f25011dfab6f010000000000&hitguid=l591ccf50f25011dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=73&context=392&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

PIERONI, Geraldo. A pena do degredo nas Ordenações do Reino. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2125>>. Acesso em: 18 set. 2018.

PIRES, Antônio Fernando. **Manual de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.



PORNOGRAFIA de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. **Revista Fórum**. São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/revenge-porn-divulgacao--de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>> Acesso em: 22 set. 2018.

PORTELLA, Iracema. **Projeto de lei da Câmara nº 3.158, de 2015**. Tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: 13 set. 2018.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 400, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-penal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Colectâneas de leis da era moderna. Texto integral, em fac-simile, disponível no sítio do Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Arruda: Reino de Portugal. 1446. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**: Livro V. Madrid, Espanha. 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**: Livro V: Como passará folha dos que forem presos por feito crime. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5ind.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Recurso criminal nº 582/10.9TAGRD.C1**, Tribunal Judicial da Guarda – 3º Juízo. Relator: Luis Ramos. Coimbra, 06 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1c17aec08c8c371f80257c2000507893?OpenDocument>>. Acesso em: 01 out. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial - arts. 121 ao 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

PSOL protocola no CNJ reclamação contra desembargadora por notícia falsa sobre Marielle. **G1**, São Paulo, 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/psol-protocola-no-cnj-reclamacao-contra-desembargadora-por-noticia-falsa-sobre-marielle.ghtml>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

PSOL recebe 15 mil denúncias de fake News contra Marielle Franco. **G1**, Rio de Janeiro, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/psol-recebe-15-mil-denuncias-de-fake-news-contra-marielle-franco.ghtml>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do direito penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70073833154**, da Décima Câmara Cível. Apelantes: Marta Isabel Fortes de Oliveira; Jornal do Povo Ltda. Apelado: Valtair Eckel. Relatora: Des. Túlio De Oliveira Martins. Porto Alegre, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70073833154&num\\_processo=70073833154&codEmenta=7412991&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073833154&num_processo=70073833154&codEmenta=7412991&temIntTeor=true)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 71004167722**, da Turma Recursal Criminal. Apelante: Irton Marx. Apelados: Ilmor Maciel Vianna; Diego Noronha Vianna. Interessado: Ministério Público. Relatora: Des. Eduardo Ernesto Lucas Almada. Porto Alegre, 13 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas+Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=710&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=710&num\\_processo\\_mask=71004167722&num\\_processo=71004167722&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas+Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=710&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=710&num_processo_mask=71004167722&num_processo=71004167722&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70072360241**, da 10ª Câmara Cível. Apelantes: Paulo Valdir Pohl; Ademar Jose Rodrigues da Silva. Apelado: Adriano Mazzarino. Relator: Des. Túlio De Oliveira Martins. Porto Alegre, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70072360241&num\\_processo=70072360241&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70072360241&num_processo=70072360241&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Manuel António Coelho Da. **Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal para servir de introdução ao estudo do direito pátrio**. 7. ed. - Coimbra: Imp. da Universidade, 1896. p. 127-128. Disponível em <<http://purl.pt/24734>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ROMÁRIO. **Projeto de lei da Câmara nº 6.630, de 2013**. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Curso completo de direito penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 1999.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal**: parte especial - Arts. 121 ao 361. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2017.

SANKIEVICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Direito Público**, São Paulo, v. 8, n. 38, p. 27-46., mar./abr. 2011. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=86095](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86095)>. Acesso em: 30 set. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC. 2014.

SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 25 set 2018.

SHELLER, Samantha H. A Picture Is Worth a Thousand Words: The Legal Implications of Revenge Porn. **North Carolina Law Review**: North Carolina. v. 93. n. 2 p. 551/595. 2015. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol93/iss2/5>>. Acesso em 07 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Hélio José condena onda de difamação contra a memória de Marielle Franco**. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/20/helio-jose-condena-onda-de-difamacao-contra-a-memoria-de-marielle-franco>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, [S.l], 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Flávio Marcus da. **O direito no Brasil colonial** - parte II: As Ordenações Portuguesas.[SI], 21 abr. 2012. Disponível em <<http://hisdireito.blogspot.com.br/2012/04/15-o-direito-no-brasil-colonial-parte.html> >. Acesso em: 15 nov. 2017.

SILVA, Joilson José da. Ordenações do Reino - raízes culturais do direito brasileiro. **Web Artigos**. 08 jun. 2009. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/ordenacoes-do-reino-raizes-culturais-do-direito-brasileiro/19429>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

SILVEIRA, Daniel. Mais de 63% dos domicílios têm acesso à internet, aponta IBGE. **G1**, São Paulo, 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1299, 21 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9413/consideracoes-sobre-os-crimes-contr-a-honra-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 31 out. 2018.

SOARES, Rodrigo. Karina Bacchi comemora 40 anos e fala sobre separação: 'dolorido'. **EGO**, São Paulo, 08 out. 2016. Disponível em <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/10/karina-bacchi-comemora-40-anos-e-fala-sobre-separacao-dolorido.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. 3. ed. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1970. v.3.

SPERAFICO, Dilceu. **Projeto de lei da Câmara nº 6.668, de 2016**. Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120749>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 37.

TASENDE CALVO, Julio J. La nueva regulación de los delitos contra el honor en el Código penal de 1995. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, 43/44, p. 139-161., 1996. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68196](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68196)>. Acesso em: 01 out. 2018.

TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-consequencias-penais/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro eletrônico.

TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 94. p. 89-132, fev. 2012. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001637bc13b56e0c319c7&docguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9c7bc5e0465411e18a5800008517971a&spos=1&epos=1&td=249&context=108&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

TEXT of the Supreme Court's Opinion in Libel Case Against The New York Times. **The New York Times**, Nova York, 10 mar. 1964. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1964/03/10/text-of-the-supreme-courts-opinion-in-libel-case-against-the-new-york-times.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil anotado**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial. 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

TRAD, Fábio. **Projeto de lei da Câmara nº 9.884, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170450>>. Acesso em 03 nov. 2018.

TRIPOLI, Cesar. **História do direito brasileiro (ensaio)**. [S.l.]: Livraria do Globo. 1947. v. 2, p. 157

TRUMP planeja mudar lei sobre difamação após livro que o expõe. **EXAME**, São Paulo, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/trump-planeja-mudar-lei-sobre-difamacao-apos-livro-que-o-expoe/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

UNITED STATES. Court of Appeals. **736 F.2d 1084, (5th Cir. 1984)**, 5th Circuit. Defendant-appellant: Graves, Dougherty, Hearon & Moody, David H. Donaldson, Jr. Plaintiffs-appellees: Fisher, Roch & Gallagher, Ronald Wardell. Circuit Judge: Thomas M. Reavley. New Orleans, July 23 1984. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

UNITED STATES. District Court. **732 F. Supp. 322 (N.D.N.Y 1990)**, Northern District of New York. Defendant: Hustler Magazine. Plaintiff: Sabrina Gallon. District Judge: Thomas J. McAvoy. New Orleans, March 12 1990. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/732/322/2252957/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

UNITED STATES. Us Court of Appeals the Seventh Circuit - **680 F.2d 527 (7th Cir. 1982)**, 7th Circuit. Defendant-appellant: David Machanic, Pierson, Ball Dowd, Washington, D. C. Plaintiffs-appellees: Wayne Giampietro, DeJong, Poltrock & Giampietro, Chicago, Ill. Circuit Judge: Robert Arthur Sprecher. New Orleans, June 16 1982. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/680/527/200290/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

VALENTE, Jonas. Legislação sobre notícias falsas divide opiniões no Congresso. **Agência Brasil**, Brasília, 08 jul. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao 'revenge porn' no Brasil**. São Paulo: InternetLAB, 2016. p. 2. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=130702](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=130702)>. Acesso em: 17 set. 2018.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança é um problema de gênero. **Época**, [S.l.], 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, [S.l.], 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

VELASCO, Clara. Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras. **G1**, 15 mai. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>>. Acesso em: 05 maio 2018.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão** (sic). Tradução de: José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1899. v. 2, p. 81. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>>. Acesso em 10 mai. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: Civil Law e Common Law. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 893. p. 33-45, mar. 2010. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000163366a640d2ef07cca&docguid=l7e385ce0f25111dfab6f01000000000&hitguid=l7e385ce0f25111dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=1214&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDoc FG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

WILKIE, Christina. Trump wants to make it easier to sue the media, but that almost definitely won't happen. **CNBC**, Nova Jersey, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/01/10/trump-wants-to-change-libel-law-experts-say-theres-nothing-he-can-do.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.